

Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul
Faculdade De Direito

Patricia Horn Zelmanovitz

**RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS QUANTO ÀS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**
Análise comparada dos mecanismos para responsabilização

Porto Alegre
2023

Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul
Faculdade De Direito

Patricia Horn Zelmanovitz

**RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS QUANTO ÀS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

Análise comparada dos mecanismos para responsabilização

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2023

PATRICIA HORN ZELMANOVITZ

**RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS QUANTO ÀS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

Análise comparada dos mecanismos para responsabilização

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody (Orientadora)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Giovana Valentiniano Benetti

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Victoria Franco Pasqualotto

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, minha irmã e meu noivo, por todo o apoio e incentivo que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha família, pela compreensão da minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

À minha orientadora, por acreditar no meu potencial para desenvolver este trabalho e por todos os conselhos que agregaram imensamente na composição deste trabalho.

Aos meus amigos da Faculdade de Direito, pelo apoio demonstrado ao longo de todo o curso.

Aos meus amigos, pela amizade incondicional.

RESUMO

O processo de globalização levou à criação de corporações multinacionais e cadeias globais de valor, que mudaram a distribuição internacional do poder. A inclusão adequada dessas empresas no cenário jurídico internacional é uma atualização necessária, visto que há uma crescente preocupação com o impacto negativo de sua atividade empresarial sobre os direitos humanos, as normas trabalhistas e o meio ambiente. Considerando as dificuldades enfrentadas na busca de indenizações pelos indivíduos afetados pela atividade empresarial multinacional, analisaram-se quatro tipos de vias que tratam sobre a responsabilidade das empresas multinacionais.

Embora as empresas multinacionais sejam detentoras de direitos e protegidas no âmbito internacional, indivíduos e comunidades afetados pela atividade corporativa transnacional não recebem proteção devida. O direito à reparação é reconhecido internacionalmente, exigindo que o Estado garanta o acesso a remédios domésticos eficazes. O debate sobre a responsabilização de multinacionais inclui projetos baseados em *hard-law* e *soft-law*, os quais são complementares. O respeito aos direitos humanos continua sendo visto como conduta almejada em vez de um dever, uma vez que não há uma obrigação legal geral para os atores corporativos de observar os direitos humanos sob as leis internacionais cogentes de direitos humanos.

Dentre as quatro vias que tratam da responsabilidade das empresas multinacionais, destacaram-se as vias judiciais e legislativas nacionais. A via judicial com base no direito internacional privado toma como referência a Inglaterra e o Canadá, onde essas ações foram possíveis em parte por serem países com base no sistema jurídico do *common law*. A via legislativa com base na noção de *mandatory due diligence* é tomada como referência as leis da França e de outros países europeus. A análise desses institutos tem como proposta a apresentação de uma visão geral sobre o tema de responsabilização de empresas multinacionais através da metodologia do direito comparado.

Palavras-chave: responsabilidade de empresas – reparação – *soft-law* – *hard-law* – ações diretas de responsabilidade – obrigação de devida diligência

ABSTRACT

The globalization process has led to the creation of multinational corporations and global value chains, which have changed the international distribution of power. The proper inclusion of these corporations in the international legal landscape is a necessary update, as there is growing concern about the negative impact of their business activity on human rights, labor standards, and the environment. Considering the difficulties faced by the individuals affected when seeking compensation from the multinational corporate activity, this paper analyzed four mechanisms that address the liability of multinational corporations.

Although multinational corporations are rights holders and protected at the international level, individuals and communities affected by transnational corporate activity do not receive adequate protection. The right to effective remedy is internationally recognized, requiring States to ensure access to effective domestic remedies. The debate on the accountability of multinational corporations includes both hard-law and soft-law instruments, which are complementary. Respect for human rights continues to be seen as desired conduct rather than a duty, since there is no general legal obligation for corporate actors to observe human rights under binding international human rights law.

The judicial route based on private international law takes the English and Canadian jurisprudence as its reference, since these actions were possible in part because these countries are based on the common-law systems. The legislative route, based on the notion of mandatory due diligence, takes as a reference the laws of France and other European countries. The analysis of these institutes has as a proposal the presentation of an overview on the subject of multinational companies' liability through the comparative law methodology.

Keywords: corporate liability – remedy – soft-law – hard-law – direct liability actions – mandatory due diligence

LISTA DE ABREVIATURAS

ATS	Alien Tort Statute
BHRRC	Business & Human Rights Resource Centre
BIT	Bilateral Investment Treaty
C. comm.	Code du Commerce
FNC	Forum non conveniens
ECCJ	European Coalition of Corporate Justice
ECOSOC	Economic and Social Council
ETUC	European Trade Union Confederation
EU/UE	European Union/ União Europeia
GA	General Assembly
HRC	Human Rights Council
ICCPR	International Covenant on Civil and Political Rights
LdV	Lei de Vigilância
MPT	Ministério Público do Trabalho
OECD/OCDE	Organization for Economic Co-operation and Development/ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico/
OIT/ILO	Organização Internacional do Trabalho/ International Labor Organization
ONG	Organização Não Governamental
RS	Rio Grande do Sul
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TNC	Transnational Corporations
UN/ONU	United Nation/ Organização das Nações Unidas
UNGP	United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS NO DIREITO INTERNACIONAL	15
2.1. Brechas na regulação das atividades extraterritoriais de empresas	18
2.2. Abordagens jurídicas para a regulação de empresas no direito internacional.....	22
3. AÇÕES TRANSNACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS	27
3.1. Remédio efetivo em casos de violação de direitos humanos.....	29
3.2. Litígios transnacionais em casos de violação de direitos humanos.....	34
3.2.1 Visão geral dos litígios transnacionais para a responsabilidade de empresas	34
3.2.2. Perspectiva britânica e canadense dos litígios transnacionais	37
3.3. Análise jurisdicional nos tribunais britânicos e canadenses	41
3.3.1. As partes da ação na jurisprudência britânica e canadense	42
3.3.2. A causa da ação na jurisprudência britânica e canadense	44
3.3.3. O foro da ação na jurisprudência britânica e canadense.....	46
4. OBRIGAÇÕES DE DEVIDA DILIGÊNCIA IMPOSTAS A EMPRESAS.....	49
4.1. Lei de vigilância e os planos de vigilância na França	51
4.1.1. A obrigação de devida diligência na lei de vigilância	53
4.1.2. Mecanismos de aplicação eficaz da lei de vigilância	57
4.1.3. Os planos de vigilância e a prática da lei de vigilância	58
4.2. Análise legislativa em países europeus	61
4.2.1. Alemanha.....	62
4.2.2. Áustria	64
4.2.3. Bélgica.....	66
4.2.4. Dinamarca.....	68
4.2.5. Espanha.....	70
4.2.6. Finlândia	71
4.2.7. Holanda.....	72
4.2.8. Itália	73
4.2.9. Irlanda.....	74
4.2.10. Luxemburgo.....	75
4.2.11. Noruega	75
4.2.12. Suécia.....	77

5. CONCLUSÃO.....	77
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

1. INTRODUÇÃO

A expansão e a integração da economia mundial através da globalização levaram à criação de complexas estruturas corporativas multinacionais e cadeias globais de valor. A globalização é entendida como um processo¹ que provocou mudanças significativas na distribuição internacional do poder entre os diferentes atores.² Tradicionalmente, o direito internacional público trata da relação entre Estados; porém, atores não-estatais, como as empresas multinacionais ganharam destaque renovado com a globalização.³

O crescimento das empresas multinacionais no cenário global decorre da expansão econômica dessas empresas e da sua posição conquistada no mercado. O aumento do poder é ilustrado pela posição de empresas multinacionais como algumas das instituições econômicas mais importantes do mundo, com receitas anuais que ultrapassaram o produto interno bruto de alguns Estados.⁴ Ainda, muitas empresas multinacionais alcançaram, inclusive, o domínio de setores inteiros da economia.⁵ Portanto, a inclusão de empresas multinacionais no cenário jurídico internacional se trata de uma atualização do direito internacional público à realidade do crescente poder econômico e potencial de influência de empresas multinacionais na sociedade e na política.

O direito internacional admite a possibilidade de que atores diversos dos Estados sejam capazes de ter direitos e deveres no direito internacional.⁶ A evolução do direito internacional público para incluir, além dos Estados, outros participantes na ordem internacional é fundamental, visto que há uma preocupação crescente com o impacto negativo da atividade empresarial transnacional sobre os direitos humanos, as normas trabalhistas e o meio ambiente.⁷ Os interesses das empresas multinacionais já encontram respaldo de proteção internacional em

¹ MÉGRET, Frédéric. Globalization. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, February 2009, para. 8.

² Ibid., para. 12.

³ Ibid., para. 13.

⁴ R7 News Releases, “Conheça 8 empresas poderosas que têm faturamento maior do que o PIB de muitos países” (27 de março de 2016), online: Record News <noticias.r7.com/internacional/fotos/conheca-8-empresas-poderosas-que-tem-faturamento-maior-do-que-o-pib-de-muitos-paises-27032016#!/foto/2>.

⁵ MÉGRET, op. cit., para. 10.

⁶ WALTER, Christian. Subjects of international law. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, May 2007.

⁷ NWAPI, Chilenye. Resource extraction in the courtroom: the significance of *Choc v. Hudbay Minerals Inc* for the future of transnational justice in Canada. **Asper Chair in International and Business and Trade Law**, v. 14, p. 121-124, 2014. Disponível em: CanLIIDocs 33441, <https://canlii.ca/t/sv72>.

tratados multipartidários e acordos bilaterais de investimento.⁸ No entanto, quando se trata de deveres, especialmente em matéria de direitos humanos,⁹ o direito internacional não confere obrigações nem personalidade às empresas.¹⁰ Há um desequilíbrio jurídico, uma vez que elas são detentoras de direitos e garantias, mas não lhe são exigidos deveres.

Atualmente, o respeito aos direitos humanos pelas empresas:

“é visto como uma ‘responsabilidade’ em vez de um ‘dever,’ dada a ausência de uma obrigação legal geral para os atores corporativos de observar os direitos humanos sob as leis internacionais de direitos humanos. Assim, a responsabilidade de respeitar permanece ‘um padrão de conduta esperada reconhecido em praticamente todos os instrumentos voluntários e não vinculativos relacionados à responsabilidade corporativa’.”¹¹ (traduzi)

Enquanto as empresas multinacionais são detentoras de direitos e protegidas no âmbito internacional, aqueles indivíduos e comunidades afetados pela atividade corporativa transnacional não recebem proteção no âmbito internacional.¹²

A responsabilização de empresas multinacionais no direito internacional público tem sido debatida desde 1980.¹³ No entanto, os projetos que impunham obrigações às empresas com base em *hard-law* não foram aprovados. Em contrapartida, tiveram sucesso os projetos baseados em *soft-law*, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (UNGP).¹⁴ Havia uma divisão na doutrina em favor de uma abordagem ou outra de tal forma que as colocavam como opostos. Entretanto, ocorreu a superação da dicotomia

⁸ WALTER, 2007, paras. 19-20.

⁹ Direitos humanos é um termo abrange que se refere a uma gama de direitos, sejam eles civis e políticos, sejam econômicos, sociais, culturais. De acordo com o Black’s Law Dictionary (verbete Human Rights), esses direitos são definidos como liberdades que “todos os seres humanos devem poder reivindicar como uma questão de direito na sociedade em que vivem.” **Texto original:** “The freedoms all human beings should be able to claim as a matter of right in the society they live.” A noção de direitos humanos continua a evoluir conforme uma perspectiva histórica e a noção que temos hoje de direitos humanos tem como base valores modernos de liberdades individuais e direitos coletivos. Nesse sentido, ver: BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, 19. ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁰ MUCHLINSKI, Peter. Corporations in international law. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, June 2014, para. 30.

¹¹ *Ibid*, para. 31.

¹² A referência no presente trabalho à falta de proteção internacional dos indivíduos afetados pela atividade empresarial não significa que o tema não seja normatizado no direito internacional. Refere-se, na verdade, a falta de mecanismo para a efetivação dessas normas no âmbito internacional, diferentemente da proteção oferecida às empresas através da arbitragem de litígios investidor-estado.

¹³ ‘Projeto das Nações Unidas de Código de Conduta sobre Corporações Transnacionais’ tradução de ‘*Draft United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations*’ (inglês). UNITED NATIONS, Economic and Social Council. Relatório E/C.10/1983/S/4, de 21 de janeiro de 1983. **Draft code of conduct on transnational corporations**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/44947>. [UN Code of Conduct on TNCs]

¹⁴ ‘Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas’ tradução de ‘*United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights*’ (inglês). UNITED NATIONS, Human Rights Council. Diretriz, de 16 de junho de 2011. **Guiding principles on business and human right**. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. [UNGP]

entre *soft-law* e *hard-law* e a constatação de que esses modelos são complementares.¹⁵ Esses institutos baseados em *soft-law* e *hard-law* devem ser discutidos conjuntamente pois a sua evolução na doutrina e na prática estão profundamente ligados, os quais são discutidos na Parte 2 do trabalho.

Constatou-se que havia empresas que se aproveitavam de brechas jurídicas nas diferenças entre jurisdições e que existem pessoas de fato prejudicadas pelas ações dessas empresas.¹⁶ Nesse sentido, pode-se apontar exemplos como o vazamento de gás em Bhopal em 1984 e o desabamento do Rana Plaza em Bangladesh em 2013,¹⁷ bem como exemplos nacionais como o rompimento da barragem em Mariana em 2015.¹⁸ Logo, esse processo de debate sobre a responsabilização de multinacionais não se deu apenas por uma questão abstrata de direitos e deveres.

Perante esses casos, há a necessidade de reparação efetiva das vítimas desse tipo de incidente. O direito à reparação é decorrente da necessidade de compensação ou ressarcimento por danos ou prejuízos causados pela atividade empresarial. Esse direito é reconhecido no âmbito internacional, exigindo que o Estado garanta no regime jurídico interno um remédio doméstico eficaz.¹⁹ Nesse sentido:

“Recurso interno efetivo é qualquer regra processual que objetiva estabelecer o direito dos indivíduos de que os tribunais apliquem as disposições contidas em legislações internacionais ou supranacionais.”²⁰ (traduzi)

¹⁵ KARA, Pinar. The role of corporate social responsibility in corporate accountability of multinationals: is it ever enough without ‘hard law’? **European Company Law**, v. 15, n. 4, p. 118-125, 2018; VAN DER ZEE, Eva. Incorporating the OECD guidelines in international investment agreements: turning a soft law obligation into hard law? **Legal Issues of Economic Integration**, v. 40, n. 1, p. 33-72, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/LEIE2013004>, p. 35.

¹⁶ SIMONS, Penelope; MACKLIN Audrey. **The governance gap: extractive industries, human rights, and the home state advantage**. New York: Routledge, 2014.

¹⁷ DELALIEUX, Guillaume; MOQUET, Anne-Catherine. Do CSR management control systems walk the talk? From Bhopal to Rana Plaza, 30 years of CSR practices. **Society and Business Review**, v. 15, n. 2, p. 45-53, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/SBR-05-2020-151>.

¹⁸ CAMPOS LOPES, Juliana; DE MAJOROVIC, Jacques. Responsabilidade social corporativa: uma visão crítica a partir do estudo de caso da tragédia socioambiental da Samarco. **Cadernos Ebape.Br**, v. 18, n. 2, p. 308-322, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395173811>.

¹⁹ UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**, GA Res 217A (III), UN GAOR, 3rd Sess., Supp No 13, UN Doc A/810 (1948) 71. 32 Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/universal-declaration-human-rights-1948>, art. 8; UNITED NATIONS. **General Assembly resolution 2200A (XXI)**. International Covenant on Civil and Political Rights, 19 December 1966, 999 UNTS 171, Can TS 1976 No 47 (entered into force 23 March 1976) Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>, art. 2(3). [ICCPR]

²⁰ COURONNE, Vincent; MAUREL, Raphaël. Effective domestic remedy. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, June 2019, para. 20.

Assim, a reparação, em tese, ocorreria por meio de ação no país em que o incidente ocorreu envolvendo a subsidiária da empresa multinacional.

No entanto, em virtude de desafios para a obtenção de reparação econômica no país dos incidentes,²¹ a alternativa é a busca por remédios no país da matriz da empresa multinacional com base no direito internacional privado.²² Essas ações diretas contra a empresa-mãe²³ incluem a consideração por parte da justiça estrangeira acerca da sua competência de jurisdição e de mérito.²⁴ Essa via judicial através do direito internacional privado é discutida na Parte 3 do trabalho e tem como referência a Inglaterra e o Canadá, onde essas ações foram possíveis em parte por se tratarem de países com base no sistema jurídico do *common law*.

Os países com base no sistema jurídico civilista, em princípio, enfrentariam maiores dificuldades para desenvolver a responsabilização por via exclusivamente jurisprudencial como ocorreu na Inglaterra e no Canadá. Não parece ser coincidência, portanto, que se adotou na França a lei de vigilância,²⁵ que considera as ações transnacionais de empresas ativas no mercado francês.²⁶ A lei francesa originou um novo modelo que foi adotado por outros países europeus e pela União Europeia identificado pela doutrina como devida diligência obrigatória.²⁷ Esse modelo de lei introduz uma quarta via para a responsabilização de empresas multinacionais, que combina os princípios da *soft-law* a regras vinculantes e considera tanto a prevenção dos danos quanto a reparação das vítimas.²⁸ Essa via baseada em leis nacionais de devida diligência obrigatória é discutida na Parte 4 do trabalho e tem como referência as leis da França e de outros países da União Europeia.

²¹ ARISTOVA, Ekaterina. The future of tort litigation against transnational corporations in the English courts: is forum [non] conveniens back? **Business and Human Rights Journal**, v.6, n.3, p. 399- 422, 2021. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/cup/buhurj/v6y2021i3p399-422_1.html.

²² MCCORQUODALE, Robert. The litigation landscape of business and human rights. In MEERAN, Richard (ed.). **Human rights litigation against multinationals in practice**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 1–23.

²³ ‘Empresa-mãe’ tradução de ‘*parent company*’ (inglês) e sinônimo de ‘empresa matriz.’

²⁴ CASSEL, Doug. State jurisdiction over transnational business activity affecting human rights. In **Research handbook on human rights and business**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2020. p. 198-222.

²⁵ ‘Lei de vigilância’ tradução de ‘*loi de vigilance*’ (francês).

²⁶ FRANÇA. **Lei n. 2017-399, de 27 de março de 2017**. JORF n. 0074 de 28 de março de 2017, Lei de Vigilância (*Loi de vigilance*). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2017/3/27/ECFX1509096L/jo/texte>. [LdV]

²⁷ ‘Devida diligência’ tradução de ‘*due diligence*’ (inglês).

²⁸ RUSINOVA, Vera; KOROTKOV, Sergei. Mandatory corporate human rights due diligence models: shooting blanks? **Russian Law Journal**, v. 9, n. 4, p. 33-71, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3849978>, p. 45-46.

No contexto nacional, o estudo dessas quatro vias que compõem a regulação de empresas multinacionais é fundamental. Relembrando que o conteúdo da primeira via se refere à responsabilidade das empresas multinacionais por meio de *hard-laws* do direito internacional público, faz-se necessário que o Brasil tenha ciência da evolução do tema para se adaptar às normas do futuro tratado sobre empresas e direitos humanos.²⁹ Além disso, referente a segunda via, a qual trata da noção de responsabilidade social corporativa, o Brasil já possui normas para promover essas diretrizes internacionais.³⁰ Contudo, em face das críticas acerca da insuficiência do regulamento brasileiro em relação aos compromissos assumidos pelo país,³¹ é imprescindível que se revisem os princípios que embasam as *soft-laws* do direito internacional público.

Ademais, a análise das terceira e quarta vias é essencial considerando a reparação efetiva daqueles afetados pela atividade empresarial. É do interesse da doutrina nacional a compreensão da terceira via, que remete a jurisdição extraterritorial em ações de responsabilidade das empresas multinacionais em seus países de origem com base no direito internacional privado, conforme evidenciado pelo ajuizamento de uma ação coletiva movida pelas vítimas do desastre de Mariana no tribunal inglês.³² A revisão sob a perspectiva do direito comparado da quarta via também é pertinente para a doutrina jurídica nacional, considerando que essa via é representada por leis nacionais ou supranacionais que combinam regras vinculantes e iniciativas privadas para a responsabilização de empresas multinacionais e que há um projeto de lei em tramitação sobre o tema no Brasil.³³

Esses institutos são cruciais, já que o Brasil é afetado pela globalização e pelo surgimento de estruturas empresariais complexas. Esse assunto é ainda mais urgente diante da omissão do Estado na prevenção de violações de direitos humanos por grandes empresas, como demonstrado pelo recente caso de trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão em Bento

²⁹ ALMEIDA, Maria Clara Araujo; MOREIRA, Thiago Oliveira. O futuro tratado internacional sobre empresas e direitos humanos e seus potenciais impactos no sistema jurídico brasileiro. *Homa Publica*, v.5, n. 2, p. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35987>.

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 9571**, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília: Diário Nacional da União, 22 nov. 2018.

³¹ HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas. Democracia e direitos humanos: as obrigações dos estados de origem suas obrigações extraterritoriais nas violações de direitos humanos por corporações transnacionais. Relatório e trabalho técnico publicado pela Fundação Friedrich- Ebert-Stiftung, maio 2021. Disponível em: <https://homacde.com/wp-content/uploads/2021/06/17942.pdf>, p. 5-6.

³² Re Fundão Dam Disaster; Município de Mariana v BHP Group UK Ltd (formerly BHP Group plc) and another company, [2022] EWCA Civ 951, [2023] 1 All ER 611, [2022] 1 WLR 4691, [2022] All ER (D) 52 (Jul).

³³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 572**, de 14 de março de 2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília.

Gonçalves.³⁴ Portanto, este trabalho tem como objetivo apresentar uma visão geral do tema da responsabilização de empresas multinacionais por meio da metodologia do direito comparado.

2. RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS NO DIREITO INTERNACIONAL

A compreensão acerca do processo de globalização é relevante para o entendimento da posição atual das empresas multinacionais no âmbito internacional. A globalização, para fins do presente trabalho, é considerada “através da lógica econômica que ela imprime e das consequências políticas e sociais imediatas.”³⁵ Nesse sentido, destacam-se a mudança nos modelos de produção e a expansão crescente das multinacionais concentrada nas mãos de países desenvolvidos.

Há desvantagem por parte dos países menos industrializados, os quais são submetidos ao domínio industrial das empresas multinacionais. Segundo Hans J. Morgenthau, “a influência de qualquer estado específico na ordem política global é fortemente condicionada pelo nível de sua riqueza.”³⁶ Por consequência, os Estados são afetados pelo poder de barganha dessas empresas, as quais apresentam um significativo poder econômico. Referente a este poder econômico, as empresas multinacionais não só contam com receitas anuais que ultrapassam o produto interno bruto de alguns estados³⁷ como contam com o crescimento médio duas vezes mais veloz do que a economia dos Estados onde operam.³⁸

Nesse contexto, as empresas tomam proveito da criação de ficções jurídicas para facilitar a transferência das suas operações de um país para outro segundo as suas exigências econômicas. Contudo, essas ficções viabilizam que as empresas multinacionais evadam várias responsabilidades nos países receptores das suas operações. Isso faz com que os países receptores

³⁴ MONDIN, Tamires. Estado forma grupo de trabalho para alinhar ações sobre o caso dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão. **Governo do estado do Rio Grande do Sul Notícias**, 28 de fevereiro de 2023.

³⁵ RIBEIRO BRASIL, Deilton Ribeiro. Empresas transnacionais sob o império da nova ordem mundial e sua integração no direito internacional. **Revista dos Tribunais**, v. 792, p. 35-62, 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37181>, p. 5.

³⁶ MORGENTHAU, Hans J. *Politics among nations*. New York: Knopf, 1960, apud BRASIL, 2001, p. 8.

³⁷ Em 2016, o faturamento anual da Royal Dutch Shell e da ExxonMobil foram avaliados, respectivamente, em US\$265 bilhões e US\$ 269 bilhões, enquanto o PIB de países como a Finlândia e o Chile foram reportados, respectivamente, em US\$ 236 bilhões e US\$ 247 bilhões. Ver em R7 NEWS RELEASES. Conheça 8 empresas poderosas que têm faturamento maior do que o PIB de muitos países. **Record News**, 27 de março de 2016. Disponível em: noticias.r7.com/internacional/fotos/conheca-8-empresas-poderosas-que-tem-faturamento-maior-do-que-o-pib-de-muitos-paises-27032016#!/foto/2.

³⁸ BRASIL, op. cit., p. 13.

ou hospedeiros sejam colocados em uma posição secundária em relação aos países de origem dessas empresas.³⁹

A globalização tem como paradigma a transcendência do setor privado para além das fronteiras dos Estados. Essa transcendência faz com que o comércio se torne transnacional.⁴⁰ Todavia, apesar da transnacionalidade das operações comerciais, os Estados continuam como o ponto de referência obrigatório. O apego ao Estado como único ponto de referência cria brechas jurídicas inaceitáveis.⁴¹

Nesse sentido, Deilton Ribeiro Brasil aponta, ao tratar sobre o conceito de soberania e a sua necessidade de atualização, que:

“A possibilidade de atuar livremente sem nenhuma obrigação que respeitar, fazendo tudo o que se é capaz de fazer, porque se quer fazer e se dispõe de suficiente poder para fazê-lo, é uma questão de fato, mas não jurídica, nem sequer torna uma eventualidade politicamente aceitável.”⁴²

Argumenta-se que esse cenário descrito por Ribeiro Brasil é uma realidade. Essa definição se enquadra à atuação das empresas que prejudicam indivíduos, comunidades e o meio ambiente por suas ações. Diversos doutrinadores têm dado atenção à longa lista de desastres ocorridos nas últimas décadas, corroborando assim esse argumento.

Reitera-se a importância do presente debate em face da impunidade corporativa, a qual é ilustrada pelo caso de vazamento de gás em Bhopal, na Índia, em 1984. O acidente na fábrica de pesticidas Union Carbide em Bhopal liberou uma nuvem de gás de isocianato de metila, que se trata de um composto químico altamente tóxico.⁴³ Segundo dados apontados por Errol P. Mendes, o vazamento desse composto:

“matou aproximadamente 8.000 pessoas em 48 horas, de acordo com relatórios locais. Este número, entretanto, não leva em conta os abortos espontâneos e natimortos ocorridos imediatamente após o acidente. Mesmo em 2019, relatos sugerem que mais de 300.000 residentes ainda sofriam de doenças relacionadas com a exposição ao gás. O verdadeiro número de vítimas pode ser muito maior, pois mais de 500.000 pessoas viviam dentro da área exposta à nuvem de veneno. [...] Uma organização, a Apelação Médica de Bhopal, afirmou que o número de mortes devido ao desastre foi superior a 25.000.”⁴⁴ (traduzi)

Ainda, Mendes esclarece que a reparação dos residentes foi limitada, uma vez que sob:

³⁹ ‘País receptor’ tradução de ‘*host state*’ (inglês); ‘país de origem’ tradução de ‘*home state*’ (inglês).

⁴⁰ BRASIL, op. cit., p. 6.

⁴¹ SIMONS; MACKLIN, 2014.

⁴² RIBEIRO BRASIL, 2001, p. 10.

⁴³ MENDES, Errol P. **Global governance, human rights and international law: combating the tragic flaw**, 2. ed, UK: Routledge, August 2022

⁴⁴ Ibid, p.197.

“os termos de um acordo de US\$470 milhões, elaborado entre a empresa e o governo indiano [em 1989], cada vítima deveria receber cerca de US\$600 no caso de ferimentos e um máximo de US\$3.000 no caso de morte.”⁴⁵ (traduzi)

Quase 40 anos do ocorrido, ainda se verificam consequências sociais e ambientais do vazamento, vide “os produtos químicos da Union Carbide da fábrica abandonada continuam contaminando as fontes locais de água potável em Bhopal.”⁴⁶ Este caso ilustra a importância da responsabilização do setor privado acerca da saúde e segurança das comunidades. Infelizmente, este é apenas um exemplo de diversas tragédias envolvendo atividades empresariais nas quais não houve efetivamente a responsabilização corporativa.⁴⁷

Nesse contexto, surgiram iniciativas no âmbito internacional para responsabilização de empresas multinacionais. Buscava-se a criação de uma jurisdição internacional acerca das atividades das empresas multinacionais. A lógica seria de que a partir dessa jurisdição internacional seria possível acompanhar a transnacionalidade das operações comerciais e permitir a responsabilidade das empresas multinacionais. Segundo Oliver Bartlett, ainda que a responsabilidade de respeito aos direitos humanos pelo setor privado seja indiscutível, ainda não há uma obrigação geral no âmbito internacional.⁴⁸

Atualmente, há documentos internacionais que proporcionam diretrizes às empresas e aos Estados a respeito da observância dos temas de direitos humanos, preservação do meio ambiente e padrões mínimos de garantias trabalhistas nas atividades corporativas transnacionais. No entanto, a própria estrutura tradicional do direito internacional público serve de impasse para a concretização da responsabilidade das empresas multinacionais, qual seja, a ausência de sanção.

A sanção pode ser entendida como uma forma de garantia de meios aptos na defesa dos direitos.⁴⁹ Segundo Norberto Bobbio, “não há dúvida de que o principal efeito da sanção é a maior eficácia das normas respectivas.”⁵⁰ Portanto, perante a ausência dela no direito internacional, as diretrizes que buscam a proteção dos direitos humanos, trabalhistas e meio ambiente têm a sua eficácia diminuída ou esvaziada.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ DELALIEUX; MOQUET, 2020.

⁴⁸ BARTLETT, Oliver. Multinational food corporations, and the right to health: achieving accountability through mandatory human rights due diligence? *In* GARDE, Amandine; CURTIS, Joshua; DE SCHUTTER, Olivier. **Ending Childhood Obesity**. UK: Edward Elgar Publishing, 2020, p. 282.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria dela norma giuridica**, Torino: G.Giappichelli, 1958. apud BRASIL, 2001, p. 11.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**, 3. ed, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 153.

O direito internacional é reconhecido como um exemplo característico de ordenamento sem sanção institucionalizada.⁵¹ Mesmo assim, Deilton Ribeiro Brasil argumenta que existiria algum grau de sanção velada atingida por meio de pressão ou artifícios econômicos ou políticos.⁵² Contudo, argumenta-se, no presente trabalho, o direito internacional tem sido ineficiente na promoção das diretrizes atuais sobre empresas e direitos humanos.

2.1. Brechas na regulação das atividades extraterritoriais de empresas

A lacuna de governança sobre o setor privado global causa impactos significativos sobre os direitos humanos e o meio ambiente. A falta de fiscalização das atividades extraterritoriais também pode acarretar problemas de corrupção. No entanto, a escala do problema é ainda mais marcante quando se considera as estatísticas relacionadas em situação de escravidão moderna.

Segundo as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 28 milhões de pessoas realizavam trabalho forçado, num total de 50 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna em 2021.⁵³ Cabe esclarecer que a noção de escravidão moderna inclui tanto pessoas em situação de trabalho forçado quanto pessoas presas em casamentos forçados. Destaca-se que 86% dos casos de trabalho forçado envolviam o setor privado.⁵⁴ Em sua maioria, o trabalho forçado no setor privado não possui vínculo com a exploração sexual comercial, conforme constatado nas estatísticas da OIT.⁵⁵ Esses números são significativos, mas não incluem outros aspectos acerca do impacto do setor privado em casos de trabalho forçado, por exemplo, essas estatísticas não contabilizam direitos difusos e coletivos de comunidades locais.

A escala do problema é efetivamente ilustrada na afirmação da OIT de que a “escravidão moderna está presente em quase todos os países do mundo e atravessa fronteiras étnicas, culturais

⁵¹ Ibid., p. 163.

⁵² BRASIL, op. cit.

⁵³ OIT, Organização Mundial do Trabalho. 50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna. **OIT Notícias**, setembro 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm. [*OIT Notícias*]

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Segundo as estatísticas da OIT sobre trabalho forçado em 2021: 23% relativo à exploração sexual comercial forçada; 63% relativo ao trabalho forçado no setor privado não relacionado a exploração sexual; e 14% relativo ao trabalho forçado imposto pelo Estado. Cf. **OIT Notícias**, op. cit.

e religiosas.”⁵⁶ A veracidade dessa afirmação foi recentemente reiterada no Brasil com o caso dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves.⁵⁷

O caso na Serra Gaúcha envolveu o resgate de 207 pessoas que haviam sido contratadas por uma empresa que oferecia mão de obra durante a época de colheita de uva na região e que foram encontradas em situação análoga à escravidão.⁵⁸ A empresa oferecia a mão de obra para vinícolas da região e mantinha contratos com trabalhadores baianos que viriam para o Rio Grande do Sul para cobrir a demanda sazonal de vinícolas gaúchas. Segundo o governo do Estado:

“Há cerca de 20 mil propriedades rurais de pequeno porte que, no momento da colheita da uva, demandam de cinco a dez pessoas extras para o trabalho, o que significa uma população flutuante de mais de 100 mil pessoas nesse período.”⁵⁹

O caso foi descoberto quando três trabalhadores fugiram do alojamento onde eram mantidos e buscaram ajuda contatando a Polícia Rodoviária Federal.⁶⁰ A empresa teria oferecido oportunidades de trabalho na colheita de uva com alto salário, acomodação e alimentação.⁶¹ No entanto, esses trabalhadores mantidos "em situação degradante", sob ameaça e obrigados a trabalhar diariamente por longas horas.⁶² Eles também eram impedidos de sair do local por conta de supostas dívidas, relativas ao consumo de produtos superfaturados que eram descontados do salário, fazendo com que essas pessoas terminassem o mês com dívidas à empresa superiores a remuneração.⁶³ O caso continua sob investigação por diversas frentes. Nesse sentido, a empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, que organizou o esquema, está sob fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e sob investigação da polícia federal. O administrador da empresa e aliciador de mão de obra, Pedro Augusto Oliveira de Santana, foi preso e liberado sob fiança. Estão também sob investigação um vereador do Município de Caxias

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Governo RS Notícias, 2023.

⁵⁸ ECKER, Aline. Parte dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão em Bento já está na Bahia. **Pioneiro Zero Hora**, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/02/parte-dos-trabalhadores-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-bento-ja-esta-na-bahia-clemw0yz2000q017lb03botxu.html>; Acesso em: 10 mar. 2023 G1 REDAÇÃO. Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. **G1 RS**, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml> Acesso em: 10 mar. 2023.

⁵⁹ Governo RS Notícias, 2023.

⁶⁰ Notícia Zero Hora, 2023, op. cit.; Notícia G1 RS, 2023, op. cit.

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

do Sul pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e policiais militares, com a instauração de inquérito policial militar.⁶⁴

Neste caso, foi possível identificar os envolvidos a fim de apontar responsáveis pelas violações bem como as empresas beneficiadas pela conduta da terceirizada. As vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton afirmaram desconhecer das irregularidades da empresa fornecedora de mão de obra, no entanto, elas não são eximidas de responsabilidade.⁶⁵ Segundo o MPT:

“[O] Termo de Ajuste de Conduta (TAC) assinado na quinta com as três vinícolas envolvidas no caso dos trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves, na serra gaúcha. O acordo prevê o cumprimento de 21 compromissos para aperfeiçoamento da contratação e fiscalização dos prestadores de serviço na colheita da uva, além de pagamento de R\$ 7 milhões.”⁶⁶

O desenredo do caso das vinícolas gaúchas supracitado foi possível por se defrontar apenas com elementos internos. Os fatos ocorreram no Brasil, as consequências foram sofridas no Brasil e todos os envolvidos no caso são brasileiros, quais sejam as vítimas, os transgressores individuais e corporativos, bem como as empresas que se beneficiaram das violações. Não há elementos de estraneidade para aumentar a complexidade do processo. Contudo, o mesmo não poderia ser dito se, a título de exemplo, as uvas colhidas pelos trabalhadores beneficiassem vinícolas argentinas ou chilenas. Com a expansão do setor privado para além das fronteiras dos Estados devido à globalização, casos envolvendo um ou mais elementos de estraneidade podem evadir a responsabilização em razão das brechas regulatórias referente às atividades empresariais extraterritoriais.

A própria estrutura empresarial pode contribuir para a ausência de responsabilização. Considerando a relação matriz-subsidiária das empresas, a estrutura piramidal para um grupo corporativo simples é, em teoria, muito direta. A estrutura piramidal do grupo corporativo teria a empresa-mãe (*corporate holding*) no topo, seguida da subsidiária operacional. Entretanto, a

⁶⁴ TOMÉ, Bruno. O que já se sabe e os rumos da investigação do caso análogo à escravidão em Bento Gonçalves. **Pioneiro Zero Hora**, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/o-que-ja-se-sabe-e-os-rumos-da-investigacao-do-caso-analogo-a-escravidao-em-bento-goncalves-clf7e3h6e00ck017ymp47h9n3.html> Acesso em: 20 mar. 2023.

⁶⁵ Existe a possibilidade de as vinícolas serem responsabilizadas subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas, nos termos da Súmula 331 do TST.

⁶⁶ SILVA, Roger. Dos R\$ 7 milhões pagos por vinícolas em acordo, R\$ 2 milhões serão repassados aos trabalhadores resgatados, diz MPT. **Pioneiro Zero Hora**, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/dos-r-7-milhoes-pagos-por-vinícolas-em-acordo-r-2-milhoes-serao-repassados-aos-trabalhadores-resgatados-diz-mpt-clf2k105v0024017ykq8yg171.html> Acesso em: 20 mar. 2023.

realidade das estruturas dos grupos corporativos é significativamente mais complexa. A estrutura piramidal para grupos corporativos transnacionais tem uma camada adicional na estrutura corporativa representada pela subsidiária intermediária *offshore*, podendo, inclusive, haver múltiplas subsidiárias intermediárias até chegar na subsidiária operacional. Em tese, poderia haver um grupo corporativo transnacional com oito ou mais níveis de subsidiárias intermediárias *offshore* ligadas a múltiplas subsidiárias operacionais, formando uma complexa rede originada de uma *holding*. A ideia de acrescentar várias subsidiárias intermediárias é a maximização do acesso a acordos de investimento internacional ou a obtenção de benefícios fiscais. O grupo corporativo transnacional, portanto, pode ser uma estrutura complexa, o que torna a tarefa de identificação mais difícil do ponto de vista prático.

A dificuldade descrita na estrutura da relação entre matriz-subsidiária é exacerbada nas cadeias globais de valor. A estrutura da cadeia de fornecimento é baseada nos níveis primário, secundário e terciário de fornecedores. Acrescenta-se a estrutura dos fornecedores à estrutura dos grupos corporativos da relação matriz-subsidiária e tem-se um quadro gradualmente mais complexo de estruturas corporativas. Ademais, a relação entre as empresas e seus fornecedores são regidas por relações contratuais, que provavelmente serão confidenciais. Logo, a identificação das partes envolvidas tal qual foi feito no caso das vinícolas gaúchas se torna um trabalho substancialmente mais difícil.

Historicamente, houve avanços no sentido de alcançar maior transparência nas cadeias de fornecimento. Esses esforços foram renovados no setor têxtil e de vestuário em face do desabamento do Rana Plaza em 2013, no qual o edifício estruturalmente inseguro que continha várias fábricas têxteis, ruiu e matou 1.129 mulheres.⁶⁷ A busca por mais transparência não é exclusiva do setor têxtil e de vestuário, também sendo verificada no setor de alimentos.⁶⁸

Mesmo que níveis superiores de transparência sejam alcançados, não estaria resolvida a lacuna de governança sobre o setor privado global. As brechas regulatórias vão além da complexidade estrutural corporativa e dos níveis de transparência das empresas ou, ainda, da falta de reconhecimento das empresas multinacionais como sujeitos do direito internacional. Nesse sentido, a ausência de sanção se destaca dentre as brechas regulatórias.

⁶⁷ DZIEDZIC, Angelica; LELIÈVRE, Céline; POVILONIS, Jonathan; ALEMANNI, Alberto; MORROW, Paige. Towards EU legislation on human rights due diligence: case study of the garment and textile sector. HEC Paris Research Paper No. LAW-2017-1207, p. 3-38, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2976330>.

⁶⁸ BARTLETT, 2020.

A sanção, como mecanismo de proteção de direitos, é um elemento fundamental para a responsabilização de empresas pelas suas atividades extraterritoriais. Constatou-se a dificuldade de acesso às vítimas de remédios efetivos nos países receptores, seja por normas de responsabilidade mais brandas ou por capacidade financeira reduzida da subsidiária ou fornecedora para pagar indenizações. Por conseguinte, a alternativa seria o ajuizamento de ações contra a empresa principal no seu país de origem, porém, mesmo esse caminho apresenta dificuldades, conforme será discutido no ponto 3 do presente trabalho.

Perante esse cenário de lacunas regulatórias e os múltiplos casos de violações decorrentes da atividade empresarial transnacional, buscou-se o suporte do direito internacional. Não há, até o momento, documentos que regulem a atividade empresarial transnacional por meio da *hard-law*. Todavia, sob a ótica da *soft-law*, criaram-se diretrizes para a conduta das empresas multinacionais.

2.2. Abordagens jurídicas para a regulação de empresas no direito internacional

As tentativas de regulação de empresas no direito internacional público seguiram ou a abordagem jurídica da *hard-law* da *soft-law*. A opção pela *hard-law* no direito internacional significaria a adoção de regras vinculantes impostas a empresas multinacionais que seriam estabelecidas por meio de tratados internacionais. A maneira tradicionalmente considerada para a imposição de obrigações às empresas seria através da adesão dos Estados a determinado tratado e a implementação das obrigações internacionais no ordenamento jurídico interno. Esse molde seria semelhante ao que ocorre em acordos ambientais multilaterais, em que os Estados aprovam uma legislação regulatória a qual aplica as normas do acordo às pessoas físicas e jurídicas sob a jurisdição nacional.⁶⁹ O documento internacional, portanto, seria dirigido aos Estados, mas teria consequências regulatórias práticas às empresas.⁷⁰

No entanto, esse modelo norma internacional não necessariamente preencheria a lacuna na governança da atuação das empresas multinacionais. O acordo internacional teria sua eficácia limitada à jurisdição dos países que o adotaram. Portanto, a obrigação prevista no acordo precisaria contemplar efeitos extraterritoriais das jurisdições nacionais. À luz do Projeto das

⁶⁹ MUCHLINSKI, 2014, para. 44.

⁷⁰ Ibid., para. 42.

Nações Unidas de Código de Conduta sobre Corporações Transnacionais,⁷¹ por exemplo, essa questão seria contornada com a imposição de regras diretamente às empresas transnacionais e a determinação do reconhecimento da jurisdição das cortes dos países onde elas operam.⁷²

As tentativas de aprovação de instrumentos internacionais cogentes no tema de empresas multinacionais não tiveram sucesso até o momento. Tem-se o registro do projeto de Código de Conduta sobre Corporações Transnacionais de 1983,⁷³ que não foi aprovado, e as Normas sobre as Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outras Empresas Empresariais em relação aos Direitos Humanos de 2003,⁷⁴ cujo texto foi aprovado, mas não teve segmento.

A Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou as Normas de 2003, na intenção de que elas servissem como base para *hard-law*.⁷⁵ O texto elencava as principais obrigações das empresas, que eram a promoção, cumprimento, respeito e prostração dos direitos humanos já reconhecidos no direito internacional e nacional. Todavia, essa proposta não teve segmento em razão das fortes críticas ao seu texto, inclusive pelo setor privado, o qual teria afirmado que essa proposta retiraria “efetivamente a aplicação dos direitos humanos do Estado e privatizando-os.”⁷⁶ O insucesso das normas de *hard-law* nesse período era condizente com o movimento de desregulamentação e privatização no fim do século XX.⁷⁷

A opção pela *soft-law* no direito internacional surgiu como uma alternativa viável peral a dificuldade enfrentada na aprovação da *hard-law*. Ela é entendida como um fenômeno das relações internacionais, que trata de “todas as normas sociais geradas pelos Estados ou outros sujeitos do direito internacional, que não são vinculantes juridicamente, mas que, todavia, tem relevância jurídica especial.”⁷⁸ Nesse sentido, os documentos internacionais acerca da conduta de

⁷¹ UN Code of Conduct on TNCs, 1983.

⁷² *Ibid.*, art. 55.

⁷³ UN Code of Conduct on TNCs, 1983.

⁷⁴ UNITED NATIONS, Economic and Social Council. Norma n. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2, de 23 de agosto de 2003. **Economic, social, and cultural rights: norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights.** Nova York, Disponível em: <http://undocs.org/E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2>.

⁷⁵ MENDES, 2022, p. 205.

⁷⁶ *Ibid.* **Texto original:** “effectively removing the enforcement of human rights from the state and privatizing it.”

⁷⁷ FRIEDRICH, Jürgen. Codes of conduct. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law.** Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, October 2010.

⁷⁸ THÜRER, Daniel. Soft Law. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law.** Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, March 2009. Texto original: “[it] covers all those social rules generated by States or other subjects of international law which are not legally binding, but which are nevertheless of special legal relevance.”

empresas baseados em *soft-law* proporcionam diretrizes e têm certa relevância jurídica, ainda que careçam de caráter vinculante.

Diversos instrumentos internacionais se enquadram no conceito de *soft-law* como norma não vinculante criada por sujeitos do direito internacional e dotadas de relevância jurídica.⁷⁹ As normas da OIT se encaixam nessa definição. Não obstante, quando se trata da conduta de empresas transnacionais, os documentos mais proeminentes são o UNGP e o Guia e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A primeira iniciativa de *soft-law* foi o documento da OCDE das Diretrizes para Empresas Multinacionais,⁸⁰ cuja redação original data de 1976,⁸¹ contando com seis atualizações até a sua redação mais recente e frequentemente usada de 2011. A OCDE produziu também o referido Guia de Conduta Corporativa Responsável em 2018, o qual também é bastante usado na doutrina.⁸²

A segunda iniciativa de *soft-law* foi a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT,⁸³ a qual foi quatro vezes atualizada,⁸⁴ sendo versão mais recente de 2022.⁸⁵ Esse instrumento da OIT busca a promoção de melhorias nas condições de trabalho, proporcionando orientações diretas às empresas sobre política social e práticas inclusivas, responsáveis e sustentáveis no local de trabalho. No entanto, segundo Errol P. Mendes, a Declaração Tripartite foi bastante criticada, alegando-se que se trata de um instrumento fraco e ineficaz para alcançar mudanças.⁸⁶

⁷⁹ THÜRER, 2009.

⁸⁰ OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. **Guidelines for Multinational Enterprises**, 25 May 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/oecdguidelinesformultinationaleenterprises.htm>. [OECD Guidelines].

⁸¹ O documento foi inicialmente publicado em 1976 e, subsequentemente em 1979, 1982, 1984, 1991, 2000 e 2011.

⁸² OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. **Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct**, 31 May 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/due-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct.htm>. [OECD Due Diligence Guidance].

⁸³ ILO, International Labour Organization. **Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy**, vol. LXXXIII, ser. A, n. 3, 1977; 17 ILM 422, 1978.

⁸⁴ O documento foi inicialmente publicado em 1977 e, subsequentemente em 2000, 2006, 2017 e 2022.

⁸⁵ A Secretária Internacional do Trabalho em Brasília disponibilizou uma versão em português da atualização da Declaração de 2022: OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf.

⁸⁶ MENDES, 2022.

Sob a alçada da ONU, a primeira iniciativa no tema de empresas e direitos humanos surgiu em 2000 com a introdução dos dez princípios do Global Compact.⁸⁷ O principal avanço do tema sob a alçada da ONU foi com o desenvolvimento da Framework ‘Protect, Respect and Remedy’ em 2008,⁸⁸ a qual foi implementada com a redação do UNGP.⁸⁹ O desenvolvimento dos três pilares que sustentam o UNGP tem como base o estudo empírico, principalmente, referente a devida diligência, sendo testados em diversas empresas e elaborados em consulta com especialistas em direito empresarial em aproximadamente 40 jurisdições.⁹⁰

Essa estrutura do UNGP se baseia em três pilares, quais sejam, o dever estatal na proteção dos direitos humanos, a responsabilidade corporativa em respeitar esses direitos e o acesso a remédios efetivos para as vítimas. Sobre o primeiro pilar, o Estado teria o dever de promover a adoção dos princípios do UNGP no âmbito nacional. Sobre o segundo pilar, a responsabilidade corporativa de respeito aos direitos humanos seria concretizada pelas empresas ao não infringir estes direitos e a remediar quaisquer impactos adversos que possam ter causado ou para os quais possam ter contribuído. Finalmente, sobre o terceiro pilar, o acesso das vítimas à reparação envolveria a disponibilidade no ordenamento nacional de meios de remédios judiciais ou extrajudiciais.

A posição da doutrina acerca deste e dos demais instrumentos de *soft-law* foi bastante positiva, posto que proporcionavam uma evolução regulatória e não infringiria em questões relacionadas a soberania estatal.⁹¹ certas características da *soft-law* foram prezadas pela doutrina, principalmente, a flexibilidade e facilidade de atualização.⁹² Nesse período, verificava-se uma ressalva por parte dos Estados, principalmente, por parte dos países desenvolvidos, com a adoção de normas cogentes sobre a regulação de empresas multinacionais.

A divisão da comunidade internacional entre as duas perspectivas de *soft-law* e *hard-law* foi em parte amenizada durante certo período com a adoção dos instrumentos mencionados. A implementação das *soft-law* viabilizou o desenvolvimento da noção de responsabilidade social

⁸⁷ BRABANT Stéphane; SAVOUREY, Elsa. French law on the corporate duty of vigilance: a practical and multidimensional perspective. **Revue Internationale de la Compliance et de l'éthique des Affaires - Supplément à la Semaine Juridique Entreprise et Affaires**, 14 Décembre 2017. Disponível em: www.bhrinlaw.org/frenchcorporatedutyaw_articles.pdf., art. 91, p. 2.

⁸⁸ UNGP, 2011.

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ BRABANT; SAVOUREY; op. cit., art. 91, p. 3.

⁹¹ GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional**, v. 95, p. 299-320, abril-junho 2016.

⁹² GREGÓRIO, 2016.

corporativa (RSC), os quais foram endossados pelas empresas através dos códigos de conduta corporativos. A posição original era que a definição de responsabilidade social corporativa como a integração de preocupações sociais e ambientais pelas empresas em suas operações e sua interação com as partes interessadas só poderia ser puramente voluntária.⁹³

O conjunto de medidas de iniciativa das empresas integraria as suas estratégias e operações comerciais sobre questões sociais, ambientais, éticas, de consumo e de direitos humanos à luz das normas internacionais de *soft-law*.⁹⁴ Além disso, os Estados desempenhariam um papel de apoio combinado medidas de política voluntária, e caso fosse necessário, a regulamentação complementar.

No entanto, posteriormente, verificou-se que esses instrumentos não foram suficientes para preencher as lacunas da governança corporativa. Dentre as críticas à estrutura existente foram a falta de uniformidade das reparações e da efetividade na garantia delas por eventuais infrações pelas empresas multinacionais. Criticou-se também a insuficiência dos mecanismos internos dos Estados perante a voluntariedade da RSC.

Portanto, recentemente, identificou-se que há uma vontade política renovada em direção a um instrumento internacional cogente para regular a conduta das corporações multinacionais, como evidenciado pelo grupo de trabalho no CDH.⁹⁵ Aqueles a favor da *hard-law* levantam vários argumentos para justificar a imposição de obrigações de direitos humanos às corporações.⁹⁶ Os princípios de *soft-law*, com o tempo, podem se tornar normas de costume internacional;⁹⁷ entretanto, isto ainda não é uma realidade.

Assim, observou-se a superação parcial do posicionamento dos países frente a dualidade das perspectivas regulatórias. O grupo de trabalho do CDH teve avanços, mas ainda não há

⁹³ JENTSCH, 2020, p. 286

⁹⁴ FRIEDRICH, 2010.

⁹⁵ O Open-ended Intergovernmental Working Group (OEIWG) foi instituído pelo CDH através da resolução n. 26/9 de 2014. UNITED NATIONS, Human Rights Council. **Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntnc.aspx>

⁹⁶ ARNOLD, Dennis G. Corporations and human rights obligations. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, n. 2, p. 255-275, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2016.19>. p. 275.

⁹⁷ VAN DER ZEE, Eva. Incorporating the OECD guidelines in international investment agreements: turning a soft law obligation into hard law? **Legal Issues of Economic Integration**, v. 40, n. 1, p. 33-72, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/LEIE2013004>. p. 56.

previsão para a adoção de um tratado sobre empresas multinacionais.⁹⁸ Posto isso, há a necessidade de aplicação de outros institutos para suprir lacunas da governança corporativa.

3. AÇÕES TRANSNACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS

O direito internacional público não conseguiu sanar a questão da responsabilidade de empresas multinacionais, principalmente, referente ao acesso a remédios efetivos aos indivíduos afetados. Embora esteja enraizado no direito nacional e internacional a noção de remédio efetivo, os indivíduos que tiveram os seus direitos violados pelas atividades empresariais transnacionais enfrentam várias barreiras na busca de compensação. Consoante as regras do direito internacional público, o artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos é explícito quanto ao direito a remédio efetivo:

“Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”⁹⁹

Igualmente, o artigo 2º, parágrafo 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos trata da garantia do Estado em proporcionar o acesso ao recurso efetivo:

“Artigo 2. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

- a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
- b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.”¹⁰⁰

⁹⁸ UNITED NATIONS, Human Rights Council. Relatório, de 29 de setembro de 2017. ESPINOSA, Maria Fernanda (Chairmanship of the OEIGWG established by HRC Res. A/HRC/RES/26/9). **Elements for the draft legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**, Nova York, 2017. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/LegallyBindingInstrumentTNCs_OBEs.pdf.

⁹⁹ UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**, GA Res 217A (III), UN GAOR, 3rd Sess., Supp No 13, UN Doc A/810 (1948) 71. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/universal-declaration-human-rights-1948>. Art. 8.

¹⁰⁰ UNITED NATIONS. **General Assembly resolution 2200A (XXI)**. International Covenant on Civil and Political Rights, 19 December 1966, 999 UNTS 171, Can TS 1976 No 47 (entered into force 23 March 1976). Disponível em:

A ineficácia do direito internacional público se explica pela voluntariedade dos instrumentos de *soft-law* e pela falta de mecanismos para a apresentação de demandas pelas partes afetadas. Perante a ausência de solução pelo direito internacional público, as vítimas de violações de direitos humanos têm optado por ajuizar ações de responsabilização nos Estados de origem das empresas-mãe pelos danos causados por elas e suas subsidiárias.¹⁰¹

As ações transnacionais constituem a via judicial para a responsabilização de empresas multinacionais com base no direito internacional privado. Os elementos estrangeiros nos casos envolvendo empresas multinacionais viabilizam que se estabeleça a conexão com mais de um ordenamento jurídico. De modo geral, a responsabilização deveria encontrar respaldo jurídico no âmbito doméstico do local da violação.¹⁰² No entanto, o ajuizamento de ações no âmbito doméstico não garante ressarcimento efetivo das vítimas. Ademais, existem vantagens processuais e materiais que motivam os demandantes a entrar com uma ação no país da empresa-mãe.¹⁰³ Em vista disso, as ações no país de origem da empresa-mãe se colocam como uma alternativa viável para a resolução do caso.

Essas ações transnacionais pressupõem que a justiça estrangeira reconheça a jurisdição sobre o caso concreto. Nesse seguimento, após a justiça estrangeira assumir a jurisdição, ela terá que considerar regras de direito internacional privado para a resolução dessas ações. Segundo Irineu Strenger, o direito internacional privado é “um complexo de normas e princípios de regulação” que viabilizam a determinação do direito aplicável à relação jurídica resolvendo o conflito de leis.¹⁰⁴ As regras de conflito de normas determinam qual será a lei processual e material aplicável ao caso concreto. Em tese, essas considerações são necessárias nesses casos de litígio envolvendo empresas multinacionais no seu país de origem. No entanto, uma vez que o

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Art.2(3).

¹⁰¹ FARAH, Youseph; MAKHOUL, Malakee. Access to an effective remedy in business-related human rights violations in the context of oil and gas disputes. In LEAL-ARCAS, Rafael; WOUTERS, Jan (ed.) **Research handbook on EU energy law and policy**. UK: Edward Elgar Publishing, 2017. p. 309-334.

¹⁰² MORARES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os significados dos casos Kiobel e Vedanta para a proteção de direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n.1, p. 10-23, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v16i3.6603>.

¹⁰³ ABUSHARAF, Adila Mustafa. **Transnational litigation of local oil pollution damages: a study of environmental tort claims by Ecuadorian, Nigerian and Sudanese oil communities against multinational oil companies before the courts of the United States, the United Kingdom and Canada**. Dissertação (SJD Thesis) – University of Toronto Faculty of Law, 2000 [published in ProQuest Dissertations Publishing].

¹⁰⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 14 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 455.

tribunal estrangeiro assume a jurisdição de uma ação transnacional, as empresas multinacionais tendem a fechar acordos com as vítimas antes da análise do mérito.¹⁰⁵

Por conseguinte, o reconhecimento da jurisdição extraterritorial pelos tribunais estrangeiros é crucial para responsabilização de empresas multinacionais segundo a via judicial. Nessa orientação, houve avanços na jurisprudência de diversos países, principalmente, aqueles baseados no sistema jurídico do *common-law*, para estabelecer a jurisdição da corte ou tribunal estrangeiro nesse tipo de lide.¹⁰⁶ Defende-se que o sucesso de ações transnacionais não é uma exclusividade dos países do *common-law*, contudo, optou-se por tratar apenas sobre a jurisprudência britânica e canadense.

As decisões no Reino Unido e no Canadá ilustram a evolução do direito internacional privado em assumir a jurisdição em ações contra empresas multinacionais por atos ocorridos no país-sede das operações. Portanto, será considerado como essa via judicial auxilia as vítimas no acesso a remédios efetivos. Por fim, utiliza-se o método comparado para a análise dos critérios considerados pelos tribunais destes países para assumir a jurisdição nesse tipo de lide.

3.1. Remédio efetivo em casos de violação de direitos humanos

Acesso a remédios é o terceiro pilar dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (UNGP).¹⁰⁷ Considerando o desequilíbrio de poder entre demandantes e demandados, assegurar que vítimas de violação de direitos humanos na área corporativa tenham acesso a um remédio efetivo é tanto relevante quanto necessário. Apesar de sua importância, o acesso a um remédio efetivo tem recebido atenção

¹⁰⁵ Sobre abordagem ética em acordos entre empresas multinacionais e vítimas de violações de direitos humanos, ver JOS, Justin. Access to remedies and the emerging ethical dilemmas: changing contours within the business-human rights debate. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 2, p. 116-119, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5347>.

¹⁰⁶ LEADER, Daniel. Human rights litigation against multinationals in practice: Lessons from the United Kingdom. In MEERAN, Richard (ed.). **Human rights litigation against multinationals in practice**. 1. Ed. UK: Oxford University Press, 2021. p. 58–84.

¹⁰⁷ UNITED NATIONS, Human Rights Council. Diretriz, de 16 de junho de 2011. **Guiding principles on business and human right**. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. [UNGP]. Principles 25-31.

limitada,¹⁰⁸ sendo frequentemente referido como o pilar esquecido dos Princípios Orientadores das Nações Unidas.¹⁰⁹

A noção de remédio efetivo na esfera doméstica se refere a obrigação dos Estados em proporcionar recursos internos efetivos. Consoante Vicent Couronne e Raphaël Maurel:

"Recurso interno efetivo é qualquer regra processual que objetiva estabelecer o direito dos indivíduos de que os tribunais apliquem as disposições contidas em legislações internacionais ou supranacionais."¹¹⁰ (traduzi)

Os Estados têm a responsabilidade de garantir o acesso a um remédio efetivo no seu território e jurisdição.¹¹¹ Isso pode ser alcançado pela “criação de mecanismos efetivos para abordar abusos de direitos humanos na área corporativa,”¹¹² podendo ser jurídico, administrativo ou legislativo. As várias alternativas podem levar os Estados a implementar diversas medidas para remover as barreiras enfrentadas pelas vítimas desses abusos ao procurar a reparação.

O mecanismo jurídico tem um papel de destaque para assegurar o acesso à reparação.¹¹³ Ele é considerado como essencial para o alcance dessa reparação,¹¹⁴ pois é intimamente ligado ao acesso à justiça e a possibilidade de ter seu caso ouvido perante a corte. Em relação às vítimas de violações de direitos humanos na área corporativa, o mecanismo jurídico na forma de litígio de responsabilidade civil internacional “é uma via importante (frequentemente a única) para uma reparação efetiva.”¹¹⁵

A indisponibilidade de remédio no país onde a empresa multinacional opera é a razão pela qual as vítimas podem optar por prosseguir com litígios transnacionais de direitos humanos no país de origem da empresa.¹¹⁶ As vítimas podem enfrentar riscos quando procuram justiça no

¹⁰⁸ FARAH; MAKHOUL, 2017, p. 313.

¹⁰⁹ VAN HO, Tara. Vedanta Resources Plc and another V. Lungowe and others. **American Journal of International Law**, v. 114, n. 1, p. 110-116, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.77>. p. 113.

¹¹⁰ COURONNE, Vincent; MAUREL, Raphaël. Effective domestic remedy. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. UK: Oxford University Press, June 2019, para.1. **Texto original:** “Effective domestic remedy is any procedural rule that aims to establish the right for individuals that courts enforce provisions contained in international or supranational legislations.”

¹¹¹ UNGP, 2011, Principle 25.

¹¹² LAUZON, Jolane. Araya v. Nevsun Resources: remedies for victims of human rights violations committed by Canadian mining companies abroad. **Revue québécoise de droit international/ Quebec Journal of International Law**, v. 31, n. 1, p. 143-169, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1065030ar>. p.152.

¹¹³ LEADER, 2021, p. 60.

¹¹⁴ UNGP, 2011, Principle 26.

¹¹⁵ LEADER, 2021, p. 60. **Texto original:** “[It] is an important route (often the only route) to effective remedy.”

¹¹⁶ ARISTOVA, Ekaterina. The future of tort litigation against transnational corporations in the English courts: is forum [non] conveniens back? **Business and Human Rights Journal**, v.6, n.3, p. 399- 422, 2021. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/cup/buhurj/v6y2021i3p399-422_1.html. p. 400.

país-sede, o que é uma questão grave, considerando que o litígio continua sendo um meio eficaz para que as vítimas recebam reparação. Neste sentido, os tribunais britânicos e canadenses reconheceram e abordaram a importância do acesso à justiça. Mesmo assim, os demandantes que processam empresas multinacionais em seu país de origem ainda enfrentam várias barreiras, o que cria “uma desigualdade significativa nas armas entre os demandantes e os demandados.”¹¹⁷

Nesse contexto, não existem muitas alternativas disponíveis para que as vítimas busquem a responsabilização de empresas multinacionais. Essas empresas têm preferência por governos com baixa governança, ou seja, que não interfiram na sua atuação.¹¹⁸ Logo, verifica-se uma fragilização da soberania estatal em razão da influência econômica de grandes conglomerados privados,¹¹⁹ que, por sua vez, tem consequências práticas no acesso ao remédio efetivo. Existe uma tensão entre o interesse do Estado receptor em acessar os investimentos e tecnologias trazidos pelas empresas multinacionais e a pressão pela redução da regulamentação, sob o risco de perder a oportunidade para um país vizinho.¹²⁰

Empresas do hemisfério norte que operam através de estruturas corporativas transnacionais no hemisfério sul têm sido ligadas a violações dos direitos humanos.¹²¹ O potencial impacto das atividades corporativas no espectro completo dos direitos humanos¹²² tem sido confirmado na história da indústria extrativa.¹²³ Diante deste cenário, tem sido veementemente argumentado que há uma maior responsabilização das corporações multinacionais. Tem sido argumentado que “[não] somente os lucros deveriam fluir para o norte”

¹¹⁷ SALYZYN, Amy; SIMONS, Penelope. Professional responsibility and the defence of extractive corporation in transnational human right and environmental litigation in Canadian courts. **Legal Ethics**, v. 24, n. 1, p. 24-48, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1460728x.2021.1979730>. p. 46-47. **Texto original:** “a significant inequality at arms between the plaintiffs and defendants.”

¹¹⁸ SILVEIRA, Eduardo Teixeira. Globalização e Neoliberalismo: o Direito da Concorrência entre Empresas Nacionais e Transnacionais. **Revista de Direito Constitucional**, vol. 40/2002, p. 66-88, jul.-set./2002 [DTR/2002/302]. Acesso online na Revista dos Tribunais Online.

¹¹⁹ NWAPI, Chilenye. Jurisdiction by necessity and the regulation of the transnational corporate actor. **Utrecht Journal of International and European Law**, v. 30, n. 78, p. 24-43, 2014. Disponível em: <https://utrechtjournal.org/articles/67/#>. p. 25.

¹²⁰ SILVEIRA, 2002.

¹²¹ SALYZYN; SIMONS, 2021.

¹²² McCORQUODALE, Robert. The litigation landscape of business and human rights. In MEERAN, Richard (ed.). **Human rights litigation against multinationals in practice**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 5.

¹²³ NWAPI, Chilenye. Resource extraction in the courtroom: the significance of Choc v. Hudbay Minerals Inc for the future of transnational justice in Canada. **Asper Chair in International and Business and Trade Law**, v. 14, p. 121-124, 2014. Disponível em: [CanLIIDocs 33441, https://canlii.ca/t/sv72](https://canlii.ca/t/sv72). p. 124.

e que "fazer negócios globalmente deveria resultar na atribuição de responsabilidade globalmente."¹²⁴

Nesse ponto, o Canadá e o Reino Unido têm uma posição de destaque, posto que são os países origem de empresas da indústria extrativista. O Canadá controla grande parte das empresas mineradoras do mundo,¹²⁵ enquanto três das maiores empresas do Reino Unido estão ligadas às indústrias de petróleo e mineração.¹²⁶ Portanto, perante graves obstáculos à responsabilização de empresas multinacionais no país-sede da subsidiária, o Reino Unido e o Canadá estão em uma posição privilegiada para a influenciar a conduta corporativa por meio de ações transnacionais.

Reitera-se que o ajuizamento de ação contra a empresa multinacional no Estado receptor do investimento estrangeiro nem sempre permitirá o acesso das vítimas à reparação. As barreiras ao acesso à justiça pelas vítimas nos Estados onde os danos ocorreram, comumente, podem envolver o próprio governo ou o sistema judicial. Evidências de corrupção no país ou no sistema judicial podem se tornar em fortes motivadores para a busca por reparação fora do país onde os danos ocorreram.¹²⁷ Por conseguinte, as vítimas perdem a fé no acesso a uma solução adequada no país onde as violações foram perpetradas, especialmente, se o Estado realizou as violações ou falhou em prevenir o dano atribuído às empresas.¹²⁸ Esse cenário é exacerbado pela fragilização da soberania do Estado hospedeiro perante o poder econômico das empresas multinacionais.

Igualmente, as vítimas enfrentam obstáculos distintos da conduta do Estado. Nesse sentido, identificam-se barreiras de natureza prática, jurídica e estrutural para o alcance de um remédio efetivo.¹²⁹ Inicialmente, sob uma perspectiva prática, a subcapitalização das subsidiárias pode ocasionar a insuficiência de recursos no país receptor para a quitação de eventuais compensações e indenizações.¹³⁰ Segundo, sob a perspectiva jurídica, existem questões

¹²⁴ LINDT, Angela. Transnational human rights litigation: a means of obtaining effective remedy abroad? **Journal of Legal Anthropology**, v. 4, n. 2, p. 57-77, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.3167/jla.2020.040204>. p. 60. **Texto original:** “[not] only profits should flow northwards” and that “doing business globally should result in the attribution of responsibility globally.”

¹²⁵ SIMONS, Penelope; MACKLIN Audrey. **The governance gap: extractive industries, human rights, and the home state advantage**. New York: Routledge, 2014.

¹²⁶ As empresas britânicas referidas são a Shell Plc. (petróleo), BP Plc. (petróleo) e Rio Tinto (mineração), ver em: <https://www.globaldatabase.com/top-50-companies-in-uk-by-revenue-in-2017>.

¹²⁷ No caso canadense, *Garcia v Tahoe*, o tribunal de apelação não considerou as evidências de corrupção na Guatemala. Ver *Garcia v Tahoe Resources Inc*, 2017 BCCA 39, [2017] BCJ No 117.

¹²⁸ SALYZYN; SIMONS, 2021, p. 25.

¹²⁹ SIMONS; MACKLIN, 2014, p. 246–259.

¹³⁰ Segundo Richard Meeran, a insolvência da subsidiária está entre as razões para ação judicial diretamente contra a matriz, conforme o caso britânico *Lubbe v Cape*. MEERAN, Richard. *Cape Plc: South African mineworkers' quest*

processuais que limitam a adesão da empresa-mãe ao processo no país receptor.¹³¹ Por fim, há desequilíbrio entre os demandantes e os réus corporativos, principalmente, a desvantagem informacional e financeira das vítimas.¹³²

Por essas razões, as vítimas são mais propensas a buscar a reparação de danos causados pelas subsidiárias dessas empresas multinacionais em seu país de origem.¹³³ As vítimas na posição de parte autora nas ações transnacionais geralmente enquadram suas reivindicações como responsabilidade civil direta ou indireta.¹³⁴ Todavia, para prosseguir com a reivindicação no país de origem da empresa multinacional, os demandantes não estão isentos de obstáculos legais e práticos. Barreiras jurisdicionais são esperadas, dentre as mais comuns, destaca-se o requerimento pela empresa-mãe da extinção do processo sem análise do mérito¹³⁵ com base no princípio de *forum non conveniens* (FNC).¹³⁶

Mesmo assim, a ação de responsabilidade no país de origem é ainda considerada uma das formas mais eficazes de trazer justiça às vítimas de violações de direitos humanos relacionadas à atividade empresarial.¹³⁷ O ajuizamento no país de origem da empresa-mãe pode ser motivado tanto por um critério lógico, como uma abordagem estratégica dos demandantes, quanto pela falta de alternativas no país sede da subsidiária. As empresas multinacionais normalmente operam em países onde as vítimas não terão necessariamente acesso à reparação devido à falta de recursos e

for justice. *International Journal of Occupational and Environmental Health*, v. 9, n. 3, p. 218-229, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1179/oeht.2003.9.3.218>. p. 223.

¹³¹ CAMARGO SUBTIL, Leonardo de; AZEVEDO FONSECA, Vinícius de. O procedimento de citação em ações de responsabilização de corporações transnacionais por violação de direitos humanos no Brasil: o caso União v. Indústria do Tabaco. *Revista de Direito Constitucional*, vol. 134, p. 223-246, 2022.

¹³² Sobre o desequilíbrio de poder entre vítimas e corporações ilustrado por renúncias de direitos humanos no contexto de acordos de solução, ver JOS, 2018.

¹³³ FARAH; MAKHOUL, 2017, p. 309.

¹³⁴ CHAMBERS, Rachel; BERGER-WALLISER, Gerlinde. The future of international corporate human rights litigation: a transatlantic comparison. *American Business Law Journal*, v. 58, n. 3, p. 579-642, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ablj.12193>. p. 600.

¹³⁵ Moção ou petição para a extinção do processo sem análise do mérito tem como base a noção processual brasileira, mas no contexto do *common law* a moção interposta seria ‘*a motion to stay the proceedings*’ que levaria ao arquivamento do processo sem resolução da lide.

¹³⁶ As duas barreiras mais comuns à jurisdição britânica sobre ações transnacionais contra empresas-mãe são a doutrina de FNC e a doutrina do véu corporativo. MEERAN, Richard. Perspectives on the development and significance of tort litigation against multinational parent companies. In MEERAN, Richard (ed.). **Human rights litigation against multinationals in practice**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 26.

¹³⁷ SIMONS, Penelope. Canada’s enhanced CSR strategy: human rights due diligence and access to justice for victims of extraterritorial corporate human rights abuses. *Canadian Business Law Journal*, v.56, n. 2, p. 167, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/282132362>. p. 198.

experiência necessária para processar essas empresas.¹³⁸ Nesse ponto, a reinvidicação no país de origem da empresa é uma opção estratégica favorável aos demandantes, uma vez que acabam por receber conselhos *pro bono* e propõem ações coletivas no país-sede em razão da complexidade dos litígios contra empresas multinacionais serem complexos e custosos.¹³⁹

Além disso, faz sentido processar as empresas multinacionais na jurisdição que tenha patrimônios suficientes para cobrir as indenizações, que, normalmente, é o país de origem da empresa-mãe.¹⁴⁰ Por fim, outro ponto a ser considerado é a tendência das empresas multinacionais a fechar acordos com as vítimas após o tribunal estrangeiro assumir a jurisdição da ação transnacional e antes da análise do mérito.

3.2. Litígios transnacionais em casos de violação de direitos humanos

3.2.1 Visão geral dos litígios transnacionais para a responsabilidade de empresas

As ações transnacionais têm como fundamento a responsabilização da empresa-mãe pelos fatos ocorridos no país-sede da subsidiária. O tipo de comportamento corporativo pode ser uma ação ou omissão da própria empresa-mãe e pode ter reflexos no país hospedeiro. Comumente, a atividade empresarial que motiva o litígio é uma ação ou omissão da subsidiária que dá vazão a obrigações extracontratuais para a reparação dos danos causados e que seriam atribuíveis à empresa-mãe.

Os tribunais adotam diferentes técnicas jurídicas para fazer a atribuição da conduta da subsidiária à empresa matriz. As diferenças entre o sistema romano-germânico e o sistema de *common law* dificultam o estudo do tema. A noção de responsabilidade civil do sistema civilista compartilha elementos comuns com a doutrina de *tort law* do sistema de *common law*, por exemplo, o requisito do nexo de causalidade para a responsabilização.

¹³⁸ VERDONCK, Lieselot. The quest for effective remedies in the home states of transnational corporations: legal realism versus legal reality. In **Human rights and development**. Leiden, The Netherlands: Brill 2015. v. 111, p. 227, 243.

¹³⁹ SALYZYN; SIMONS, 2021.

¹⁴⁰ KARMALI, Karima. **The evolution of Canada's doctrine of forum non conveniens: in the interests of justice** Dissertação (LLM Thesis) – McGill University, 2005 [published in ProQuest Dissertations Publishing]. p. 15.

Ambos os sistemas admitem a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em caráter excepcional.¹⁴¹ No sistema do *common-law*, a teoria da personalidade jurídica é representada pelo véu societário, já a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é retratada pela metáfora do levantamento do véu societário.¹⁴² De acordo com Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri:

“Ainda que existam variações, a desconsideração se apresenta, por vezes, como um mecanismo indireto de responsabilização, acionado nas situações de abuso, fraude, ou desvio na utilização da técnica da personificação em concreto.”¹⁴³

Em razão do caráter excepcional da aplicação da técnica jurídica de desconsideração da personalidade, a justiça estrangeira adotou outras medidas para a atribuição de responsabilidade à empresa-mãe, como a responsabilidade direta e a técnica de devida diligência. Os tribunais britânicos aplicaram noção de *duty of care* do *common law* para impor a responsabilidade direta de empresas multinacionais por violação do dever de cuidado.¹⁴⁴ Ainda que existam casos na jurisprudência de países baseados no sistema civilista, a imposição de responsabilidade direta contornando a teoria da desconsideração é encontrada majoritariamente em decisões judiciais em países do sistema do *common law*.

A responsabilidade civil na França não adota o conceito de *duty of care* do *common-law*.¹⁴⁵ Nesses casos, a técnica da devida diligência é a alternativa usada para a teoria da desconsideração nos países do sistema civilista, a qual é analisada no capítulo 4 do presente trabalho. Consoante Mathilde Hautereau Boutonnet:

“O dever francês de vigilância tem um alcance extraterritorial. Assim, no futuro, uma empresa transnacional francesa poderia se encontrar perante um tribunal para responder por danos ambientais causados em um país estrangeiro se tais danos pudessem ter sido evitados pela implementação efetiva de um plano de vigilância imposto de acordo com o novo dever francês de vigilância.”¹⁴⁶ (traduzi)

¹⁴¹ ÁVILA NEGRI, 2018, p. 4-5.

¹⁴² ÁVILA NEGRI, 2018, p. 3.

¹⁴³ ÁVILA NEGRI, 2018, p. 3.

¹⁴⁴ Ver em BRIGHT, Claire. The civil liability of the parent company for the acts or omissions of its subsidiary: the example of the shell cases in the UK and the Netherlands. In BONFANTI, Angelica (ed). **Business and human rights in Europe**. 1. ed. London: Routledge, 2019, p. 212-222.

¹⁴⁵ EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 202-203.

¹⁴⁶ HAUTEREAU BOUTONNET, Mathilde. O dever de diligência das empresas matrizes: um instrumento para estabelecer uma responsabilidade civil ambiental transnacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, p. 289-297, 2019. p. 291 **Texto original:** “The French duty of vigilance has an extraterritorial reach. Hence, in the future, a French transnational company could find itself before a court to answer for environmental harm caused in a foreign country if such harm could have been avoided by the effective implementation of a vigilance plan imposed pursuant to the new French duty of vigilance.”

Portanto, a obrigação de devida diligência ou, no caso francês, a obrigação de devida vigilância pode proporcionar embasamento para uma ação transnacional.

Ainda assim, a jurisprudência britânica influenciou decisões em países com base no sistema jurídico civilista, como a Holanda e a Alemanha.¹⁴⁷ O caso *Akpan v. Royal Dutch Shell PLC* na Holanda aplicou princípios jurídicos do *tort law* britânico para responsabilizar a empresa Shell pelas ações da subsidiária por infringir o *corporate duty of care*.¹⁴⁸ Enquanto isso, o caso *Jabir v. KiK* na Alemanha considerou a responsabilidade da empresa alemã pelas ações de sua empresa fornecedora no primeiro nível da cadeia de fornecimento. O dever de cuidado não foi confirmado na Alemanha, posto que as partes fecharam um acordo antes do fim do processo. Segundo o entendimento do tribunal alemão:

“O efeito conjunto deste conhecimento superior dos critérios de segurança atuais, juntamente com sua falha em intervir para retificar as condições de trabalho, criou um ambiente no qual A.E. [empresa fornecedora] confiou na orientação da KiK e foi encorajado a continuar suas práticas de trabalho devido à ausência de pressão por parte da KiK.”¹⁴⁹ (traduzi e grifei)

Esse entendimento do tribunal poderia ter levado a confirmação da responsabilidade direta da empresa na Alemanha. Perante esses casos na Holanda e a Alemanha, é inegável a influência da jurisprudência britânica para a viabilização do acesso a remédio efetivo por meio judicial.

Optou-se por tratar dos avanços em litígios transnacionais de direitos humanos sob a perspectiva britânica e canadense, particularmente, quanto à evolução do exercício jurisdicional. Considerou-se o fato de que países desfrutaram de casos recentes de sucesso nesse tipo de lide. Ademais, optou-se por não tratar da jurisprudência norte-americana por motivo semelhante. Desde a decisão no caso *Kiobel*, os demandantes têm baixas chances de sucesso em ações contra as empresas multinacionais americanas.¹⁵⁰

¹⁴⁷ CHAMBERS; BERGER-WALLISER, 2021, p. 566-571.

¹⁴⁸ CHAMBERS; BERGER-WALLISER, 2021, p. 568.

¹⁴⁹ CHAMBERS; BERGER-WALLISER, 2021, p. 570. **Texto original:** “The joint effect of this superior knowledge of current safety criteria, taken together with its failure to intervene to rectify working conditions, created an environment in which A.E. relied on KiK’s guidance and was encouraged to continue its workplace practices due to the absence of pressure from KiK.”

¹⁵⁰ Optou-se por não tratar da jurisprudência norte-americana no presente trabalho, uma vez que o caso *Kiobel* criou um precedente que alterou profundamente o entendimento acerca do *Alien Tort Statute* (ATS). A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o ATS não teria efeitos extraterritoriais, portanto, vedaria o ajuizamento de ações contra empresas norte-americanas relativo às suas atividades fora da jurisdição. Sobre o caso *Kiobel*, ver: CHAMBERS; BERGER-WALLISER, 2021, p. 574-575, 578-579.

A análise de casos no Reino Unido e no Canadá também se justifica pela duradoura conexão entre leis britânicas e canadenses. A conexão existe por motivos históricos e perdura, até certo ponto, atualmente.¹⁵¹ Apesar da conexão entre o direito britânico e canadenses, essa relação não significa que as cortes desses países estão alinhadas.

Nessa lógica, buscou-se verificar se o Reino Unido e o Canadá desfrutavam de estágios diferentes ou similares de responsabilidade civil direta em ações transnacionais de direitos humanos. A conclusão alcançada da análise foi que os litígios sobre direitos humanos no Reino Unido se encontram em um estágio mais avançado em comparação com o Canadá, conforme tratado abaixo. A aplicação da doutrina do *forum non conveniens* impediu que os demandantes pudessem estabelecer a jurisdição nas cortes canadenses até recentemente.¹⁵² Em contrapartida, os demandantes conseguiram determinar a jurisdição em cortes britânicas independentemente da disponibilidade dessa doutrina no Reino Unido.¹⁵³

3.2.2. Perspectiva britânica e canadense dos litígios transnacionais

As cortes no Reino Unido têm experiência com reivindicações contra corporações transnacionais.¹⁵⁴ Pode-se dizer que há uma tradição na jurisdição britânica em aceitar a jurisdição de ações civis transnacionais. Recentemente, reclamações em matéria de responsabilidade civil contra empresas-mãe pelas ações no país-sede tem sido bem sucedidas nos tribunais britânicos sob direito civil.¹⁵⁵ A jurisprudência britânica lidou com os “desafios processuais” de reclamações civis internacionais com significativo “espírito inovador”.¹⁵⁶ As

¹⁵¹ AK Investment CJSC v Kyrgyz Mobil Tel Ltd (2011), [2012] 1 W.L.R. 1804, p.1828., *apud Garcia v Tahoe Resources Inc*, 2017 BCCA 39, para. 15.

¹⁵² O primeiro caso canadense a ser bem sucedido na fase jurisdicional foi *Choc v Hudbay Minerals Inc*, 2013 ONSC 1414.

¹⁵³ Lubbe v Cape plc, [2000] 4 All ER 268; [2000] 1 WLR 1545; Connelly v RTZ Corporation Plc [1998] AC 854, [1997] 4 All ER 335.

¹⁵⁴ The English case-law on liability of parent companies dates from the late 90's. Ver Connelly v RTZ, nota; Lubbe v Cape, nota.

¹⁵⁵ LEADER, Daniel. Human rights litigation against multinationals in practice: Lessons from the United Kingdom. In MEERAN, Richard (ed.). Human rights litigation against multinationals in practice. 1. Ed. UK: Oxford University Press, 2021. p. 61.

¹⁵⁶ McCORQUODALE, Robert. The litigation landscape of business and human rights. In MEERAN, Richard (ed.). **Human rights litigation against multinationals in practice**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 1, citing L. Bingham in Lubbe, nota 151.

cortes evitaram o conceito legal de perfurar o véu corporativo e consideraram, em vez disso, o nível de controle da empresa-mãe sobre as operações ou fiscalização de sua subsidiária.¹⁵⁷

A causa de ação das reivindicações nas cortes britânicas são usualmente inseridas na área de responsabilidade civil e termos de negligência,¹⁵⁸ mesmo que a natureza das reivindicações envolvam abusos de direitos humanos.¹⁵⁹ A essência dos temas abordados na corte britânica variam, ainda que sejam incluídos de forma similar na seara de responsabilidade civil e em termos de negligência.¹⁶⁰ Dentre os tipos de reivindicações, se encontram (i) danos pessoais, indenização por bens e indenização por perdas e danos;¹⁶¹ (ii) dano ambiental e poluição de recursos hídricos no país-sede;¹⁶² e (iii) envolvimento do diretor com cumplicidade em homicídios, sequestros ou tortura da população local por forças de segurança estatais ou privadas.¹⁶³

Os sucessos mais recentes de demandantes estrangeiros em estabelecer jurisdição no Reino Unido estavam ligados à aplicação da lei da União Europeia, particularmente, a Convenção de Bruxelas.¹⁶⁴ Inicialmente, havia relutância quanto a aplicação da Convenção de Bruxelas sobre questões jurisdicionais britânicas. A Câmara dos Lordes com a decisão no caso *Lubbe* foi clara nesse ponto determinando que a convenção não se aplicaria e usando os princípios no caso *Spiliada* para concluir que o tribunal tinha jurisdição.¹⁶⁵ Posteriormente, as normas europeias e britânicas foram reconciliadas em casos posteriores como se observa no caso *Vedanta v Lungowe* da Suprema Corte do Reino Unido.¹⁶⁶

¹⁵⁷ MEERAN, Richard. Multinational human rights litigation in the UK: a retrospective. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, n. 2, p. 255, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.15> p. 260.

¹⁵⁸ LEADER, 2021. p. 61.

¹⁵⁹ ARISTOVA, Ekaterina. The future of tort litigation against transnational corporations in the English courts: is forum [non] conveniens back? *Business and Human Rights Journal*, v.6, n.3, p. 399- 422, 2021. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/cup/buhurj/v6y2021i3p399-422_1.html p. 402.

¹⁶⁰ MEERAN, 2021 p. 257-259.

¹⁶¹ *Connelly v RTZ*, nota xx; *Lubbe v Cape*, nota 151.

¹⁶² *Vedanta Resources Plc and another v Lungowe and others*, [2019] UKSC 20; *Okpabi and others v Royal Dutch Shell Plc and another*, [2021] UKSC 3.

¹⁶³ *AAA and others v Unilever PLC and another*, [2018] EWCA Civ 1532, [2018] All ER (D) 87 (Jul).

¹⁶⁴ Council of Europe, PA, Regulation (EU) No 1215/2012 of the European Parliament and of the Council of 12 December 2012 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters, OJ L 351, December 20 (2012), 1–32. [Brussels Convention].

¹⁶⁵ *Lubbe v Cape*, nota 151, p. 274 e 277.

¹⁶⁶ VAN HO, Tara. *Vedanta Resources Plc and Another V. Lungowe and Others* (2020) 114:1 AJIL 110 *apud* *Vedanta Resources Plc and another v Lungowe and other*, [2019] UKSC 20.

Sob o regime da União Europeia, a Convenção de Bruxelas¹⁶⁷ impõe o domicílio como requisito obrigatório da questão jurisdicional e exclui a doutrina do *forum non conveniens*.¹⁶⁸ O princípio de jurisdição baseado no domicílio permite que se reconheça a jurisdição mesmo que os demandantes estejam domiciliados em um Estado que não fosse membro da convenção.¹⁶⁹ Este regime foi uma decisão política para cumprir o objetivo de previsibilidade e certeza no mercado interno da União Europeia.¹⁷⁰

A aplicação da Convenção de Bruxelas aos tribunais britânicos foi confirmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *Owusu v Jackson*. O TJUE declarou que os tribunais britânicos estavam impedidos de aplicar a doutrina de *forum non conveniens* para suspender o processo contra uma parte ré domiciliada em um país membro da União Europeia, englobando nesse ponto os litígios transnacionais contra as empresas-mãe britânicas.¹⁷¹ O resultado foi que um número significativo de demandantes foi capaz de estabelecer a jurisdição dos tribunais britânicos.¹⁷²

A Convenção de Bruxelas não está mais em vigor devido à saída do Reino Unido da União Europeia e o fim do período de transição.¹⁷³ Portanto, a aplicação de *forum non conveniens* está novamente disponível nos tribunais britânicos.¹⁷⁴ Consequentemente, havia especulações sobre se as cortes irão retornar aos seus padrões antigos de *common law*,¹⁷⁵ como estabelecido no caso *Spiliada*.¹⁷⁶ Nesse sentido, a Suprema Corte do Reino Unido revisou as regras relacionadas à discricção para o exercício da jurisdição sobre *forum non conveniens* no caso *Vedanta*,¹⁷⁷

¹⁶⁷ Brussels Convention: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41968A0927\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:41968A0927(01)). - art. 4(1).

¹⁶⁸ MUCHLINSKI, Peter. Corporations in international litigation: problems of jurisdiction and the United Kingdom asbestos cases. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 50, n. 1, p. 1, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/iclq/50.1.1>. p.12.

¹⁶⁹ MUCHLINSKI, 2001, p. 13.

¹⁷⁰ Brussels Convention, supra note 25.

¹⁷¹ *Owusu v Jackson*, [2002] EWCA Civ 877, (2002) OJ C233/16 EU. Veja-se também Philippa Webb, “Forum Non Conveniens: A Comparative Perspective” in Thomas John, Rishi Gulati and Ben Koehler, eds, *The Elgar Companion to the Hague Conference on Private International Law* (Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2020) 390 at 395.

¹⁷² Para as reivindicações bem-sucedidas no estágio jurisdicional no Reino Unido, ver *Lubbe v Cape*, nota 151; *Chandler v Cape*, nota 194; *Thompson v Renwick group*, [2014] EWCA Civ 635; *Vedanta v Lungowe*, nota 160; *Okpabi v Shell*, nota 160.

¹⁷³ MEERAN, 2021. p. 260.

¹⁷⁴ LEADER, 2021. p. 79; ARISTOVA, 2021. p. 416.

¹⁷⁵ MEERAN, 2021. p. 40.

¹⁷⁶ *Spiliada Maritime Corp v Cansulex Ltd, The Spiliada*, [1987] AC 460, [1986] 3 All ER 843.

¹⁷⁷ ARISTOVA, op. cit, p. 401, *apud Vedanta v Lungowe*, 2021. p. 1015.

expressando dúvidas sobre se o Reino Unido sempre deve constituir um foro adequado para ações de responsabilidade civil.¹⁷⁸

A preocupação com a disponibilidade da argumentação de *forum non conveniens* é de que a posição dos demandantes estrangeiros será enfraquecida por isso.¹⁷⁹ Essa questão seria resolvida caso o Reino Unido aderisse à Convenção de Lugano. Os tribunais britânicos teriam que voltar a afastar a aplicação da doutrina de *forum non conveniens*.¹⁸⁰ No entanto, a adesão do Reino Unido à Convenção de Lugano até o momento foi barrada, conforme comunicado da Comissão Europeia objetando à adesão.¹⁸¹

Enquanto a posição britânica sobre *forum non-conveniens* permanece incerta, comparativamente, a sua aplicabilidade no Canadá é clara. É improvável que os tribunais canadenses desconsiderem a utilização da análise de *forum non conveniens* devido à falta de legislação que impedisse sua aplicação. A adoção dessa doutrina nos tribunais canadenses tem gerado preocupação devido às supostas violações de direitos humanos por parte de empresas de mineração canadenses operando no exterior e à falta de recursos disponíveis para remediar as vítimas.¹⁸² Se, por um lado, os países onde essas empresas de mineração atuam não oferecem, necessariamente, meios para o acesso à justiça.¹⁸³ Por outro lado, a maioria dos casos trazidos contra empresas multinacionais canadenses tem sido negadas por razões processuais.¹⁸⁴ O indeferimento de ações contra empresas de extração canadenses em moções preliminares ao julgamento é particularmente preocupante levando em conta a magnitude das operações de mineração de empresas canadenses no exterior e a escala com que as vítimas podem vir a ser afetadas por essas atividades.¹⁸⁵

¹⁷⁸ ARISTOVA, 2021. p. 403.

¹⁷⁹ ARISTOVA, 2021. p. 401.

¹⁸⁰ MEERAN, 2021.p. 260.

¹⁸¹ EUROPEAN UNION, **Lugano Convention**. COM/2021/222 final. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council Assessment on the application of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland to accede to the 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0222&from=EN>.

¹⁸² MIJARES PEÑA, Susana Carolina. Human rights violations by Canadian companies abroad: Choc v Hudbay Minerals Inc. *Western Journal of Legal Studies*, v. 5, n. 1, p. 3-21, 2014. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/uwojls/vol5/iss1/3>

¹⁸³ Ibid.

¹⁸⁴ *Recherches internationales Québec v Cambior Inc*, [1998] QJ No. 2554; *Association canadienne contre l'impunité (ACCI) c Anvil Mining Ltd*, 2012 QCCA 117, [2012] Q.J. No. 368.

¹⁸⁵ SALYZYN; SIMONS, 2021. p. 25.

Nesse contexto, há um interesse significativo entre estudiosos e ativistas rumo aos avanços em reclamações de direitos humanos nas cortes canadenses e o desenvolvimento de um precedente consistente amigável aos requerentes quanto à questão da jurisdição.¹⁸⁶ As decisões recentes da Suprema Corte do Canadá no caso *Nevsun v Araya*¹⁸⁷ indicam que as cortes canadenses podem estar inclinando-se nessa direção. Ainda assim, é cedo para determinar qual será o futuro dos litígios no Canadá sobre direitos humanos em caráter internacional visto que houve apenas três casos nos quais requerentes estrangeiros foram bem-sucedidos na fase jurisdicional¹⁸⁸ e que nenhum deles chegou a julgamento.

Até o momento, os casos de direitos humanos em caráter internacional trazidos no Canadá foram apresentados em termos de responsabilidade civil de forma semelhante aos casos britânicos.¹⁸⁹ Todavia, a forma que os requerentes demonstram a causa de ação nos seus pedidos difere de um caso para outro até certo ponto. Por enquanto, há um número insuficiente de casos no Canadá para fornecer um escopo grande o suficiente para extrair conclusões definitivas no que constitui a natureza da causa de pedir em processos contra empresas-mãe canadenses.

3.3. Análise jurisdicional nos tribunais britânicos e canadenses

O reconhecimento da jurisdição do tribunal no país de origem da empresa multinacional para ouvir a demanda é um passo essencial para o acesso a reparação. Para pleitear no país de origem, há considerações jurisdicionais a serem feitas, sobretudo, se o caso satisfaz os elementos para o exercício jurisdicional e se a competência do tribunal deve ser exercida.

A questão da jurisdição envolve a distinção entre a existência e o exercício da jurisdição.¹⁹⁰ Esta diferença é exemplificada no caso Tahoe quando os réus reconheceram a jurisdição *simpliciter* do tribunal, mas contestaram o exercício da jurisdição através de uma moção fundamentada no princípio de *forum non conveniens*.¹⁹¹ As expressões de origem latina

¹⁸⁶ REDECOPP, Angie. With power comes responsibility: incremental progress in Canada on parent company human rights liability. *Journal of Leadership, Accountability & Ethics*, v. 17, n.1, p. 18-42, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33423/jlae.v17i1.2789>.

¹⁸⁷ *Nevsun Resources Ltd v Araya*, 2020 SCC 5, [2020] SCJ No 5 (QL).

¹⁸⁸ *Choc v Hudbay Minerals Inc*, 2013 ONSC 1414, [2013] OJ No 3375, 116 OR (3d) 674; *Garcia v Tahoe Resources Inc*, 2017 BCCA 39, [2017] BCJ No 117.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ *Club Resorts Ltd v Van Breda*, 2012 SCC 17, [2012] 1 SCR 572.

¹⁹¹ *Garcia v Tahoe Resources Inc*, 2017 BCCA 39, [2017] BCJ No 117.

‘jurisdição *simpliciter*’ e ‘*forum non conveniens*’ são frequentemente usadas e se traduzem como jurisdição simples e fórum não conveniente.’ Logo, a jurisdição *simpliciter* considera se o tribunal tem a jurisdição,¹⁹² enquanto a análise do *forum non conveniens* pondera se o tribunal deve exercitar sua jurisdição.¹⁹³ Para a jurisdição *simpliciter*, o tribunal deve ter competência tanto sobre os sujeitos na ação (jurisdição *in personam*) quanto sobre o objeto da ação (jurisdição *rationae materiae*) ou seja, os eventos, fatos ou atos que deram origem a causa de pedir. Portanto, a análise da jurisdição *simpliciter* examina se o tribunal tem competência sobre os elementos subjetivos e objetivos do litígio.

Os elementos necessários para a jurisdição segundo Aristova (2021) são “o nexo entre as partes, o assunto da disputa e o foro em que o caso é apresentado.”¹⁹⁴ Na ausência de algum destes elementos, há o risco de o caso não ser julgado pela justiça estrangeira. A falta de algum deles pode contribuir para a decisão do tribunal de negar o requerimento dos demandantes, impedindo o prosseguimento do caso naquela jurisdição. Tem-se como ponto de partida da análise jurisdicional os elementos identificados por Aristova, que são referidos para efeitos deste trabalho da seguinte forma: (i) as partes da ação, (ii) a causa da ação, e (iii) o foro da ação. Portanto, examina-se a jurisprudência britânica e canadense em casos de ações transnacionais de direitos humanos à luz dos elementos jurisdicionais.

3.3.1. As partes da ação na jurisprudência britânica e canadense

A doutrina da separação da personalidade jurídica e o princípio da responsabilidade limitada podem ser fatores complicadores no estabelecimento do nexo entre as vítimas e a empresa-mãe. Os tribunais são resistentes a praticar e pôr em prática a técnica de desconsideração da personalidade jurídica. Logo, a alternativa dos demandantes é processar a empresa-mãe com

¹⁹² Argumenta-se no presente trabalho que a decisão pelo Tribunal de Apelação da Columbia Britânica no caso Tahoe foi facilitada por não se tratar de uma empresa de controle pulverizado. Por não se tratar de uma empresa com uma cadeia complexa de subsidiárias, foi possível confirmar a jurisdição da Columbia Britânica com base no estatuto da província (Supreme Court Civil Rules, BC Reg 168/2009, Rule 7).

¹⁹³ A decisão de exercer ou não sua jurisdição pertence à corte. Club Resorts Ltd v Van Breda, 2012 SCC 17, [2012] 1 SCR 572, para. 112.

¹⁹⁴ ARISTOVA, 2021. p. 403. **Texto original:** “[...] nexus between the parties, the subject matter of the dispute and the forum in which the case is brought.”

base na responsabilidade direta, o que, tecnicamente, não implica na aplicação da técnica de desconsideração da personalidade jurídica.¹⁹⁵

No caso britânico, *Chandler v Cape*, o Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales rejeitou inequivocamente qualquer argumento no sentido de tratar a empresa subsidiária e a empresa-mãe como qualquer outra coisa, exceto entidades separadas.¹⁹⁶ A questão no caso *Chandler* foi enquadrada como se as ações da empresa-mãe "equivalessem a assumir um dever direto para com os funcionários da subsidiária."¹⁹⁷ O conceito de controle direto sobre uma subsidiária que permite aos requerentes de ações de responsabilidade civil, contornar, se não trespassar, o véu dentro dos grupos corporativos.¹⁹⁸

No caso canadense, *Choc v Hudbay*, o Tribunal Superior de Ontário analisou conjuntamente três ações contra a empresa canadense Hudbay, das quais apenas uma das ações invocou uma ação de responsabilidade civil subsidiária, o que requereria a aplicação da técnica de desconsideração da pessoa jurídica. No entanto, como esse pedido foi feito de forma alternativa ao pedido de responsabilidade direta da matriz e como todos os demais demandantes se basearam na responsabilidade direta da matriz, o véu corporativo não é a questão principal neste caso. A decisão no caso *Hudbay* é significativa porque o tribunal pareceu aceitar que a empresa-mãe canadense pudesse ser responsabilizada diretamente pelas ações que levaram aos danos causados às vítimas na Guatemala. Este caso é emblemático porque reconheceu o dever de cuidado entre a empresa-mãe canadense e os cidadãos estrangeiros prejudicados pela subsidiária estrangeira, optando por não derrubar o argumento da responsabilidade direta da matriz.¹⁹⁹

Mesmo assim, o Tribunal Superior de Ontário aceitou também o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para fins de jurisdição, sujeito a isso, posteriormente, ser confirmado durante o julgamento se a subsidiária estava agindo como um agente da empresa-mãe.²⁰⁰ Como foi apontado, a vontade do tribunal para desconsiderar a personalidade jurídica foi

¹⁹⁵ McCORQUODALE, Robert. The litigation landscape of business and human rights. In MEERAN, Richard (ed.). Human rights litigation against multinationals in practice. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 12.

¹⁹⁶ *Chandler v Cape plc*, [2012] EWCA Civ 525, [2012] 3 All ER 640, para. 69.

¹⁹⁷ *Ibid*, para. 71.

¹⁹⁸ BRADSHAW, Carrie. Corporate liability for toxic torts abroad: Vedanta v Lungowe in the Supreme Court. *Journal of Environmental Law*, v. 32, n. 1, p. 139–150, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqaa005>. p. 141.

¹⁹⁹ NWAPI, Chilenye. Resource extraction in the courtroom: the significance of *Choc v. Hudbay Minerals Inc* for the future of transnational justice in Canada. *Asper Chair in International and Business and Trade Law*, v. 14, p. 121-124, 2014. Disponível em: [CanLIIDocs 33441, https://canlii.ca/t/sv72](https://canlii.ca/t/sv72), Acesso em: 19 mar. 2023. P. 122.

²⁰⁰ *Choc v Hudbay*, para. 49.

devido ao fato de que a "agência" da empresa-mãe se enquadrava nas “poucas exceções à doutrina da personalidade jurídica separada.”²⁰¹

A ideia de “agência” no caso *Hudbay* tem diferenças teóricas em relação à abordagem britânica, mas o resultado é o mesmo. Ainda, as abordagens canadense e britânica da doutrina de desconsideração da personalidade jurídica também se alinham no que diz respeito ao seu tratamento quanto ao princípio da desconsideração da personalidade jurídica como uma medida excepcional aplicada em circunstâncias limitadas. Em suma, as decisões dos casos *Chandler* e *Hudbay* estabeleceram a diferença entre a responsabilidade direta de uma empresa-mãe e a desconsideração da distinta personalidade jurídica nas relações entre empresa-mãe e subsidiária ao aplicar a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.

3.3.2. A causa da ação na jurisprudência britânica e canadense

Na fase jurisdicional, a justiça estrangeira considerará se os demandantes apresentaram uma causa de ação razoável a ser julgada perante o tribunal. De um lado, os demandantes têm que enquadrar os fatos em uma causa adequada de ação, tal como uma demanda de obrigação extracontratual, de direitos humanos ou de responsabilidade direta da matriz.²⁰² A doutrina identificou um padrão na jurisprudência, constatando que, geralmente, os demandantes optam por estruturar os seus pedidos como responsabilidade direta ou indireta da empresa-mãe.²⁰³ Por outro lado, os réus podem emitir moções para a retirada da demanda alegando a falta da razoabilidade da causa de pedir ou a ausência de causa da ação contra eles.²⁰⁴ Em decorrência disso, os demandantes podem ser obrigados a demonstrar que a causa de pedir do processo tem uma chance razoável de sucesso.²⁰⁵

No caso britânico, *Lubbe v Cape*, a Câmara dos Lordes considerou que um inquérito sobre o dever de cuidado devido pela empresa-mãe dependeria do nível de controle que ela teria sobre

²⁰¹ McCORQUODALE, Robert. The litigation landscape of business and human rights. In MEERAN, Richard (ed.). Human rights litigation against multinationals in practice. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 12, *apud* *ibid*.

²⁰²Veja-se Ontario Rules of Civil Procedure, RRO 1990, Reg. 194, Rule 25.

²⁰³ CHAMBERS, Rachel; BERGER-WALLISER, Gerlinde. The future of international corporate human rights litigation: a transatlantic comparison. **American Business Law Journal**, v. 58, n. 3, p. 579-642, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ablj.12193>, p. 600.

²⁰⁴ *Vedanta Resources Plc and another v Lungowe and others*, [2019] UKSC 20, para.17.

²⁰⁵ *R. v Imperial Tobacco Ltd*, 2011 SCC 42, [2011] 3 SCR. 45, para. 20.

as operações do grupo.²⁰⁶ Concluiu-se nesse caso que a empresa mãe teria um dever de cuidado baseado em um “exercício negligente de seu ‘controle efetivo’ de saúde e segurança” sobre as operações da subsidiária.²⁰⁷ Entretanto, quando uma parte alega a existência de um dever de cuidado em novas situações, os tribunais britânicos aplicam o teste trifásico estabelecido no caso *Caparo v Dickman* para determinar se o dever de cuidado aparece de fato nessa situação.²⁰⁸ Os três critérios estabelecidos pelo tribunal no caso *Caparo* para impor um novo dever de cuidado são: (i) previsibilidade do dano, (ii) proximidade (da relação entre as partes), e (iii) razoabilidade (de impor a responsabilidade).²⁰⁹

O Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales recorreu ao teste de *Caparo* para decidir se a empresa-mãe tinha o dever de cuidado no caso *Chandler v Cape*.²¹⁰ Entretanto, mais recentemente, a Suprema Corte do Reino Unido deixou de utilizar os princípios do caso *Caparo* no caso *Vedanta v Lungowe*. Justificou-se que os princípios no caso *Caparo* foram concebidos para lidar com novas categorias de responsabilidade por negligência; portanto, não seriam aplicados ao caso *Vedanta* visto que a responsabilidade da matriz era uma causa de ação já estabelecida.²¹¹ Ainda que o caso *Chandler* envolvesse uma ação de lesão corporal e o caso *Vedanta* envolvesse uma ação ambiental,²¹² ambos os casos trataram da responsabilização da empresa-mãe. O tipo de responsabilidade é o mesmo independente se a obrigação era devida aos funcionários da subsidiária e à comunidade local.

No caso canadense, *Nevsun v Araya*, a Suprema Corte do Canadá reconheceu a jurisdição canadense para julgar litígios transnacionais de direitos humanos.²¹³ A jurisprudência canadense, em sua maior parte, adotou uma abordagem semelhante àquela dos tribunais britânicos, enquadrando a causa de pedir do processo em termos de *tort law*.

²⁰⁶ CHOUDHURY, Barnali; PETRIN, Martin. **Corporate duties to the public**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 100, *apud* Lubbe v Cape, 2019.

²⁰⁷ MEERAN, Richard. Access to remedy: The United Kingdom experience of MNC tort litigation for human rights violations. In DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect? Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 388.

²⁰⁸ Ibid, p. 387.

²⁰⁹ Caparo Industries plc v Dickman, [1990] 2 AC 605; [1990] 1 All ER 568, p. 573-574.

²¹⁰ Chandler v Cape plc, [2012] EWCA Civ 525, [2012] 3 All ER 640.

²¹¹ Vedanta Resources Plc and another v Lungowe and others, [2019] UKSC 20, para. 56.

²¹² BRADSHAW, Carrie. Corporate liability for toxic torts abroad: Vedanta v Lungowe in the Supreme Court. **Journal of Environmental Law**, v. 32, n. 1, p. 147, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqaa005>.

²¹³ Nevsun Resources Ltd v Araya, 2020 SCC 5, [2020] SCJ No 5 (QL).

No caso *Garcia v Tahoe*, os demandantes propuseram uma ação por lesões corporais e negligência.²¹⁴ No caso *Choc v Hudbay*, o qual foi o primeiro caso bem-sucedido na fase jurisdicional no Canadá, os demandantes apresentaram uma reclamação por negligência.²¹⁵ O Tribunal Superior de Ontário permitiu que o pedido fosse levado a julgamento pois não era "claro e óbvio" que a empresa canadense *Hudbay* não tinha a obrigação de um dever de cuidado com os autores da ação.²¹⁶ Todavia, os demandantes no caso *Nevsun* foram um passo além em comparação aos casos anteriores, alegando que a empresa canadense *Nevsun Resources Ltd.* era responsável por violações do direito internacional consuetudinário.²¹⁷

Apesar das aparentes semelhanças, o dever de cuidado no Canadá e no Reino Unido se encontra em diferentes estágios. A decisão no caso *Hudbay* reconheceu um novo dever de cuidado em Ontário entre a empresa controladora canadense ré e os estrangeiros prejudicados pela subsidiária estrangeira, o que criou um remédio alternativo à doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, como aconteceu no caso *Chandler* do tribunal britânico. No entanto, esse novo dever de cuidado está disponível apenas em Ontário. Em contraste, no Reino Unido, o dever de cuidado é reconhecido em todo o Estado como um recurso alternativo para responsabilizar uma empresa-mãe. Essa padronização da causa de pedir no Reino Unido foi possível em virtude da decisão da Suprema Corte no caso *Vedanta*.²¹⁸ Considerando essas diferenças acerca da disponibilidade do dever de cuidado como causa da ação, o Reino Unido parece ter feito mais avanços do que o Canadá.

3.3.3. O foro da ação na jurisprudência britânica e canadense

Na fase jurisdicional, as partes autoras devem estabelecer que a justiça estrangeira tem jurisdição sobre o caso. Para isso, elas têm que demonstrar que existe uma conexão entre a questão

²¹⁴ *Garcia v Tahoe Resources Inc*, 2017 BCCA 39, [2017] BCJ No 117.

²¹⁵ *Choc v Hudbay Minerals Inc*, 2013 ONSC 1414, [2013] OJ No 3375, 116 OR (3d) 674.

²¹⁶ O critério 'claro e óbvio' determinado pelo tribunal de Ontário foi traduzido da expressão '*plain and obvious*' (inglês). *Choc v Hudbay*, op. cit., para. 50. **Texto original:** "Unless it is plain and obvious that Hudbay cannot owe such a duty, the negligence claim must be allowed to proceed to trial."

²¹⁷ The plaintiffs raised allegations of including forced labour, torture, slavery, cruel, degrading treatment, and crimes against humanity. However, the discussion in *Nevsun* on whether customary international law could be applied by the Canadian courts is not the focus of the present analysis, neither the analysis of the defendants' motion on acts of state.

²¹⁸ *Vedanta Resources Plc and another v Lungowe and others*, [2019] UKSC 20.

legal a ser discutida no processo e o foro.²¹⁹ Entretanto, como indicado anteriormente, os réus provavelmente levantarão o argumento de que o tribunal deveria declinar o exercício de sua jurisdição com base na doutrina do *forum non conveniens*. É provável que um tribunal considere um conjunto diverso de fatores e questões específicas ao contexto do caso para decidir se deve exercer sua competência sobre o caso ou se deve aceitar o argumento de *forum non conveniens*.²²⁰

Os tribunais britânicos trataram sobre *forum non conveniens* pela primeira vez na decisão do caso *Spiliada*²²¹ e em casos subsequentes.²²² Contudo, nos casos posteriores, a doutrina não estava mais disponível devido à influência da legislação da União Europeia. Desde o *Brexit*, o futuro dessa doutrina é incerto no Reino Unido.

A doutrina de *forum non conveniens* teve origem na abordagem escocesa, segundo a qual um caso deveria ser julgado no fórum dentro do qual “a ação tinha a conexão mais real e substancial.”²²³ A Câmara dos Lordes adotou a abordagem escocesa no caso *Spiliada*. Da mesma forma, a Suprema Corte do Canadá adotou o padrão de “conexão real e substancial” no caso *Van Breda*.²²⁴

Sob a decisão do caso *Spiliada*, o padrão de conexão real e substancial significava que um réu teria que satisfazer ao tribunal que a Inglaterra não seria o fórum natural ou apropriado e que outro fórum seria o mais adequado.²²⁵ Sob esta norma britânica, o fórum apropriado seria aquele em que a ação “poderia ser julgada mais adequadamente para os interesses de todas as partes e para os fins da justiça.”²²⁶

²¹⁹ JOHNSTON, Bruce W. Liability of multinational corporations in Canada for international human rights violations. In MEERAN, Richard (ed.). Human rights litigation against multinationals in practice. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 113–115.

²²⁰ *Garcia v Tahoe*, supra note 12, at para. 53, citing *LeBel J. in Club Resorts v Van Breda*, supra note 54, at paras. 105, 110.

²²¹ *Spiliada Maritime Corp v Cansulex Ltd, The Spiliada*, [1987] AC 460, [1986] 3 All ER 843.

²²² *Connelly v RTZ Corporation Plc* [1998] AC 854, [1997] 4 All ER 335, [1997] 3 WLR 373.

²²³ MORTENSEN, Reid. Brexit and private international law in the Commonwealth. *Journal of Private International Law*, v. 17, n. 1, p. 29, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441048.2021.1894717>. **Texto original:** “[A case ought to be tried in the forum within which] the action had the most real and substantial connection.” (grifou-se)

²²⁴ O critério ‘conexão real e substancial’ determinado pela Suprema Corte do Canadá foi traduzido da expressão ‘*real and substantial connection*’ (inglês). *Club Resorts v Van Breda*, paras. 82, 90-91, 100.

²²⁵ *Spiliada Maritime Corp v Cansulex Ltd, The Spiliada*, [1987] AC 460, [1986] 3 All ER 843.

²²⁶ *Spiliada Maritime Corp v Cansulex Ltd, The Spiliada*, [1987] AC 460, [1986] 3 All ER 843. **Texto original:** “[the appropriate forum would be one in which the case] could be tried more suitably for the interests of all the parties and for the ends of justice.”

Os tribunais britânicos decidiram pela primeira vez sobre sua jurisdição para ouvir a reclamação de danos pessoais contra uma empresa-mãe multinacional no caso *Lubbe v Cape*.²²⁷ A Câmara dos Lordes decidiu sobre a questão da jurisdição dos tribunais britânicos em favor dos demandantes. O réu alegou o *forum non conveniens* para tentar suspender o processo. No entanto, o tribunal considerou que o pedido do réu não teria êxito, a menos que o tribunal britânico considerasse que outro tribunal com jurisdição sobre o caso seria o mais adequado para ouvir o processo, com base no interesse das partes e os fins da justiça.²²⁸ A primeira questão no caso *Lubbe v Cape* foi se havia outro fórum que fosse “claramente mais apropriado”, baseado em fatores trazidos do caso *Spiliada*.²²⁹ A segunda questão foi se a justiça pode ser cumprida nesta outra jurisdição.²³⁰ O ônus era do réu em relação a primeira questão, e, em relação a segunda, era dos demandantes. A decisão foi a favor da jurisdição britânica porque “havia razões convincentes para indicar que não seria feita justiça substancial se essas reivindicações fossem litigadas na África do Sul.”²³¹

No Canadá, uma análise semelhante em duas etapas foi aplicada no caso *Garcia v Tahoe*. A parte que procura suspender o processo indicaria uma jurisdição alternativa a ser considerada pelo tribunal, aplicando assim a primeira parte do caso *Spiliada*. Todavia, a segunda parte da análise no caso *Tahoe* aplica outro padrão britânico, qual seja, se existiria um “risco real de um processo injusto no tribunal estrangeiro.”²³² O tribunal canadense deve aplicar uma lista não exaustiva de fatores para determinar se existe um risco real de um julgamento injusto para poder decidir a questão da jurisdição. A combinação destas duas considerações visa garantir a justiça para as partes e uma resolução mais eficiente da disputa.

O Tribunal de Apelação da Colúmbia Britânica acabou concluindo que o juiz errou ao determinar que a empresa canadense Tahoe havia estabelecido que a Guatemala era um fórum mais apropriado do que a Colúmbia Britânica para julgar as alegações contra ela.²³³ Também é importante observar que o tribunal de apelação no caso *Tahoe* respeitou o princípio da deferência

²²⁷ *Lubbe v Cape plc*, [2000] 4 All ER 268; [2000] 1 WLR 1545; [2000] 5 LRC 605, p. 271. The case involved the workers of a South African subsidiary who got sick due to exposure to asbestos.

²²⁸ *Lubbe v Cape plc*, [2000] 4 All ER 268; [2000] 1 WLR 1545; [2000] 5 LRC 605, p. 268 e 287.

²²⁹ *Ibid*, p. 275.

²³⁰ *Ibid*.

²³¹ MORSE, Christopher George John. Not in the public interest: *Lubbe v. Cape PLC*. *Texas International Law Journal*, v. 37, n. 3, p. 541-549, 2002.

²³² *Kyrgyz*, nota 149, p. 1828.

²³³ *Garcia v Tahoe Resources Inc*, 2017 BCCA 39, [2017] BCJ No 117, para. 131.

devida à decisão do juiz de primeiro grau, visto que a questão em apelação era uma questão de direito. Nessas circunstâncias, a norma de correção pelo juízo de apelação considera se o juiz de primeiro grau pesou corretamente as condições para aplicação da doutrina de *forum non conveniens*.²³⁴

4. OBRIGAÇÕES DE DEVIDA DILIGÊNCIA IMPOSTAS A EMPRESAS

Responsabilidade corporativa é um tópico de interesse internacional. Nesse sentido, a França iniciou o movimento de criação de leis nacionais sobre devida diligência inspirado nos princípios de *soft-law*, como o UNGP e a OCDE. O instituto de *due diligence* é tradicional do *common law*, mesmo assim, conforme explica Lisiane Feiten Wingert Ody, esse instituto tem enorme relevância e aplicação no sistema jurídico civilista. Nesse sentido, a autora indica que:

“A expressão ‘due diligence’ pode ser singelamente compreendida como diligência devida. Seu significado e seu alcance para o Direito, porém, não são nada singelos, relacionando-se estreitamente com as noções de boa-fé e de fairness.”²³⁵

Esse instituto foi trazido para o sistema civilista, sob a forma de leis de *mandatory due diligence*.²³⁶ O surgimento de requisitos para devida diligência obrigatória às empresas multinacionais foi uma resposta às críticas à abordagem do *soft-law* e à falta de normas rígidas internacionais.

A tendência para a diligência devida obrigatória em matéria de direitos humanos não nega nem substitui as abordagens anteriores de responsabilização. Além disso, esses institutos, internacionais e nacionais, dificilmente entrarão em conflito com qualquer resolução preparada pelo Conselho de Direitos Humanos no futuro, uma vez que mesmo os instrumentos internacionais públicos baseados em *hard-law* são elaborados com normas abertas.

Sob o regime francês, a Assembleia Nacional da França aprovou em março de 2017 a lei que instituiu deveres legais às atividades corporativas transnacionais.²³⁷ A lei francesa, chamada

²³⁴ On standard of review of forum non-conveniens motion, see *Garcia v Tahoe*, supra note 12, at paras. 55-56; *Black v Breeden*, 2012 SCC 19, [2012] 1 SCR 666, at para. 37.

²³⁵ ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due diligence e a questão da proveniência das obras de arte: reflexões a partir do documentário “Made you look: a true story about fake art.” **Revista da Escola da Magistratura do TRF 4ª Região**, v. 9, n. 22, p. 56-69, 2022.

²³⁶ ‘Mandatory Due Diligence’ (inglês) também é referido na doutrina como ‘mandatory human rights due diligence’ (inglês) ou abreviado como mHRDD.

²³⁷ LdV, 2017.

Lei de Vigilância, foi a legislação pioneira que inaugurou a tendência de outros regimes jurídicos de instituir deveres às empresas em relação as suas cadeias de produção.²³⁸ Tais medidas visam responder a uma lacuna na legislação em responsabilizar as empresas multinacionais por suas ações,²³⁹ principalmente em países com base no sistema civilista.

A Lei de Vigilância francesa impôs requisitos obrigatórios de devida diligência²⁴⁰ a serem cumpridos por empresas com sede social em território francês ou estrangeiro.²⁴¹ O propósito desta legislação é a identificação de potenciais riscos e a prevenção de violações graves de direitos humanos, resultantes direta ou indiretamente das operações da empresa e de sua cadeia de produção. É importante destacar que a legislação se aplica somente a grandes empresas, as quais são obrigadas a elaborar e implementar um Plano de Vigilância para garantir o cumprimento dos requisitos de diligência prévia obrigatórios.²⁴²

A adoção de requisitos de devida diligência foi motivada pela falta de comprometimento voluntário das empresas com a responsabilidade social corporativa e pela falta de mecanismos internos efetivos para garantir a reparação de danos. Como resposta a essa insatisfação, surgiram legislações nacionais, como a Lei de Vigilância francesa, que combinam os princípios da *soft-law* e da *hard-law*, impondo processos obrigatórios de diligência prévia ambiental e de direitos humanos para empresas multinacionais. Esses regulamentos nacionais estão alinhados com o entendimento atual de responsabilidade social corporativa de que:

“Nada impede que um Estado, no exercício de seu dever de proteger os direitos humanos, imponha deveres juridicamente vinculativos às empresas que operam em sua jurisdição, especialmente no que diz respeito aos requisitos de devida diligência.”²⁴³ (traduzi)

Os regulamentos nacionais podem adotar uma abordagem híbrida porque a ideia de responsabilidade social corporativa não é mais considerada contrária à noção de controle regulatório. Assim, princípios de responsabilidade social corporativa podem ser instituídos por

²³⁸EUROPEAN UNION. **Final Report to European Commission (2020)**, Study report on due diligence requirements through the supply chain. 1ed. Study from the British Institute of International and Comparative Law. Disponível em: <https://doi.org/10.2838/39830>. [*EU Commission Due Diligence Study*]

²³⁹ SIMONS; MACKLIN, 2014.

²⁴⁰ ‘Devida diligência’ tradução de ‘*due diligence*’ (inglês) e sinônimo de ‘diligência prévia.’

²⁴¹ LdV, op. cit., art. 1º.

²⁴² Ibid.

²⁴³ MUCHLINSKI, 2014, para. 31.

lei.²⁴⁴ Instrumentos como o UNGP²⁴⁵ não são “zonas sem lei” na medida em que eles estão abertos a regulamentação nacional pelos Estados.²⁴⁶ Assim, os regulamentos nacionais instrumentalizam as normas de *soft-law* em direito positivo combinando as duas abordagens.

A lei francesa é explicitamente projetada para preservar as normas de *soft-law* no direito positivo.²⁴⁷ O UNGP²⁴⁸ como uma norma aberta apresentou desafios ao direcioná-lo para a prática,²⁴⁹ e o mesmo pode ser dito para se aplicar às Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.²⁵⁰ A Lei de Vigilância supera as críticas à responsabilidade social corporativa ao implementar mecanismos de execução.²⁵¹

O propósito desse tópico é a apresentação da quarta via de responsabilização de empresas multinacionais por meio de regulamentos nacionais. Considerando isso, esse capítulo foi dividido em duas partes. A primeira parte analisa o alcance da lei francesa e suas implicações práticas. A segunda parte se utiliza do método do direito comparado para considerar o tratamento do tema em outras jurisdições europeias. O método do direito comparado é fundamental para o estudo do tema, bem como compreender a influência da lei francesa. Por fim, optou-se por não abordar neste trabalho a perspectiva supranacional acerca da evolução do tema no âmbito da União Europeia.

4.1. Lei de vigilância e os planos de vigilância na França

A Assembleia Nacional francesa aprovou a Lei de Vigilância em 27 março de 2017,²⁵² modificando o Código Comercial²⁵³ para incluir o dever de vigilância das empresas-mãe e de

²⁴⁴ JENTSCH, Valentin Corporate social responsibility between self-regulation and government intervention: monitoring, enforcement, and transparency. **European Business Law Review**, v. 31, n. 2, p. 285, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5167/uzh-198459>, p. 286.

²⁴⁵ UNGP, 2011.

²⁴⁶ MUCHLINSKI, 2014.

²⁴⁷ SHERPA. Vigilance plans reference guidance. 1st ed. **Association Sherpa**, Paris, 2019. Disponível em: www.asso-sherpa.org/wp-content/uploads/2019/02/Sherpa_VPRG_EN_WEB-VF-compressed.pdf, at 11. [*Sherpa Vigilance Plans Guide*].

²⁴⁸ UNGP, 2011.

²⁴⁹ KUN, Attila. How to operationalize open norms in hard and soft laws: reflections based on two distinct regulatory examples. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**, v. 34, n. 1, p. 23-51, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/IJCL2018002>, p. 25.

²⁵⁰ OECD Guidelines, 2011.

²⁵¹ LdV, 2017, art. 2.

²⁵² LdV, 2017, arts. 1º e 2º.

empresas de instrução.²⁵⁴ A Lei de Vigilância incluiu os artigos L. 225-102-4 e L. 225-102-5 ao Código Comercial francês. A partir dessa modificação, as empresas têm um dever de vigilância relativamente às suas filiais e empresas controladas.

As medidas de devida diligência previstas na lei focam, portanto, nas atividades tanto das empresas e de suas filiais e controladas, mas também nas atividades das empresas de instrução com as quais elas mantem uma relação comercial estabelecida. As empresas de instrução referem-se aos fornecedores e subcontratados da empresa, que é vista como instrutora destes. Como tal, a lei francesa vai além da responsabilidade da empresa-mãe como empresa controladora e alarga-a para a responsabilidade na cadeia de valor global como empresa instrutora.

A lei francesa integra o movimento para exigir que as empresas reportem o seu respeito aos direitos humanos.²⁵⁵ No texto acima, fica claro que a Lei de Vigilância tem como objetivo identificar riscos e prevenir infrações graves relacionadas aos direitos individuais e ambientais que possam ocorrer de forma direta ou indireta durante as operações da empresa e em sua cadeia de fornecimento. Contudo, é importante destacar que os relatórios exigidos pela Lei de Vigilância devem ir além de meras declarações, já que é obrigatória a implementação efetiva dos Planos de Vigilância, como mostra o artigo Art. L. 225-102-4.-I.²⁵⁶ Esse dispositivo também indica que o desenvolvimento do Plano de Vigilância inclui cinco medidas que seguem:

- “1° Um mapa de risco projetado para identificar, analisar e priorizar os riscos;
- 2° Procedimentos para avaliação regular da situação das filiais, subcontratados ou fornecedores com os quais é mantida uma relação comercial estabelecida, no que diz respeito ao mapa de riscos;
- 3° Ações apropriadas para mitigar os riscos ou prevenir danos graves;
- 4° Um mecanismo de alerta e coleta de relatórios relativos à existência ou ocorrência de riscos, estabelecido em consulta com os sindicatos representativos da empresa;
- 5° Um sistema para monitorar as medidas implementadas e avaliar sua eficácia.” (traduzi) (grifei)

As exigências de relatórios são inspiradas pela ideia de "conhecer e mostrar" da UNGP.²⁵⁷ A ideia por trás do Princípio 15 da UNGP é de que as empresas "conheçam e mostrem" seu

²⁵³ Sobre o Código Comercial Francês, ver INSTITUT FRANÇAIS D' INFORMATION JURIDIC. **Code de Commerce**. France: Droit.org, 2023. Disponível em: [https://codes.droit.org/PDF/Code de commerce.pdf](https://codes.droit.org/PDF/Code%20de%20commerce.pdf). [C. comm.]

²⁵⁴ 'Empresa de instrução' tradução de 'instructing companies' (inglês).

²⁵⁵ BRABANT; SAVOUREY; 2017, art. 91, p. 4.

²⁵⁶ LdV, 2017, art. 1°; C. comm., art. L225-102-4-I.

²⁵⁷ 'Conhecer e mostrar' tradução de 'know and show' (inglês). Cf. UNGP, 2011, Princípio 15 e Comentário.

respeito aos direitos humanos. A obrigação de relatar na Lei de Vigilância vai um passo além com as ideias de “conhecer, fazer e mostrar” respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, “conhecer” implica em estabelecer um Plano de Vigilância com o mapeamento dos riscos. Ainda, “fazer” envolve implementar o plano de forma efetiva e monitorar a eficácia das medidas. Por fim, “mostrar” envolve a publicação do Plano de Vigilância e o relatório sobre a implementação do plano. As três partes da obrigação relativa ao Plano de Vigilância se complementam para promover o objetivo da lei.

O propósito da Lei de Vigilância também é alcançado através do risco de penalidades e responsabilidade civil.²⁵⁸ Alguns sugerem que a obrigação na lei francesa determina a produção de relatório com mapeamento dos riscos se tornou uma "ferramenta tangível" para prevenir violações de direitos humanos através da introdução destes mecanismos.²⁵⁹ A lógica é que o risco de penalidades e ser responsabilizado civilmente motivaria as empresas a produzir e implementar Planos de Vigilância de forma eficaz. Como tal, o risco de lhe serem impostas penalidades e ser responsabilizado civilmente distinguiu a Lei de Vigilância de outras iniciativas de denúncia que se baseiam apenas na produção de relatórios.²⁶⁰

4.1.1. A obrigação de devida diligência na lei de vigilância

A lei francesa refere-se ao ‘*devoir de vigilance*’ que se traduz por obrigação ou dever de vigilância.²⁶¹ Por analogia, o dever de vigilância é referido como uma forma de obrigação de devida diligência e interpretado como um ‘*corporate duty of care*’ na doutrina com base no *common law*.²⁶² Porém, a terminologia ‘*duty of vigilance*’ ou ‘*vigilance obligations*’ é preferida pela doutrina, posto que a noção de ‘*duty of care*’ existe no *common law* e não no direito francês.²⁶³

Sob a égide da lei francesa, é responsabilidade da empresa realizar a supervisão de suas operações. Essa supervisão inclui a avaliação das operações tanto da matriz quanto suas

²⁵⁸ LdV, 2017, arts. 1º e 2º; C. comm., arts. L225-102-4-II e L. 225-102-5.

²⁵⁹ BRABANT; SAVOUREY; 2017, art. 91, p. 5

²⁶⁰ LAFARRE, Anne; ROMBOUITS, Bas. Towards mandatory human rights due diligence: assessing its impact on fundamental labour standards in global value chains. **European Journal of Risk Regulation**, v. 13, n. 4, p. 567-583, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/err.2022.23>, p. 9.

²⁶¹ LdV, 2017.

²⁶² BRABANT; SAVOUREY; 2017, art. 91, p. 6, fn. 54; LAFARRE, ROMBOUITS, 2022, p. 17.

²⁶³ EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 202-203.

subsidiárias, subcontratados e fornecedores. Todos esses elementos devem ser incluídos no Plano de Vigilância.

O encargo das empresas relacionado aos Planos de Vigilância pode ser identificado em três fases, quais sejam o estabelecimento, implementação e publicação.²⁶⁴ Essa tríade baseada no dever de vigilância exige que as empresas francesas estabeleçam, implementem e publiquem um Plano de Vigilância destinado a identificar e prevenir graves riscos de impacto sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente.²⁶⁵ Cabe ressaltar que as empresas devem incluir em seus relatórios públicos anuais tanto o Plano de Vigilância propriamente dito quanto os relatórios sobre sua implementação.

Outro aspecto da obrigação das empresas sob o regime francês compreende a avaliação de uma ampla estrutura corporativa nos Planos de Vigilância e o envolvimento das partes interessadas²⁶⁶ no desenvolvimento desses planos,²⁶⁷ nos termos do artigo L. 225-102-4.-I.²⁶⁸

As Obrigações de Vigilância aplicam-se apenas às grandes empresas estabelecidas na França, exigindo-lhes a preparação e implementação do Plano de Vigilância. A lei não especifica a forma societária das empresas que se enquadram no seu âmbito de aplicação.²⁶⁹ A lei no artigo 1º determina que o critério para a imposição do dever de vigilância às empresas se baseia no número de empregados no final de dois anos fiscais consecutivos.²⁷⁰

O critério para a Obrigação de Vigilância tem dois limitadores de acordo com o número de empregados. O primeiro limiar impõe a obrigação a qualquer empresa que empregue pelo menos cinco mil funcionários dentro de sua própria empresa e em suas filiais, diretas ou indiretas, cuja sede se situe em território francês.²⁷¹ O segundo limiar impõe a obrigação a qualquer empresa que empregue pelo menos dez mil funcionários dentro de sua própria empresa e em suas filiais, diretas ou indiretas, cuja sede esteja localizada em território francês ou no exterior.²⁷² O cálculo do número de empregados deve apoiar-se em outros regulamentos franceses, tais como o

²⁶⁴ BRABANT; SAVOUREY; op. cit., art. 91, p. 7.

²⁶⁵ LdV, op. cit., art. 1º; C. comm., art. L225-102-4-I.

²⁶⁶ ‘Partes interessadas’ tradução de ‘*parties prenantes*’ (francês) ou ‘*stakeholders*’ (inglês).

²⁶⁷ LdV, op. cit., art. 1º; C. comm., art. L225-102-4-I.

²⁶⁸ LdV, 2017, art. 1º; C. comm., art. L225-102-4-I.

²⁶⁹ BRABANT; SAVOUREY; 2017, art. 92, p. 3.

²⁷⁰ LdV, op. cit., art. 1º; C. comm., art. L225-102-4-I.

²⁷¹ Ibid.

²⁷² Ibid.

Código Comercial francês e o Código do Trabalho francês.²⁷³ Em suma, a Obrigação de Vigilância aplicar-se-á a empresas com mais de cinco mil empregados na França ou com mais de dez mil na França ou no estrangeiro.²⁷⁴

O campo de ação da Lei de Vigilância é mais amplo do que a UNGP, visto que envolve todas as empresas ligadas à empresa-mãe, incluindo a cadeia de produção. A Obrigação de Vigilância de identificação e prevenção de impactos adversos nos direitos humanos e ambientais está limitada às atividades da própria empresa e das empresas por ela controladas e às atividades dos seus subcontratantes e fornecedores com os quais tem uma "relação comercial estabelecida,"²⁷⁵ conforme:

“Art. L. 225-102-4-I. [...] O plano deve incluir medidas razoáveis de para identificar os riscos e prevenir violações [...] resultantes das **atividades da empresa e das empresas por ela controladas**, direta ou indiretamente, bem como as **atividades de subcontratantes ou fornecedores com os quais é mantida uma relação comercial estabelecida**.”²⁷⁶

Entretanto, a lei não especifica claramente no seu texto nenhum critério para identificar entidades dentro do termo "relação comercial estabelecida." Portanto, a interpretação de "relação comercial estabelecida" deve se basear na jurisprudência francesa e no Código Comercial, especificamente no artigo L. 442-6-5-I do Código.²⁷⁷ De acordo com os trabalhos preparatórios, a definição é "uma parceria que cada parte pode razoavelmente esperar que continue no futuro."²⁷⁸ Assim, a Assembleia Nacional francesa concluiu que a jurisprudência francesa forneceu uma "definição suficientemente precisa" de "relação comercial estabelecida."²⁷⁹

A Obrigação de Vigilância dos fornecedores e subcontratados também está sujeita a debates acerca da sua interpretação. A Lei de Vigilância usa o conceito de "relação comercial estabelecida" para determinar o escopo de aplicação do dever da empresa-mãe em relação aos fornecedores e subcontratados. A disposição não determina explicitamente se ela é aplicada a todos os fornecedores e subcontratados ou apenas a parte deles em uma determinada posição na

²⁷³ BRABANT; SAVOUREY, op. cit., art. 92, p. 6-7.

²⁷⁴ LAVITE, Cannelle. The French loi de vigilance: prospects and limitations of a pioneer mandatory corporate due diligence. **VerfBlog**, 16 June 2020. Disponível em: verfassungsblog.de/the-french-loi-de-vigilance-prospects-and-limitations-of-a-pioneer-mandatory-corporate-due-diligence/

²⁷⁵ LdV, 2017, art. 1º; C. comm., art. L225-102-4-I.

²⁷⁶ LdV, 2017, art. 1º; C. comm., art. L225-102-4-I.

²⁷⁷ BRABANT; SAVOUREY; 2017, art. 93, p. 4.

²⁷⁸ FRANÇA, AN, Rep. n° 2628, 11 de março de 2015, spec. 36 e 71, apud BRABANT; SAVOUREY, art. 93, p. 4.

²⁷⁹ BRABANT; SAVOUREY, op. cit., art. 93, at 4.

cadeia produtiva.²⁸⁰ Alguns doutrinadores defenderam uma interpretação restrita da Lei de Vigilância, enquanto outros propuseram que a lei francesa incluísse a cadeia de valor global.

Por um lado, a interpretação restrita argumenta que o dever de vigilância inclui "somente entidades com as quais a empresa tem uma relação estável, regular e contínua."²⁸¹ Rusinova e Korotkov definem isto como uma interpretação reservada. Eles concluem que a disposição não cobriria os laços remotos na cadeia de valor.²⁸²

Por outro lado, a interpretação mais ampla defende que as empresas devem alcançar "todos os fornecedores e subcontratados de uma empresa e de suas subsidiárias, independentemente de sua posição na cadeia de valor".²⁸³

Esta posição não se estenderia indeterminadamente a todos os fornecedores e subcontratados da empresa-mãe e de suas subsidiárias. Ela se estenderia a todos com os quais eles têm uma "relação comercial estabelecida [...] que vai além de uma relação contratual direta ou de primeiro nível."²⁸⁴ Considera-se também a duração dessa relação, conforme segue:

"O conceito de relação comercial estabelecida abrange todos os tipos de relações entre profissionais para uma determinada atividade comercial, com ou sem contrato, definida como estável, ou criando uma expectativa razoável de duração."²⁸⁵ (Traduzi)

Em última instância, as empresas devem considerar entidades com personalidade jurídica separadas da mesma em seus Planos de Vigilância, independentemente de uma interpretação ampla ou restrita.²⁸⁶ A controvérsia em torno da interpretação não entra em conflito com o princípio da desconsideração da personalidade jurídica.²⁸⁷ A Assembleia Nacional contornou o véu corporativo confiando na lei geral de responsabilidade civil para impor penalidades, de acordo com seus primeiros trabalhos preparatórios.²⁸⁸ O objetivo por trás da redação da Lei de Vigilância é que as empresas controladoras e instrutoras são obrigadas a evitar violações de direitos humanos e ambientais dentro de entidades com personalidades jurídicas distintas das mesmas.

²⁸⁰ As cadeias produtivas são definidas como *upstream* ou *downstream*.

²⁸¹ RUSINOVA; KOROTKOV, 2021, p. 62. (Traduzi)

²⁸² RUSINOVA; KOROTKOV, 2021.

²⁸³ Sherpa Vigilance Plans Guide, 2019, p. 33. (Traduzi e grifei).

²⁸⁴ Sherpa Vigilance Plans Guide, 2019, p. 33. (Traduzi).

²⁸⁵ CANNELLE, 2020.

²⁸⁶ BRABANT; SAVOUREY; 2017, art. 91, p. 7.

²⁸⁷ BRABANT; SAVOUREY, op. cit. art. 91, p. 6.

²⁸⁸ FRANÇA, AN, Rep. n° 2628, 11 de março de 2015, spec. 78, apud BRABANT; SAVOUREY, art. 91, p. 6.

4.1.2. Mecanismos de aplicação eficaz da lei de vigilância

A inovação da lei francesa permite que a ação civil para as vítimas exija uma indenização por danos resultantes do não cumprimento deste dever de vigilância. Portanto, a Lei de Vigilância trata dos mecanismos para a implementação da lei²⁸⁹ que faltam em normas baseadas em *soft-law*. O raciocínio é que a implementação efetiva será reforçada pelo risco de responsabilidade civil.²⁹⁰ Nesse sentido, Korotkov e Rusinova aduzem que:

“A lei francesa tem sido amplamente considerada como um modelo a ser seguido. O que diferencia esta lei de outros atos é o escopo geral de aplicação e a inclusão de responsabilidade por violações das obrigações de vigilância e responsabilidade civil pelo ‘dano que a devida diligência teria permitido evitar’.”²⁹¹ (Traduzi)

Entretanto, existem críticas acerca da capacidade da Lei de Vigilância em atingir os seus objetivos. Estas críticas em parte consideram as incertezas relacionadas à implementação, que poderão ser resolvidas pelos tribunais franceses na aplicação da lei:²⁹² Ademais, a lei sofreu alterações após exame constitucional do Conselho de Constitucionalidade da França.²⁹³ Autores como Rusinova e Korotkov consideram que o modelo francês sofreu uma diluição em razão dessas alterações.²⁹⁴

Mesmo assim, as demais partes da Lei de Vigilância ainda permitem o procedimento de notificações.²⁹⁵ A partir desse procedimento, se uma empresa não cumprir com suas obrigações envolvendo o Plano de Vigilância, partes afetadas podem apresentar uma reclamação e a corporação será oficialmente notificada da obrigação de cumprir a lei.²⁹⁶ Assim, as empresas que

²⁸⁹ ‘*Mechanism for effective enforcement*’ traduzido como ‘mecanismo para aplicação efetiva.’

²⁹⁰ BRABANT; SAVOUREY, 2017, art. 91, p. 6.

²⁹¹ RUSINOVA; KOROTKOV, 2021, p. 63.

²⁹² CANNELLE, 2020.

²⁹³ Decision n° 2017-750 DC du 23 mars 2017, supra note 25, paras. 9-14. The Constitutional Council declared unconstitutional the last subparagraph of Article 1, third subparagraph of Article 2 and Article 3.

²⁹⁴ RUSINOVA; KOROTKOV, 2021, p. 63.

²⁹⁵ Ibid., p. 64.

²⁹⁶ Tiphonie Beau de Lómene & Sandra Cossart, ‘Stakeholders and the Duty of Vigilance,’ art. 94, at 3, in Stéphane Brabant & Elsa Savourey, “French Law on the Corporate Duty of Vigilance: A Practical and Multidimensional Perspective” (14 December 2017).

não cumprirem poderão sofrer liminares e outras ordens judiciais para forçar o cumprimento da lei.²⁹⁷

4.1.3. Os planos de vigilância e a prática da lei de vigilância

A Lei de Vigilância exige o envolvimento das partes interessadas no desenvolvimento do plano. Os Planos de Vigilância devem cobrir as partes interessadas nas atividades das empresas, suas subsidiárias e de suas relações comerciais (subcontratados e fornecedores). As partes interessadas podem ser identificadas como os grupos de interesse que são afetados pela atividade empresarial ou que estão envolvidos com a empresa.²⁹⁸ A noção de partes interessadas está ligada aos conceitos preexistentes na *soft-law*.²⁹⁹ Ela inclui tipos diferentes de colaboradores da empresa:

“De acordo com a teoria dos *stakeholders*, este conceito permite assim integrar na esfera de influência da empresa todas **as partes interessadas** que contribuem para a criação de valor: desde os funcionários (que formam o núcleo da empresa) até os governos com os quais a empresa pode entrar em contato em suas atividades, passando pelos fornecedores, consumidores e comunidades locais.”³⁰⁰ (traduzi e grifei)

A identificação das partes interessadas dependerá dos critérios aplicados pela empresa. Nesse sentido, analisou-se como exemplo o Plano de Vigilância da empresa FedEx na França referente ao ano de 202, o qual indicou que a gestão internacional do transporte de cargas fora da França não foi considerada nesta fase do plano.³⁰¹ O Plano de Vigilância da FedEx aponta os funcionários, trabalhadores temporários e subcontratados como as partes interessadas mobilizadas pela atividade da empresa e consideradas para fins de elaboração do plano.³⁰² Como

²⁹⁷ SWANN, Bommier; CHATELAIN, Lucie; LOYER, Camille (ed.). Duty of vigilance: follow up on current cases. **Duty of Vigilance Radar**, July 2021 online edition. Disponível em: vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2021/07/A4-VF-FICHES-UK-060721-xxs.pdf. [*Duty of Vigilance Radar Recent Cases*]

²⁹⁸ <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stakeholder>

²⁹⁹ Tiphonie Beau de Lómene & Sandra Cossart, ‘Stakeholders and the Duty of Vigilance,’ art. 94, at 2, in Stéphane Brabant & Elsa Savourey, “French Law on the Corporate Duty of Vigilance: A Practical and Multidimensional Perspective” (14 Dec. 2017).

³⁰⁰ AMBROSIO, Lucca; BARRAUD DE LAGERIE, Pauline. La responsabilité des entreprises reformulée par la loi: un regard pluridisciplinaire. **Droit et société**, v. 106, n. 3, p. 623- 629, 2020.

³⁰¹ FEDEX. FedEx's vigilance plan. **ESG Report**, 2021. Disponível em: https://www.fedex.com/content/dam/fedex/us-united-states/sustainability/gcrs/FedEx_2021_ESG_Report.pdf, p. 4. [*FedEx Vigilance Plan*]

³⁰² FedEx Vigilance Plan, 2021, p. 4.

o envolvimento das partes interessadas não é uma norma fechada, essa limitação pela empresa FedEx não é inconsistente com a Lei de Vigilância.

Ademais, cada parte interessada será envolvida no desenvolvimento do plano de modo distinto. Sugere-se que os representantes sindicais pertinentes ao setor de atuação da empresa devam ser envolvidos no desenvolvimento de métodos para identificar riscos potenciais ou existentes na empresa.³⁰³ O Plano de Vigilância da FedEx segue essa recomendação ao envolver os órgãos de representação dos funcionários da FedEx, os quais foram questionados durante *workshops* para esclarecer e completar a qualificação dos riscos e recolher sugestões.³⁰⁴ O Plano de Vigilância da FedEx também conduziu “entrevistas com cerca de dez funcionários da FedEx representantes das diversas atividades da empresa, bem como com as partes interessadas na cadeia de valor.”³⁰⁵ A partir disso, o Plano de Vigilância da FedEx estabeleceu as categorias de risco das partes interessadas para mapeamento, tais sendo "saúde e segurança", "meio ambiente" e "direitos humanos e liberdades fundamentais."³⁰⁶

A obrigação de vigilância é descrita como uma obrigação de meio.³⁰⁷ Nesse sentido, nas palavras de Caio Mario da Silva Pereira:

“[Na] obrigação de resultado a essência da prestação é o bem jurídico almejado, ao passo que **na obrigação de meio o devedor se obriga a envidar esforços para atingir certo objetivo**, não se comprometendo, no entanto, a obtê-lo. [...] nas obrigações de resultado, a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre o objetivo final; **nas de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções**, a que alguém se comprometeu, sem se cogitar do resultado final.”³⁰⁸ (grifei)

Como tal, a implementação adequada da obrigação de vigilância requer a elaboração de planos de vigilância claros e detalhados, os quais devem ser interpretados e implementados de maneira apropriada.³⁰⁹ Para cumprir efetivamente com suas obrigações de meio, as empresas devem dedicar consideráveis esforços à elaboração de tais planos, os quais devem ser completos e coerentes com a complexidade da estrutura corporativa e os riscos associados às atividades empresariais.

³⁰³ Sherpa Vigilance Plans Guide, 2019, p. 19.

³⁰⁴ FedEx Vigilance Plan, 2021, p. 5.

³⁰⁵ FedEx Vigilance Plan, 2021, p. 5.

³⁰⁶ FedEx Vigilance Plan, 2021, p. 8.

³⁰⁷ Sherpa Vigilance Plans Guide, op. cit., p. 42.

³⁰⁸ Pereira, Caio Mario da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 28, rev., atual. Página 63.

³⁰⁹ Outros planos de vigilância estão disponíveis na associação Sherpa, Cf. SHERPA. Mandatory due diligence portal. **Duty of Vigilance Radar**, 2022. Disponível em: <https://vigilance-plan.org>.

Contudo, uma empresa-mãe específica do segmento extrativista, a qual possui novecentas subsidiárias em operação em mais de cem países distintos, divulgou um plano de vigilância com seis páginas no ano de 2018.³¹⁰ Apesar de haver um período de transição para as empresas se adaptarem à Lei de Vigilância, é questionável que uma empresa com uma estrutura tão complexa apresente um plano de vigilância tão sucinto. Isso parece ser uma falha em relação à conduta esperada da empresa em relação às suas obrigações de vigilância.

Não existe um modelo padronizado para a elaboração de planos de vigilância, uma vez que tal tarefa é influenciada por diversos fatores, tais como o tamanho da empresa, o setor de atuação, a complexidade das atividades desenvolvidas, dentre outros aspectos. Apesar dessa variabilidade, é possível identificar quatro categorias que compõem o conteúdo desses planos e que terão diferentes significados para cada organização:

- (1) identificação, análise e classificação de potenciais riscos;
- (2) elaboração de procedimento de avaliação acerca da conformidade com a legislação;
- (3) desenvolvimento de medidas voltadas à mitigação de riscos e prevenção de violações; e
- (4) adoção de sistema de monitoramento para avaliar a efetividade e eficiência do plano.³¹¹

É crucial que as atividades operacionais da empresa estejam em consonância com os Planos de Vigilância estabelecidos, e que estes, por sua vez, também sejam coerentes com as práticas adotadas pela organização. Destaca-se o plano de vigilância da empresa TotalEnergies, o qual deve ser lido à luz do Caso Total na Uganda.³¹² Trata-se de uma empresa multinacional que atua nos setores petroquímico e energético e que foi notificada formalmente, com base na Lei de Vigilância, em razão de não cumprir com suas obrigações legais de prevenir abusos aos direitos humanos e danos ambientais no contexto das operações do projeto de Tilenga, localizado em Uganda.³¹³ A notificação formal foi recebida em junho de 2019, tendo a empresa rejeitado as acusações imputadas. Diante da gravidade da situação social e ambiental, organizações não

³¹⁰ Sherpa Vigilance Plans Guide, 2019, p. 10, fn.7.

³¹¹ Sherpa Vigilance Plans Guide, op. cit.

³¹² Duty of Vigilance Radar Recent Cases, 2021; TOTAL ENERGIES. Vigilance Plan. **Total Energies**, 2021. Disponível em: <https://totalenergies.com/sustainability/reports-and-indicators/vigilance-plan>.

³¹³ Duty of Vigilance Radar Recent Cases, op. cit.

governamentais (ONGs) ajuizaram uma ação contra a multinacional em outubro de 2019, configurando a primeira ação ajuizada com base na lei francesa sobre o dever de vigilância.³¹⁴

De modo geral, as empresas francesas têm cumprido as suas obrigações de vigilância desde 2017. Inicialmente, estimava-se que entre 100 e 150 empresas atendiam aos requisitos quando a lei foi introduzida em 2017.³¹⁵ Entretanto, mais recentemente, constatou-se que mais de 260 empresas estão sujeitas à Lei de Vigilância.³¹⁶ A grande maioria das empresas francesas completou a etapa de mapeamento, mas isso não é suficiente para se obter um quadro preciso e completo das consequências da legislação.

Mesmo assim, a aplicação da Lei de Vigilância tem mostrado efeitos positivos. Um estudo recente feito por professores de direito da Universidade de Tilburg, na Holanda, considerou se a França e outras iniciativas legislativas poderiam impactar positivamente os direitos dos trabalhadores nas cadeias de valor global.³¹⁷ A análise empírica indicou que a lei francesa teve um efeito positivo significativo ao obrigar empresas retardatárias a aumentar seus esforços para pôr em prática modelos de negócio mais sustentáveis, nos quais direitos trabalhistas e direitos humanos são protegidos de forma mais eficaz.³¹⁸

Até o momento, a maioria das grandes empresas francesas completaram a etapa de mapeamento a qual consistiu na identificação de riscos sociais e ambientais presentes em sua cadeia de valor e em suas próprias operações. Atualmente, tais empresas devem proceder à implementação de medidas destinadas a mitigar esses riscos, aprimorar suas práticas e realizar avaliações periódicas.

4.2. Análise legislativa em países europeus

O Instituto Britânico de Direito Internacional e Comparado concluiu o estudo mais extenso sobre os requisitos de devida diligência na cadeia de fornecimento, particularmente em

³¹⁴ Duty of Vigilance Radar Recent Cases, 2021.

³¹⁵ ECCJ, European Coalition of Corporate Justice. **French corporate duty of vigilance law: Frequently Asked Questions**, 23 February 2017. Disponível em: <https://respect.international/wp-content/uploads/2017/10/french-corporate-duty-of-vigilance-law-faq.pdf>.

³¹⁶ SWANN, Bommier; CHATELAIN, Lucie; LOYER, Camille (ed.). Radar de vigilance: identifier les entreprises soumises à la loi. **Duty of Vigilance Radar**, July 2021 online edition. Disponível em: 2021-07-05-Radar-DDV-Rapport-2021-1.pdf (vigilance-plan.org), p. 5. [*Radar de Vigilance*]

³¹⁷ LAFARRE, ROMBOUTS, 2022.

³¹⁸ LAFARRE, ROMBOUTS, 2022.

países europeus.³¹⁹ Este estudo foi concluído para a Comissão Europeia em parceria com Civic Consulting e LSE Consulting e foi publicado em janeiro de 2020.³²⁰ Ele foi desenvolvido para apoiar as opções regulatórias a nível da União Europeia e forneceu vários *insights* sobre as exigências de devida diligência que estão sendo adotadas ou introduzidas nos Estados Membros.

A maioria das jurisdições da União Europeia não impôs às empresas requisitos gerais obrigatórios de devida diligência em matéria de direitos humanos quando o estudo foi concluído. A lei francesa era a única jurisdição com requisitos obrigatórios de diligência devida para os impactos dos direitos humanos e danos ambientais das empresas na época da publicação.³²¹ Mesmo assim, o padrão de diligência devida na UNGP estava progressivamente sendo mais proposto ou adotado nos países europeus.³²² Desde então, um número crescente de legislações impôs a diligência devida aos direitos humanos obrigatórios nas jurisdições da União Europeia.

A lei de vigilância francesa iniciou o movimento de anexar obrigações de prestação de informação a corporações multinacionais. Nesse sentido, esse tópico fornece uma visão geral dos desenvolvimentos em outros países europeus, especialmente desde a publicação do estudo da Comissão Europeia. É importante ressaltar que esta lista não é exaustiva.³²³

4.2.1. Alemanha

A Alemanha foi um primeiros Estados europeus a adotar uma lei de devida diligência obrigatória.³²⁴ A lei alemã, referida como lei de diligência em cadeias de fornecimento,³²⁵ foi

³¹⁹ EU Commission Due Diligence Study, 2020.

³²⁰ Ibid., p. 15.

³²¹ Ibid., p. 19.

³²² Ibid, p. 7.

³²³ Reitera-se que se optou por não tratar sobre a evolução de na diretiva europeia sobre dever de devida diligência. Sobre a evolução legislativa da diretiva europeia, ver: EUROPEAN UNION. **European Parliament Plenary Sitting (2021)**, Report with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability (2020/2129(INL)). Committee on Legal Affairs, Rapporteur: Lara Wolters (11 February 2021). [EU Doc. A9-0018/2021] Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0018_EN.html; EUROPEAN UNION. **European Parliament Resolution (2021)**. European Parliament resolution of 10 March 2021 with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability (2020/2129(INL)), OJ C 474 (24 November 2021) 11–40, EU Doc. P9_TA (2021)0073. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021IP0073>.

³²⁴ Germany, Law, March 2021, Bundesgesetzblatt 2021 part I n. 46, 22 July 2021, ‘Supply chain duty of care act’ (*Lieferkettengesetz*).

³²⁵ ‘Lei de diligência em cadeias de fornecimento’ tradução de ‘*Lieferkettengesetz*’ (alemão) ou ‘*Supply chain duty of care act*’ (inglês).

adotada em 2021 e entrou em vigor em janeiro desse ano. Esta lei aplicou requisitos obrigatórios de devida diligência intersetoriais no direito alemão.³²⁶

A lei alemã exige que grandes empresas estejam no controle de suas respectivas cadeias de fornecimento identificando questões relacionadas aos direitos humanos, direitos trabalhistas e proteção ambiental sob as normas das Convenções de Estocolmo, Minamata e Basiléia.³²⁷ O critério de aplicação da lei de devida diligência alemã independe da forma jurídica dessas empresas, baseando-se no número de funcionários e o vínculo no território alemão. Nesse sentido, a legislação alemã faz a ressalva de que a lei não será aplicada às empresas estrangeiras sem sede ou filiais nacionais na Alemanha, mesmo que essas empresas forneçam bens e serviços no mercado alemão.³²⁸

Além disso, a legislação previu um período de transição, no qual a lei modificaria o critério para a determinação de empresas submetidas a lei após um ano da sua entrada em vigor. Inicialmente, as obrigações de devida diligência se aplicam às empresas com sede ou filiais na Alemanha que empreguem pelo menos três mil funcionários, incluído aqueles funcionários no exterior.³²⁹ A partir de janeiro de 2021, o número de funcionários mínimo para a aplicação da lei será reduzido para mil, ampliando o número de empresas que deverão se adequar aos requisitos legais.³³⁰

Diferentemente da lei francesa, a lei alemã não menciona consultas às partes interessadas nem coloca qualquer ênfase particular no acesso a recursos. Por este motivo, a obrigação de devida diligência na lei alemã foi identificada como uma obrigação de supervisão, enquanto a obrigação na lei francesa é referida como responsabilidade jurídica.³³¹ A lei alemã não trata a respeito de responsabilidade civil, nem obriga as empresas a implementar remédios específicos, tais como desculpas públicas, garantias de não repetição ou reparações sob a forma de danos ou

³²⁶ Marie-Therese Gustafsson, “Foreign Corporate Accountability: The Contested Institutionalization of Mandatory Due Diligence in France and Germany” (2022) *Regulation & Governance* 1 at 2.

³²⁷ Freshfields Bruckhaus Deringer, “The new standard: German Supply Chain Duty of Care Act adopted” (1st July 2021), online: *Lexology* www.lexology.com/library/detail.aspx?g=71f3caab-f0bc-4ed3-8315-fdf1fd7bf44e.

³²⁸ Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” (2021) 6:3 *Bus HRJ* 550 at 553.

³²⁹ Germany, Law, March 2021, *Bundesgesetzblatt 2021 part I n. 46*, 22 July 2021, ‘Supply chain duty of care act’ (*Lieferkettengesetz*), art. 1.

³³⁰ Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” (2021) 6:3 *Bus HRJ* 550 at 553.

³³¹ Marie-Therese Gustafsson, “Foreign Corporate Accountability: The Contested Institutionalization of Mandatory Due Diligence in France and Germany” (2022) *Regulation & Governance* 1 at 15-16.

indenizações.³³² No entanto, embora ela não crie um novo critério de responsabilidade civil, ela também não prejudica a aplicação de outras regras de responsabilidade civil previstas na legislação alemã.³³³ Portanto, mesmo que a lei alemã não forneça mecanismos judiciais, ela é vista positivamente pela doutrina.³³⁴

4.2.2. Áustria

A Áustria está em fase de deliberação da proposta legislativa para a imposição de obrigações de devida diligência na cadeia de fornecimento. A proposta de lei austríaca mais recente foi baseada em uma moção apresentada no Parlamento em março de 2021.³³⁵ Essa proposta de lei austríaca pretende gerar mudanças em nível legal para assegurar que as empresas estejam assumindo a responsabilidade pelo que está acontecendo dentro de suas cadeias de abastecimento, impondo “métodos de produção social, compatível com os direitos humanos e sustentável.”³³⁶ A lei austríaca consideraria as condutas na cadeia de fornecimento das empresas e suas subsidiárias ativas no país e buscaria responsabilizá-las pelas irregularidades ocorridas durante este processo.³³⁷

Inicialmente, a proposta apresentada pelo partido social-democrata austríaco em julho de 2018³³⁸ foi definida como “Lei de Responsabilidade Social.”³³⁹ O próprio nome do projeto de lei reforça o entendimento de que ela se trata de uma positivação dos princípios de responsabilidade

³³² Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” (2021) 6:3 Bus HRJ 550 at 558.

³³³ Germany, Law, March 2021, Bundesgesetzblatt 2021 part I n. 46, 22 July 2021, ‘Supply chain duty of care act’ (*Lieferkettengesetz*), art. 3(3).

³³⁴ Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” (2021) 6:3 Bus HRJ 550 at 558.

³³⁵ Austria, Motion for a Resolution n. 1454/A(E) XXVII GP, 25 March 2021, ‘Resolution concerning a Supply Chain Act for a social, human-rights-compliant, and sustainable production methods’ (*Entschließungsantrag betreffend ein Lieferkettengesetz für eine soziale, menschenrechtskonforme und nachhaltige Produktionsweise*).

³³⁶ Traduzi. Austria, Motion for a Resolution n. 1454/A(E) XXVII GP, 25 March 2021, ‘Resolution concerning a Supply Chain Act for a social, human-rights-compliant, and sustainable production methods’ (*Entschließungsantrag betreffend ein Lieferkettengesetz für eine soziale, menschenrechtskonforme und nachhaltige Produktionsweise*).

³³⁷ KONTRAST.AT. The supply chain act can prevent corporations from exploiting people and the environment. **Scoop.me Progressive News Agency, 8 March 2022**. Disponível em: <https://scoop.me/eu-supply-chain-act/>.

³³⁸ ÁUSTRIA. Parlament Österreich. Correspondência Parlamentar n. 881, de 16 de julho de 2018. **Atualização no comitê social: moções de oposição sobre seguro-desemprego, sexta semana de férias e responsabilidade corporativa**. (Neu im Sozialausschuss: Oppositionsanträge zur Arbeitslosenversicherung, zur sechsten Urlaubswoche und zu Unternehmensverantwortung). Disponível em: https://www.parlament.gv.at/aktuelles/pk/jahr_2018/pk0881.

³³⁹ ‘Lei de Responsabilidade Social’ tradução de ‘*Sozialverantwortungsgesetz vor*’ (alemão) ou ‘*Social Responsibility Act*’ (inglês).

social corporativa baseados em *soft-law*. A tramitação dessa proposta sofreu atrasos em razão da troca de governo em 2019, de modo que ela foi reapresentada com modificações ao Parlamento austríaco em 2020.³⁴⁰ A nova redação da proposta incluiu o comércio on-line de vestuário e calçados. Essa proposta foi encaminhada ao Comitê do Trabalho e Assuntos Sociais austríaco e aguarda deliberação.³⁴¹

A proposta de lei austríaca supradita enfatiza a cadeia de fornecimento no setor de vestuário.³⁴² A proposta se atenta, especificamente, na prevenção e combate do uso de trabalho infantil e trabalho forçado, bem como coibir danos ambientais, neste setor. Segundo o ex-ministro dos assuntos sociais, Alois Stöger:

“O vestuário é frequentemente produzido em condições desumanas, enquanto as corporações obtêm enormes lucros. Esta abordagem não só é desumana, mas também coloca em perigo a Europa como local de negócios devido à produção barata que a acompanha, ele aponta. Todos os artigos de vestuário, incluindo calçados e tecidos, devem ser cobertos pela lei.” (traduzi)

Ademais, de acordo com Petra Bayr, membro do Parlamento austríaco pelo partido social-democrata, "importamos violações dos direitos humanos com os produtos que podem ser comprados em nossas prateleiras."³⁴³ Portanto, a lei austríaca baseada na proposta de 2018 teria como objetivo impedir a venda de roupas e calçados produzidos com trabalho forçado e infantil.³⁴⁴

Já a moção de 2021 introduzida por Petra Bayr e outros membros do parlamento austríaco dizia respeito a proposta de “Lei de Cadeia de Fornecimento.”³⁴⁵ Esta proposta impõe às empresas austríacas e àquelas que operam na Áustria a obrigatoriedade de devida diligência em

³⁴⁰ ECCJ, European Coalition for Corporate Justice. Evidence for mandatory human rights due diligence legislation. **BHRinlaw**, September 2020. Disponível em: http://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/03/evidence-for-mhrdd-september-2020-_1.pdf

³⁴¹ AUSTRIA. National Council Motion n. 579/A XXVII GP, 28 May 2020. **Social Responsibility Act**. Disponível <https://www.parlament.gv.at/gegenstand/XXVII/A/579#tab-Uebersicht?selectedStage=105>.

³⁴² ÁUSTRIA. Parlament Österreich. Correspondência Parlamentar n. 881, de 16 de julho de 2018. **Atualização no comitê social: moções de oposição sobre seguro-desemprego, sexta semana de férias e responsabilidade corporativa**. (Neu im Sozialausschuss: Oppositionsanträge zur Arbeitslosenversicherung, zur sechsten Urlaubswoche und zu Unternehmensverantwortung). Disponível em: https://www.parlament.gv.at/aktuelles/pk/jahr_2018/pk0881.

³⁴³ Kontrast.at, “The Supply Chain Act can prevent corporations from exploiting people and the environment” (8 March 2022), online: *Scoop.me Progressive News Agency* <scoop.me/eu-supply-chain-act/>.

³⁴⁴ ECCJ, European Coalition for Corporate Justice. Evidence for mandatory human rights due diligence legislation. **BHRinlaw**, September 2020. Disponível em: http://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/03/evidence-for-mhrdd-september-2020-_1.pdf

³⁴⁵ ‘Lei de Cadeia de Fornecimento’ tradução de ‘*Lieferkettengesetz*’ (alemão) ou ‘*Supply Chain Act*’ (inglês).

matéria de direitos humanos, direitos trabalhistas e direito ambiental na cadeia de fornecimento.³⁴⁶ A obrigação inclui a produção e divulgação anual de relatórios acerca da análise de riscos, bem como, a criação de “medidas de acompanhamento para parar e prevenir impactos adversos em toda a sua cadeia de fornecimento global, operações próprias, subsidiárias e subcontratados.”³⁴⁷

Conforme indicado anteriormente, esta proposta de lei é a mais recente apresentada no Parlamento austríaco. Observam-se características comuns entre a lei francesa e ambas as propostas austríacas. No entanto, a proposta de lei austríaca de 2021 é a que mais se aproxima do modelo francês, visto que ela não foca em um setor específico como a proposta austríaca anterior. Esta proposta foi encaminhada ao Comitê de Justiça austríaco e aguarda deliberação.³⁴⁸

4.2.3. Bélgica

A Câmara Legislativa da Bélgica aprovou uma proposta de lei para a responsabilidade de empresas multinacionais. O projeto propõe a criação de lei que estabelecesse o dever de vigilância e o dever de responsabilidade para as empresas em todas as suas cadeias de valor.³⁴⁹ Os representantes da câmara legislativa votaram a favor do projeto de lei em abril de 2021, o qual foi encaminhado à Comissão de Economia, Defesa do Consumidor e Agenda Digital para discussão.³⁵⁰ Posteriormente, a proposta foi encaminhada ao Presidente da Câmara, o qual fez

³⁴⁶ ECCJ, European Coalition for Corporate Justice. Evidence for mandatory human rights due diligence legislation. **BHRinlaw**, September 2020. Disponível em: http://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/03/evidence-for-mhrdd-september-2020_1.pdf.

³⁴⁷ WORLD FAVOR. The complete list of national human rights due diligence laws: who’s affected and how to comply. **World Favor Guide**, 2022. *Blog*. Disponível em: <https://blog.worldfavor.com/the-complete-list-of-national-human-rights-due-diligence-laws-whos-affected-and-how-to-comply>.

³⁴⁸ Austria, Motion for a Resolution n. 1454/A(E) XXVII GP, 25 March 2021, ‘Resolution concerning a Supply Chain Act for a social, human-rights-compliant, and sustainable production methods’ (*Entschließungsantrag betreffend ein Lieferkettengesetz für eine soziale, menschenrechtskonforme und nachhaltige Produktionsweise*).

³⁴⁹ Belgium, Parliament Document n. 55K1903 (DOC 55 1903/001), April 2021, ‘Bill Proposal for Duty of Vigilance and Duty of Responsibility for Companies Throughout Their Value Chains’ (*Proposition de loi instaurant un devoir de vigilance et un devoir de responsabilité à charge des entreprises tout au long de leurs chaînes de valeur*).

³⁵⁰ Belgium, Parliament Document n. 55K1903 (DOC 55 1903/001), April 2021, ‘Bill Proposal for Duty of Vigilance and Duty of Responsibility for Companies Throughout Their Value Chains’ (*Proposition de loi instaurant un devoir de vigilance et un devoir de responsabilité à charge des entreprises tout au long de leurs chaînes de valeur*).

um pedido de parecer ao Conselho de Estado da Bélgica, que foi publicado em setembro de 2021.³⁵¹

A proposta de lei em questão se aplica a todas as empresas estabelecidas ou ativas na Bélgica impondo um dever geral de vigilância. Esse dever de vigilância exige que todas as empresas observem rigorosamente os direitos humanos, os direitos trabalhistas e o meio ambiente.³⁵² Ainda, ele requer que as empresas identifiquem, previnam, mitiguem e cessem continuamente os danos ambientais, as violações dos direitos humanos e dos direitos trabalhistas, ou qualquer risco decorrente dessas atividades em toda a cadeia de valor.³⁵³ Contudo, a proposta de lei exige um patamar maior de esforço das grandes empresas, bem como das empresas que operam em setores ou regiões de alto risco, exigindo a elaboração de um plano de vigilância para as empresas destas categorias.³⁵⁴ Os requisitos para a elaboração de planos de vigilância na proposta de lei belga seguem aqueles estabelecidos na lei francesa.³⁵⁵

Ademais, a proposta de lei prevê um amplo regime de responsabilidade por violação do dever de vigilância, desde responsabilidade civil, incluindo ações coletivas, à responsabilidade criminal. Entretanto, a proposta prevê a aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à extensão das obrigações das empresas.

“A extensão desta obrigação é proporcional ao tamanho da empresa e aos meios de que ela dispõe, por um lado, para poder conhecer os riscos existentes dos quais deve estar consciente e, por outro lado, para tomar

³⁵¹ BÉLGICA. Chambre des représentants de Belgique. Parliament Document n.69.788/2 (Doc. 55 1903/002), September 2021. **Avis du Conseil d'État.** Disponível em: <https://www.lachambre.be/FLWB/PDF/55/1903/55K1903002.pdf>.

³⁵² Etuclex, “Belgian legislative proposal on mandatory value chain due diligence” (16/03/2023), online: *Etuclex* <etuclex.etuc.org/belgian-legislative-proposal-mandatory-value-chain-due-diligence>; Business & Human Rights Resource Centre, “Belgium: Parliament votes in favour of due diligence law proposal” (22 April 2022), online: *BHRRC* <www.business-humanrights.org/en/latest-news/belgium-parliament-votes-in-favour-of-due-diligence-law-proposal/>.

³⁵³ Etuclex, “Belgian legislative proposal on mandatory value chain due diligence” (16/03/2023), online: *Etuclex* <etuclex.etuc.org/belgian-legislative-proposal-mandatory-value-chain-due-diligence>; Business & Human Rights Resource Centre, “Belgium: Parliament votes in favour of due diligence law proposal” (22 April 2022), online: *BHRRC* <www.business-humanrights.org/en/latest-news/belgium-parliament-votes-in-favour-of-due-diligence-law-proposal/>.

³⁵⁴ Belgium, Parliament Document n. 55K1903 (DOC 55 1903/001), April 2021, ‘Bill Proposal for Duty of Vigilance and Duty of Responsibility for Companies Throughout Their Value Chains’ (*Proposition de loi instaurant un devoir de vigilance et un devoir de responsabilité à charge des entreprises tout au long de leurs chaînes de valeur*) – arts. 6 e 7.

³⁵⁵ Belgium, Parliament Document n. 55K1903 (DOC 55 1903/001), April 2021, ‘Bill Proposal for Duty of Vigilance and Duty of Responsibility for Companies Throughout Their Value Chains’ (*Proposition de loi instaurant un devoir de vigilance et un devoir de responsabilité à charge des entreprises tout au long de leurs chaînes de valeur*) – art. 8.

medidas preventivas eficazes contra os riscos associados às suas atividades.”³⁵⁶ (traduzi)

A disposição do governo belga em relação ao assunto em questão é perceptível tanto em âmbito nacional quanto regional e internacional, o que sugere uma receptividade significativa por parte das autoridades governamentais. Em dezembro de 2019, Alexander de Croo, então Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e da Cooperação para o Desenvolvimento da Bélgica, atualmente desempenhando o cargo de Primeiro-Ministro da Bélgica, expressou seu apoio à regulamentação da União Europeia em relação às obrigações de devida diligência em direitos humanos.³⁵⁷ Em maio de 2020, parlamentares belgas, durante sessões com os Ministros das Relações Exteriores e da Economia, manifestaram o anseio de que a Bélgica desempenhasse um papel proeminente na União Europeia no que diz respeito às negociações do tratado da ONU sobre a responsabilidade das empresas multinacionais.³⁵⁸ Atualmente, o projeto de lei belga segue na fase de deliberação na Comissão de Economia, Defesa do Consumidor e Agenda Digital.³⁵⁹

4.2.4. Dinamarca

O assunto referente à devida diligência obrigatória em relação aos direitos humanos foi objeto de deliberação no Parlamento dinamarquês. Em janeiro de 2019, três partidos políticos apresentaram uma moção ao Parlamento dinamarquês referente à proposta legislativa sobre o tema.³⁶⁰ Esta moção estava sendo considerada na época do estudo sobre cadeia de fornecimento

³⁵⁶ Belgium, Parliament Document n. 55K1903 (DOC 55 1903/001), April 2021, ‘Bill Proposal for Duty of Vigilance and Duty of Responsibility for Companies Throughout Their Value Chains’ (*Proposition de loi instaurant un devoir de vigilance et un devoir de responsabilité à charge des entreprises tout au long de leurs chaînes de valeur*) – arts. 4 e 5.

³⁵⁷ ECCJ, European Coalition for Corporate Justice. Evidence for mandatory human rights due diligence legislation. **BHRinlaw**, September 2020. Disponível em: http://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/03/evidence-for-mhrdd-september-2020-_1.pdf.

³⁵⁸ ECCJ, European Coalition for Corporate Justice. Evidence for mandatory human rights due diligence legislation. **BHRinlaw**, September 2020. Disponível em: http://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/03/evidence-for-mhrdd-september-2020-_1.pdf.

³⁵⁹ Belgium, Parliament Document n. 55K1903 (DOC 55 1903/001), April 2021, ‘Bill Proposal for Duty of Vigilance and Duty of Responsibility for Companies Throughout Their Value Chains’ (*Proposition de loi instaurant un devoir de vigilance et un devoir de responsabilité à charge des entreprises tout au long de leurs chaînes de valeur*).

³⁶⁰ Denmark, Motion for a Resolution n. B 82, 24 January 2019, ‘Proposal for a parliamentary resolution to make it mandatory for companies to exercise due diligence in the field of human rights; and providing for effective remedies’ (*Forslag til folketingsbeslutning om at gøre det lovpligtigt for virksomheder at udøve nødvendig omhu på menneskerettighedsområdet og om indførelse af effektive retsmidler*).

feito pelo Instituto Britânico de Direito Internacional e Comparado para a Comissão Europeia.³⁶¹ Apesar do projeto de lei contar com o apoio de empresas dinamarquesas e da sociedade civil, a proposta caducou após ter sido encaminhada à Comissão das Empresas, do Crescimento e das Exportações para discussão.³⁶²

A proposta tinha como objetivo tornar obrigatória a prática da devida diligência em relação aos direitos humanos por empresas, e implementar soluções legais eficazes que estejam de acordo com as Diretrizes da UNGP e da OCDE.³⁶³ A proposta aplicaria a prática de devida diligência obrigatória no campo dos direitos humanos a empresas de todos os tamanhos, desde pequenas até grandes. A ênfase da proposta estava em exigir a prática de devida diligência em relação aos direitos humanos em setores de risco e empresas que possuem relações comerciais em áreas de alto risco, como zonas de conflito, ao invés de se concentrar apenas no tamanho da empresa.³⁶⁴ Além disso, a proposta visava garantir o acesso a vias de recurso eficazes para as vítimas de graves violações dos direitos humanos que envolvessem as empresas dinamarquesas.³⁶⁵

A adoção da prática de devida diligência é um aspecto estabelecido no setor privado dinamarquês nos contratos com o governo. Aqueles que desejam contratar com o governo dinamarquês são obrigados a seguir as diretrizes estabelecidas pelo Serviço de Compras do Governo, que impõem:

“Exigências aos fornecedores para demonstrar a devida diligência em relação ao trabalho infantil, liberdade de associação do trabalho forçado, discriminação de gênero, trabalho migrante e outras áreas em diferentes setores e categorias. Com relação a esta exigência, os fornecedores são obrigados a investigar os riscos dos direitos humanos em relação às suas atividades comerciais em relação a si mesmos e a outras empresas que possam influenciar, tais como as principais subcontratadas. Simultaneamente, os fornecedores são obrigados a tomar medidas para prevenir os riscos.”³⁶⁶ (traduzi)

É possível inferir que, em certa medida, a legislação dinamarquesa já incorporou requisitos obrigatórios de devida diligência, ainda que em escopo limitado.

³⁶¹ EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 171.

³⁶² Rasmus Nordqvist et al, “Proposal for a parliamentary resolution to make it mandatory for companies to exercise due care in the field of human rights and to introduce effective legal remedies” [translated] (19 March 2019), online: Folketinget. Disponível em: www.ft.dk/samling/20181/beslutningsforslag/b82/index.htm.

³⁶³ Danish Motion for Resolution, supra note.

³⁶⁴ Danish Motion for Resolution, supra note.

³⁶⁵ Rasmus Nordqvist et al, “Proposal for a parliamentary resolution to make it mandatory for companies to exercise due care in the field of human rights and to introduce effective legal remedies” [translated] (19 March 2019), online: Folketinget. Disponível em: www.ft.dk/samling/20181/beslutningsforslag/b82/index.htm.

³⁶⁶ EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 173.

4.2.5. Espanha

Atualmente, Espanha não tem uma legislação específica sobre obrigações de devida diligência em direitos humanos e ambiental. No entanto, existe a expectativa de que o governo espanhol introduza requisitos obrigatórios de devida diligência na sua legislação. Nesse sentido, o governo espanhol publicou seu Plano Anual de Regulamentação em fevereiro de 2022, que incluía uma iniciativa legislativa neste tema.³⁶⁷

A legislação espanhola não é estranha ao conceito de devida diligência.³⁶⁸ A legislação espanhola, na área societária e trabalhista, trata do tema de forma secundária.³⁶⁹ No direito societário espanhol, por exemplo, há requisitos obrigatórios em relação a demonstrações financeiras, bem como requisitos de listagem na bolsa de valores.³⁷⁰ Além disso, a expressão devida diligência é inclusive usada expressamente na lei espanhola referente a lavagem de dinheiro, variando os níveis de aplicação de medidas de diligência conforme o perfil de risco das empresas.³⁷¹ Portanto, embora a Espanha não tenha uma lei específica para a devida diligência em direitos humanos, o tema recebe algum respaldo na legislação uma vez que certas áreas do direito nacional espanhol incluem aspectos da devida diligência.

O plano legislativo espanhol adotará uma lei nacional de diligência devida baseada na Diretiva da União Europeia.³⁷² No projeto de lei em andamento, já foi confirmado que não incluirá as pequenas e médias empresas dentro das obrigações diretas da norma.³⁷³ O objetivo de uma lei espanhola será garantir efetivamente que as práticas empresariais respeitem os direitos

³⁶⁷ Spain, Normative Plan 2022 (XXIV:1), February 2022, at 114, ‘Law for the Protection of Human Rights, Sustainability and Due Diligence in Transnational Business Activities’ (*Ley de Protección de los Derechos Humanos, de la Sostenibilidad y de la Diligencia Debida en las Actividades Empresariales Transnacionales*). [*Spanish Normative Plan*]

³⁶⁸ ‘Devida diligência’ tradução de ‘*diligencia debida*’ (espanhol).

³⁶⁹ EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 200, *referencing* Spain’s Law amending the Commercial Code (at fn. 679) and Law on Prevention of Occupational Risks (at fn.684).

³⁷⁰ *Ibid.*, p. 200.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 203-204.

³⁷² ESPANHA. Normative Plan 2021 (2020/2129(INL)) 24 November 2021, at 11–40. **European Parliament resolution OJ C 474 of 10 March 2021 with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability**. [Due Diligence Resolution].

³⁷³ ESPANHA. Normative Plan 2022 (XXIV:1), February 2022, at 114. Law for the **Protection of Human Rights, Sustainability and Due Diligence in Transnational Business Activities**. (*Ley de Protección de los Derechos Humanos, de la Sostenibilidad y de la Diligencia Debida en las Actividades Empresariales Transnacionales*).

humanos e as normas ambientais através de obrigações de devida diligência e boas práticas na atividade corporativa transnacional de origem espanhola.³⁷⁴

4.2.6. Finlândia

O governo finlandês demonstrou comprometimento em relação à aprovação de uma lei que estabeleça requisitos obrigatórios de devida diligência visando à proteção dos direitos humanos em território nacional.³⁷⁵ É notável a adesão de diversas empresas finlandesas à campanha da coalizão, o que culminou no comprometimento do governo finlandês em promulgar legislação obrigatória de direitos humanos no país.³⁷⁶ No entanto, atualmente, ainda não existe legislação de diligência devida em matéria de direitos humanos na Finlândia, apenas um memorando do governo.

O memorando foi preparado pelo Ministério de Assuntos Econômicos e Emprego em abril de 2022.³⁷⁷ Ele descreve as opções legislativas tanto na perspectiva de responsabilidade social corporativa quanto na de devida diligência obrigatória em matéria de direitos humanos.³⁷⁸ O memorando analisa a noção de responsabilidade social corporativa da *soft-law*³⁷⁹ e investiga as opções para o conteúdo da obrigação de diligência devida na legislação nacional que se aplicaria às empresas finlandesas.

“Um memorando preparado pelo Ministério de Avaliação examina a obrigação de diligência devida do ponto de vista de sua aplicação às operações transfronteiriças de empresas finlandesas e empresas estabelecidas na Finlândia.”³⁸⁰ (traduzi)

O memorando avalia o efeito sobre os direitos humanos, o meio ambiente e as empresas, bem como as condições para implementar a legislação. Propõe-se que a legislação disponha sobre as medidas necessárias para identificar, prevenir, mitigar e remediar os efeitos adversos das

³⁷⁴ Spanish Normative Plan, 2021.

³⁷⁵ EU Commission Due Diligence Study, op. cit., p. 41, fn. 114.

³⁷⁶ Ibid, p. 235.

³⁷⁷ Finland, Publications Series of the Ministry of Economic Affairs and Employment 2022:24 (CC BY-ND 4.0), April 2022, ‘Memorandum on the due diligence obligation - Review of the national corporate social responsibility act.’

³⁷⁸ Finnish Due Diligence Memorandum, p. 13.

³⁷⁹ Finnish Due Diligence Memorandum, p. 28, fn.49.

³⁸⁰ Finnish Due Diligence Memorandum, p. 17.

operações das empresas sobre os direitos humanos e o meio ambiente.³⁸¹ Entretanto, debate-se a extensão das obrigações que serão estabelecidas na lei.³⁸²

A implementação de obrigações pode ter custos para as empresas e afetar sua competitividade em relação a empresas estrangeiras. Apontou-se que uma regulamentação mais leve poderia ser mais fácil de implementar, porém, os benefícios poderiam ser limitados em relação à carga regulatória.³⁸³ Em contrapartida, o memorando indicou a necessidade de avaliação adicional para a consideração de questões envolvendo uma regulamentação mais rigorosa.³⁸⁴

4.2.7. Holanda

A Holanda adotou a lei de devida diligência do trabalho infantil em 2019,³⁸⁵ sendo a segunda lei desse tipo a ser adotada na Europa, precedida apenas pela lei francesa. A lei holandesa exige que as corporações integrem a devida diligência nas cadeias produtivas para agir contra violações dos direitos humanos, dos direitos trabalhistas e do meio ambiente na condução do comércio exterior. A adoção dessa lei pelo Parlamento holandês está alinhada a política holandesa sobre conduta corporativa responsável nas cadeias de valor globais, a qual foi fortemente influenciada pelo UNGP e as Diretrizes da OCDE de 2011.³⁸⁶ A lei de devida diligência foi introduzida no Parlamento holandês em junho de 2016 por um deputado do partido trabalhista, sofrendo várias modificações no seu texto durante o processo legislativo.³⁸⁷ A essência da proposta de lei foi mantida na sua versão final, qual seja a proteção ao consumidor com o objetivo de evitar trabalho infantil de ser utilizado na produção de esses bens e serviços.³⁸⁸

A lei holandesa não descreve em detalhes os requisitos da obrigação de devida diligência, porém ela prevê uma legislação secundária para estabelecer esses requisitos à luz de documentos

³⁸¹ Finnish Due Diligence Memorandum, p. 65.

³⁸² Finnish Due Diligence Memorandum, p. 83.

³⁸³ Finnish Due Diligence Memorandum, p. 145-146.

³⁸⁴ Finnish Due Diligence Memorandum, p. 145-146.

³⁸⁵ Netherlands, Law n. 401, 24 October 2019, 'Child Labor Due Diligence Act' (*Wet zorgplicht kinderarbeid*).

³⁸⁶ ENNEKING, Liesbeth. Putting the Dutch Child Labour Due Diligence Act into Perspective: An Assessment of the CLDD Act's Legal and Policy Relevance in the Netherlands and Beyond. *Erasmus law Review*, n. 4, 2019, p. 20-36. Disponível em: doi: 10.5553/ELR.000195

³⁸⁷ ENNEKING, 2019, p. 21.

³⁸⁸ ENNEKING, 2019, p. 21.

da OIT sobre trabalho infantil.³⁸⁹ A proposta holandesa era que grandes empresas holandesas ou não-holandesas fossem incluídas no escopo do ato se ultrapassassem dois desses três limiares: (1) balanço de 20 milhões de euros; (2) faturamento de 40 milhões de euros; e (3) ter no mínimo 250 funcionários.³⁹⁰ A lei se aplica a "todas as empresas, domiciliadas ou não na Holanda, e listadas ou não" que forneçam bens ou serviços a usuários finais holandeses, incluindo empresas estrangeiras com uma sucursal na Holanda ou que conduzam negócios estruturalmente na Holanda, estando excluídas as empresas transportadoras de mercadorias.³⁹¹ Quanto a execução da lei holandesa, a sua aplicação é baseada em medidas administrativas e penais, tais como multas e sanções.³⁹²

4.2.8. Itália

Na Itália, a lei n. 231 de 2001 estabeleceu no regime jurídico italiano a responsabilidade empresarial por crimes perpetrados no interesse ou em benefício de uma pessoa jurídica.³⁹³ A lei cobriu violações específicas dos direitos humanos e impactos ambientais severos.³⁹⁴ Ela estipula uma lista de crimes que, se cometidos no interesse ou em benefício da empresa por seus representantes, tornam a empresa responsável por suas ações.³⁹⁵

A lei italiana foi pioneira no regime de responsabilidade das organizações corporativas e precede a lei francesa em vários anos, mas elas diferem em natureza. Enquanto a lei francesa

³⁸⁹ ENNEKING, 2019, p. 22.

³⁹⁰ Netherlands, House of Representatives, Document 35 761 n. 2, 2020–2021, ‘Proposed Responsible and Sustainable International Business Act’ (*Wet verantwoord en duurzaam internationaal ondernemen*).

³⁹¹ EU Commission Supply Chain Study, at 205.

³⁹² Lafarre & Rombouts, *supra* note 30, at 11.

³⁹³ Italy, Legislative Decree No. 231 (D LGS 231/2001), June 2001, ‘Corporate liability deriving from criminal activity’ (*Disciplina della responsabilità amministrativa delle persone giuridiche, delle società e delle associazioni*). See also Aurelio Giovannelli & Roberto Cursano, “Corporate Liability in Italy” (accessed on 10 December 2022), online: *Global Compliance News* <www.globalcompliancencnews.com/white-collar-crime/corporate-liability-in-italy/>.

³⁹⁴ FIDH, HRIC and ECCJ, "Italian Legislative Decree No. 231/2001: A model for Mandatory Human Rights Due Diligence Legislations?" (2019) online: BBRC <media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/report_231_2001_ENG.pdf>, at 4.

³⁹⁵ McDermott Will & Emery, “Italian Law no. 231/2001: avoiding liability for crimes committed by a company’s representatives” (accessed on 10 December 2022), online: *Lexology* <www.lexology.com/library/detail.aspx?g=7bdb939a-11a5-48bb-9c87-ebf2fff7fc50>; Whistlelink, “Italian Law 231: The criminal liability of organisations” (22 November 2021), online: *The Whistlelink Blog* <www.whistlelink.com/blog/italian-law-231-the-criminal-liability-of-organisations/>.

impõe a responsabilidade civil, a lei italiana impõe a responsabilidade criminal.³⁹⁶ A lei italiana não impõe expressamente requisitos de devida diligência às empresas, mas incentiva a adoção deles.³⁹⁷ Mesmo assim, existe o interesse na Itália para a criação de uma legislação nacional direcionada especificamente para imposição de obrigação de devida diligência em direitos humanos.³⁹⁸

4.2.9. Irlanda

Não existe na Irlanda uma legislação de devida diligência em matéria de direitos humanos. O Governo adotou o Plano Nacional Irlandês sobre empresas e direitos humanos³⁹⁹ baseado na UNGP em dezembro de 2018.⁴⁰⁰ Mais recentemente, a sociedade civil lançou uma coalizão irlandesa sobre o tema em outubro de 2021 para demandar do governo irlandês a aprovação sobre o tema.⁴⁰¹

Segundo o relatório no Plano Nacional Irlandês:

"A devida diligência em direitos humanos [na Irlanda] deve ser considerada como um requisito mínimo para as empresas estatais, as empresas que obtêm contratos governamentais através do processo de licitações públicas, as empresas com as quais a Irlanda se envolve através de suas embaixadas, as agências e os órgãos estatais que obtêm apoio estatal e que agem fora da jurisdição."⁴⁰² (traduzi)

Ademais, o Plano Nacional Irlandês indicou que a responsabilidade de devida diligência em matéria de direitos humanos deveria compreender a elaboração de relatórios acerca das práticas de direitos humanos que ocorram inclusive fora da jurisdição do país.⁴⁰³ Além disso, o Plano Nacional

³⁹⁶ Sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica, ver também SANTOS CABETTE, Eduardo Luiz. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Breve estudo crítico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 41, p. 152–178, jan./mar., 2003.

³⁹⁷ EU Commission Supply Chain Study, at 171.

³⁹⁸ EU Commission Supply Chain Study, at 41.

³⁹⁹ ‘Plano Nacional Irlandês sobre Empresas e Direitos Humanos’ tradução de ‘*Irish National Plan on Business and Human Rights*’ (inglês), posteriormente referido como ‘Plano Nacional Irlandês’ ou ‘Plano Nacional.’

⁴⁰⁰ Ireland, National Plan on Business and Human Rights 2017-2020, October 2017 (launched), December 2018 (published).

⁴⁰¹ DARCY, Shane. A strong call to action from the Irish coalition for business and human rights. **Business & Human Rights in Ireland**, 29 October 2021. *Blog*. Disponível em: <https://businesshumanrightsireland.wordpress.com/2021/10/29/a-strong-call-to-action-from-the-irish-coalition-for-business-and-human-rights/>.

⁴⁰² EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 174, quoting Regan Stein et al, *National Plan on Business and Human Rights; Baseline Assessment of Legislative and Regulatory Framework*, March 2019.

⁴⁰³ EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 213, quoting Regan Stein et al, *National Plan on Business and Human Rights; Baseline Assessment of Legislative and Regulatory Framework*, March 2019, 20 at 22.

preconizou que as empresas serão sujeitas a essa obrigação seja por estarem domiciliadas na Irlanda ou por outro critério.⁴⁰⁴ Consequentemente, as empresas que operem sob a égide da lei irlandesa provavelmente terão o dever de prestar informações sobre as práticas de direitos humanos em suas operações, tanto dentro como fora do território nacional.

4.2.10. Luxemburgo

Atualmente, a devida diligência em matéria de direitos humanos é uma norma voluntária em Luxemburgo. As campanhas da sociedade civil exigiram uma legislação obrigatória de diligência devida em Luxemburgo e em outros países.⁴⁰⁵ Entretanto, qualquer possibilidade de tal legislação está suspensa enquanto o governo aguarda a Diretiva da União Europeia sobre a devida diligência.⁴⁰⁶ Enquanto isso, o governo está debatendo o estudo publicado em maio de 2021,⁴⁰⁷ que examinou as possibilidades de uma legislação obrigatória em matéria de direitos humanos em Luxemburgo.⁴⁰⁸ O Governo parece empenhado em criar uma lei de devida diligência obrigatória, mesmo que não haja um cronograma específico para que isso ocorra.

4.2.11. Noruega

Na Noruega, o Parlamento aprovou uma lei de devida diligência em 10 de junho de 2021, no mesmo dia da aprovação da lei alemã.⁴⁰⁹ Essa lei norueguesa, chamada de Lei de

⁴⁰⁴ EU Commission Due Diligence Study, 2020, p. 213, *quoting* Regan Stein et al, *National Plan on Business and Human Rights; Baseline Assessment of Legislative and Regulatory Framework*, March 2019, 20 at 22.

⁴⁰⁵ EU Commission Supply Chain Study, at 171.

⁴⁰⁶ Tracy Heindrichs, “Luxembourg due diligence initiative calls for action” (2 December 2021), online: *Delano* <delano.lu/article/lux-due-diligence-initiative-c>; Business & Human Rights Resource Centre, “Mandatory Human Rights Due Diligence: Developments in Luxembourg” (31 May 2021), online: *BHRRC* <www.business-humanrights.org/en/latest-news/mandatory-human-rights-due-diligence-developments-in-luxembourg/>.

⁴⁰⁷ Luxembourg, Ministry of Foreign Affairs, ‘A Study on Potential Human Rights Due Diligence Legislation in Luxembourg,’ May 2021. Study prepared by Başak Bağlayan.

⁴⁰⁸ Business & Human Rights Resource Centre, “Luxembourg: Ministry of Foreign Affairs commissions study to examine the possibilities of due diligence legislation” (31 May 2021), online: *BHRRC* <www.business-humanrights.org/en/latest-news/luxembourg-ministry-of-foreign-affairs-commissions-study-to-examine-the-possibilities-of-due-diligence-legislation/>.

⁴⁰⁹ Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” (2021) 6:3 *Bus HRJ* 550, p. 550.

Transparência,⁴¹⁰ entrou em vigor em 1º de julho de 2022.⁴¹¹ Com essa legislação, a Noruega procurou proteger os direitos humanos e condições dignas de trabalho na cadeia produtiva.

A lei de transparência se aplica a empresas residentes na Noruega que ofereçam bens ou serviços na Noruega ou no exterior, incluindo empresas estrangeiras maiores que ofereçam bens e serviços na Noruega e estejam sujeitas a tributação norueguesa.⁴¹² A lei de transparência determina que as empresas submetidas a ela são aquelas cobertas pelas seções 1 a 5 da Lei de Contabilidade norueguesa ou aquelas que atinjam dois dos três limiares que seguem: (1) mínimo de 50 funcionários em tempo integral ou equivalente, (2) faturamento de 70 milhões de coroas norueguesas, e (3) balanço de 35 milhões de coroas norueguesas.⁴¹³ Estimou-se que a lei se aplicaria a cerca de 8.830 empresas.⁴¹⁴

Portanto, o âmbito de aplicação da lei norueguesa envolve a cadeia produtiva de médias e grandes empresas norueguesas e estrangeiras que operam na Noruega, garantindo o acesso público às informações sobre como essas empresas estão preservando esses objetivos.⁴¹⁵ Essa previsão de publicidade e acesso à informação se encontravam na proposta inicial da lei norueguesa e foram adotados no seu texto final, o que incluiria a obrigação de prestação de contas acerca da devida diligência e de disponibilização de informações sobre como a empresa aborda os impactos adversos.⁴¹⁶

A Noruega criou um sistema para a execução da lei de transparência e para a aplicação de sanções.⁴¹⁷ No entanto, a lei norueguesa não prevê responsabilidade civil e não obriga empresas a implementar medidas específicas de remédio às vítimas.⁴¹⁸ Em suma, a lei exige por meios administrativos que as empresas realizem diligências prévias regularmente e de acordo com a gravidade e a probabilidade de impactos adversos nos direitos humanos e nas condições de trabalho decentes.⁴¹⁹

⁴¹⁰ ‘Lei de Transparência’ tradução de ‘*Åpenhetsloven*’ (norueguês) ou ‘*Transparency Act*’ (inglês)

⁴¹¹ Norway, Act 176 (Innst. 603 L 2020-2021), July 2021, ‘Lei de Transparência’ (*Åpenhetsloven*). [Lei Norueguesa de Transparência]

⁴¹² Markus Krajewski, et al, 2021.

⁴¹³ Lei Norueguesa de Transparência, para. 3.

⁴¹⁴ Markus Krajewski, et al, 2021, p. 553.

⁴¹⁵ Lei Norueguesa de Transparência, paras. 1, 5-6.

⁴¹⁶ Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” (2021) 6:3 Bus HRJ 550, p.551-552.

⁴¹⁷ Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” (2021) 6:3 Bus HRJ 550, p.551-552.

⁴¹⁸ Markus Krajewski, et al, 2021. P 557-558.

⁴¹⁹ Markus Krajewski, et al, 2021.

A lei norueguesa se aplica a toda a cadeia de abastecimento, de forma semelhante à lei alemã.⁴²⁰ No que se refere a lei francesa, a lei norueguesa se difere da lei de vigilância em substância e no escopo da exigência de diligência devida.⁴²¹ Mesmo assim, a lei norueguesa, como as leis francesa e alemã, proporcionou um impulso adicional para a promoção do respeito aos direitos humanos pelas empresas e para o desenvolvimento da quarta via para a responsabilidade de empresas multinacionais.

4.2.12. Suécia

Não existe legislação de devida diligência sobre direitos humanos na Suécia, mas há um movimento a favor de sua criação. A agência sueca recomendou já em 2018 que o governo investigasse as possibilidades de uma legislação nacional na Suécia.⁴²² A sociedade civil, os sindicatos e as empresas também demandaram do governo a imposição de devida diligência obrigatória de direitos humanos através de uma campanha lançada em setembro de 2020. Ao implementar a Diretiva da União Europeia sobre Relatórios Não-Financeiros, a Suécia ampliou os requisitos na esfera nacional.⁴²³ Logo, é possível que a Suécia adote uma abordagem semelhante ao elaborar uma legislação nacional baseada na Diretiva da União Europeia sobre Diligência Devida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conexão ou alinhamento entre as diversas empresas que compõem os conglomerados multinacionais é forte, ainda que haja pouco reconhecimento desses vínculos para impor

⁴²⁰ Lafarre & Rombouts, at 11

⁴²¹ Markus Krajewski, et al “Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?” 6:3 Bus HRJ 550.

⁴²² Jukka Ohtonen & Matilda Lindblad, “Human Rights Due Diligence and the Law: Navigating the Rapidly Changing Landscape” (7 January 2021), online: Fondia <fondia.com/en/en/insights/articles/human-rights-due-diligence-and-the-law>.

⁴²³ Business & Human Rights Resource Centre, “Swedish mandatory due diligence campaign launched, with support from 42 companies” (29 September 2020), online: *BHRRC* <www.business-humanrights.org/en/latest-news/swedish-mandatory-due-diligence-campaign-launched-with-support-from-42-companies/>.

responsabilidade corporativa.⁴²⁴ Por conseguinte, a falta de acesso a uma solução eficaz contra as empresas multinacionais é uma consequência da ausência de reconhecimento dessas estruturas empresariais complexas. Tendo em vista que as vítimas de abusos relacionados à atividade empresarial multinacional enfrentam diversas barreiras na busca de indenizações, ONGs e grupos da sociedade civil têm pressionado os governos para que ampliem os mecanismos para a responsabilização corporativa.

Ainda que o tema de responsabilidade das empresas multinacionais não seja novo, ele evoluiu bastante nos últimos anos. Assim, o propósito desse trabalho foi a elaboração de uma atualização do tema considerando a evolução dos mecanismos disponíveis para a responsabilização de empresas multinacionais. Para comprimir com este objetivo, fez-se o uso da metodologia analítico-normativa e da técnica de pesquisa exploratório-bibliográfica, bem como a utilização do método do direito comparado.

O presente trabalho se propôs a análise de quatro tipos de institutos ou vias que consideram a responsabilidade das empresas multinacionais. O capítulo 2 considerou a responsabilidade de empresas multinacionais por meio de *hard-laws* de direito internacional público e a assunção de responsabilidade partindo das próprias empresas por meio de códigos de conduta alinhada a *soft-laws*. O capítulo 3 analisou a responsabilidade direta das empresas-mãe no seu país de origem envolvendo regras do direito internacional privado. O capítulo 4 realizou revisão legislativa de leis e projetos que se misturaram regras vinculantes e aos princípios da *soft-law* para a responsabilização multinacionais.

O ato corporativo pode dar vazão a diversas modalidades sancionatórias de natureza civil, penal, administrativa ou outras, e pode afetar diversas esferas do indivíduo dependendo da natureza da violação. Identificam-se na doutrina exemplos de violação ao direito ambiental, dos consumidores, do trabalho, direitos humanos, crimes de corrupção e crimes de tráfico internacional. No entanto, não foi o escopo do trabalho considerar de forma pormenorizada todas as modalidades sancionatórias, nem considerar especificamente as diversas naturezas de violação pelas atividades corporativas.

⁴²⁴ NWAPI, Chilenye. Resource extraction in the courtroom: the significance of Choc v. Hudbay Minerals Inc for the future of transnational justice in Canada. Asper Chair in International and Business and Trade Law, v. 14, p. 121-124, 2014. Disponível em: CanLIIDocs 33441, <https://canlii.ca/t/sv72>.

A conduta corporativa foi considerada apenas em linhas gerais. Admite-se que existem diversos benefícios de uma economia globalizada e que as estruturas corporativas complexas facilitam a entrada de investimentos estrangeiros, geram emprego e impulsionam a economia interna. Entretanto, buscou-se considerar o espectro social e não o econômico da atividade corporativa. Por essa razão, focou-se nos impactos negativos da atividade corporativa e os mecanismos disponíveis para a responsabilização.

Além da responsabilização das empresas, esse trabalho se propôs a estudar como esses mecanismos viabilizam o acesso a reparação efetiva pelas vítimas. Dentre os quatro institutos estudados, a via judicial e a via legislativa nacional se mostraram os mais propícios para atingir o objetivo de indenizar as vítimas.

Sobre a via judicial, a conclusão alcançada foi a de que o acesso a reparação efetiva é depende de uma análise extremamente contextual para determinar o exercício da jurisdição estrangeira.⁴²⁵ Tendo em vista que as ações transnacionais contra empresas se desenvolveram principalmente em países do *common-law*, esse resultado da análise judicial não surpreende. O principal desafio para as vítimas é a superação da fase jurisdicional do processo; no entanto, foram identificados alguns casos de sucesso tanto no Reino Unido quanto no Canadá.

Por um lado, no Reino Unido, vítimas de violações de direitos humanos através litígios transnacionais tiveram sucesso em avançar suas demandas contra corporações inglesas por seus atos ou omissões cometidas no exterior.⁴²⁶ Havia uma preocupação de que o Reino Unido, após a sua saída da União Europeia, voltaria a aplicar a doutrina de FNC, limitando o acesso aos tribunais. Apesar da disponibilidade da doutrina do FNC, não foi alterada a tradição dos tribunais britânicos em assumir a jurisdição de casos contra empresas-mãe britânicas. Isso foi confirmado na demanda coletiva contra a BHP introduzida por brasileiros afetados pelo desastre de Mariana em 2015, na qual o Tribunal de Apelação reverteu a decisão de primeiro grau e afirmou o exercício jurisdicional sobre o caso.⁴²⁷ De outro lado, no Canadá, aumentaram as reclamações dos demandantes estrangeiros contra as empresas extrativas canadenses por violações transnacionais dos direitos humanos.⁴²⁸ Embora a maioria dos casos tenham sido arquivados com

⁴²⁵ Leader, *supra* note 11, at 83.

⁴²⁶ Meeran (2013), *supra* note 70, at 401.

⁴²⁷ Caso fundão

⁴²⁸ Salyzyn and Simons, *supra* note 4, at 25.

base em questões jurisdicionais, houve avanços na jurisprudência canadense com relação a ações transnacionais de direitos humanos.

A jurisprudência britânica ainda é considerada em desenvolvimento na área de responsabilidade da empresa-mãe.⁴²⁹ Essa interpretação colocaria em questão a definição de "avanços" na jurisprudência canadense. Independentemente das etapas da lei sobre a responsabilidade transnacional de direitos humanos, muitos paralelos podem ser extraídos da jurisprudência britânica e canadense. Estas abordagens levaram ao mesmo objetivo, que é proporcionar grande acesso à solução para as vítimas de violações dos direitos humanos relacionados às empresas.

Sobre a via legislativa, as leis e projetos para a introdução de obrigações de *due diligence* foram analisadas. A proposta inicial era rever os requisitos obrigatórios de *due diligence* impostos às empresas multinacionais nas áreas de direitos humanos, normas trabalhistas e proteção ambiental em todas as jurisdições da UE. Contudo, esta proposta teve que ser adaptada em razão do número crescente de leis. Assim, tomou-se como ponto de partida a Lei de Vigilância francesa para uma análise mais abrangente de seu conteúdo, e foi feita uma revisão superficial de outros instrumentos na UE. Os requisitos de *due diligence* nas jurisdições europeias foram, portanto, considerados à luz da lei francesa. Embora estas diferentes leis nacionais partam das mesmas raízes, elas diferem em termos dos perímetros das leis.⁴³⁰ Comparações podem ser feitas em termos da natureza das obrigações (as obrigações francesas de vigilância e controle econômico suíço), do tipo de responsabilidade (a responsabilidade civil francesa e a responsabilidade criminal italiana) e da prestação de contas (a responsabilidade legal francesa e a responsabilidade de supervisão alemã).

As obrigações de *due diligence* em matéria de direitos humanos são cada vez mais vistas como a forma mais eficaz de obrigar as empresas a enfrentar os riscos dos direitos humanos em suas cadeias de valor globais. Neste contexto, a lei francesa ainda é um modelo de lei relevante, mesmo que diferentes opções de redação sejam adotadas em outras jurisdições da UE. A

⁴²⁹ The United Kingdom may be establishing it, but "the law on the direct liability of parent companies is still in its infancy." Aristova, *supra* note 20, at 406.

⁴³⁰ The idea of perimeters of the law is applied to the French law and is divided in four aspects: (1) organizational perimeter, (2) substantive perimeter, (3) temporal perimeter, and (4) interpersonal perimeter. Sherpa Vigilance Plans Guide, *supra* note 20, at 1.

legislação obrigatória é uma ferramenta essencial, e precisa ser elaborada cuidadosamente, com a devida consideração de possíveis efeitos adversos.

Esses quatro institutos ou vias que consideram por perspectivas diferentes a responsabilidade de empresas multinacionais têm repercussões no âmbito interno. No contexto brasileiro, por exemplo, a ciência acerca das deliberações e do progresso de um tratado internacional sobre empresas e direitos humanos sob a alçada da ONU é necessária, visto que a adoção de tal tratado importaria em um processo de adaptação normativa.⁴³¹ O advento de um tratado internacional que possibilite por *hard-law* o exercício de jurisdição extraterritorial do Estado em casos envolvendo empresas multinacionais facilitaria questões processuais e aumentariam as chances de acesso a indenizações pelas vítimas.⁴³² Sob a perspectiva brasileira, a compreensão dos instrumentos de *soft-law* também se faz importante à luz do Decreto n. 9.571/2018, que instituiu obrigações relacionadas a empresas e direitos humanos.⁴³³ O Brasil possui legislação e instituições contra violações aos direitos humanos cometidos por empresas. Essas normas, de natureza civil, trabalhista e penal, em tese, deveriam proporcionar meios para a prevenção de abusos do setor privado. Mesmo assim, o Brasil não está isolado, portanto, a evolução desses quatro mecanismos de responsabilidade de empresas tem relevância no contexto nacional.

⁴³¹ ARAUJO DE ALMEIDA, Maria Clara; OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. O futuro tratado internacional sobre empresas e direitos humanos e seus potenciais impactos no sistema jurídico brasileiro. *Homa Publica - Revista Internacioal de Derechos Humanos y Empresas*, vol. 5, no. 2, julho-dezembro 2021, pp. 1-21. HeinOnline. p. 3-4.

⁴³² Sobre as dificuldades para a integração ao processo das matrizes situadas no exterior, ver CAMARGO SUBTIL, Leonardo de; AZEVEDO FONSECA, Vinícius de. O procedimento de citação em ações de responsabilização de corporações transnacionais por violação de direitos humanos no Brasil: o caso União v. Indústria do Tabaco. *Revista de Direito Constitucional*, vol. 134, p. 223-246, 2022.

⁴³³ BRASIL. Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília: Diário Nacional da União, 22 nov. 2018.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos, Livros, Dissertações e Relatórios

ABUSHARAF, Adila Mustafa. **Transnational litigation of local oil pollution damages: a study of environmental tort claims by Ecuadorian, Nigerian and Sudanese oil communities against multinational oil companies before the courts of the United States, the United Kingdom and Canada**. Dissertação (SJD Thesis) – University of Toronto Faculty of Law, 2000 [published in ProQuest Dissertations Publishing].

ALBITAR, Khaldoun; ABDOUSH, Tony; HUSSAINEY, Khaled. Do corporate governance mechanisms and ESG disclosure drive CSR narrative tones? **International Journal of Finance & Economics**, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/ijfe.2625>

ALMEIDA, Maria Clara Araujo; MOREIRA, Thiago Oliveira. O futuro tratado internacional sobre empresas e direitos humanos e seus potenciais impactos no sistema jurídico brasileiro. *Homa Publica*, v.5, n. 2, p. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35987>

AMBROSIO, Lucca; BARRAUD DE LAGERIE, Pauline. La responsabilité des entreprises reformulée par la loi: un regard pluridisciplinaire. **Droit et société**, v. 106, n. 3, p. 623- 629, 2020.

ARISTOVA, Ekaterina. Jurisdiction of the English courts over overseas human rights violations. **Cambridge Law Journal**, v. 75, n. 3 p. 468, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3198191>

ARISTOVA, Ekaterina. The future of tort litigation against transnational corporations in the English courts: is forum [non] conveniens back? **Business and Human Rights Journal**, v.6, n.3, p. 399- 422, 2021. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/cup/buhurj/v6y2021i3p399-422_1.html

ARISTOVA, Ekaterina. Tort litigation against transnational corporations in the English courts: the challenge of jurisdiction. **Utrecht Law Review**, v. 14, n. 2, p. 6-21, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18352/ulr.444>

ARNOLD, Dennis G. Corporations and human rights obligations. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, n. 2, p. 255-275, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2016.19>

BAKIRCI, Kadriye; RITCHIE, Graham. Corporate liability for modern slavery. **Journal Financial Crime**, v. 29, n. 2, p. 576-588, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/JFC-09-2021-0189>

BARRAUD DE LAGERIE, Pauline; BÉTHOUX, Élodie; MIAS, Arnaud; PENALVA ICHER, Élise. La mise en oeuvre du devoir de vigilance: une managérialisation de la loi? **Droit et société**,

v. 106, n. 3 p. 699-714, 2020. Disponível em:
<https://basepub.dauphine.fr/handle/123456789/21493>

BARTLETT, Oliver. Multinational food corporations, and the right to health: achieving accountability through mandatory human rights due diligence? *In* GARDE, Amandine; CURTIS, Joshua; DE SCHUTTER, Olivier. **Ending Childhood Obesity**. UK: Edward Elgar Publishing, 2020, p. 282- 308.

BAUGHEN, Simin. **Human rights and corporate wrongs: closing the governance gap**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2015.

BEAU DE LÓMENE, Tiphanie; COSSART, Sandra. Stakeholders and the duty of vigilance. *In* BRABANT, Stéphane; SAVOUREY, Elsa. (ed.) French law on the corporate duty of vigilance: a practical and multidimensional perspective. **Revue Internationale de la Compliance et de l'éthique des Affaires**, n. 50, art. 94, p 1-6, 2017. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/d4434157f37938bac71eaf4a63f44b23ea36dbd2.pdf>

BEAUMONT, Paul. Some reflections on the way ahead for UK private international law after Brexit. **Journal of Private International Law**, v. 17, n. 1, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441048.2021.1894757>

BIJLMAKERS, Stéphanie. The role of mandatory disclosure in operationalizing human rights due diligence: the case of the EU directive on non-financial disclosure and board diversity. *In* **Corporate Social Responsibility Human Rights Law**. 1. ed. London: Routledge, 2019. p. 163-194, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781351171922>

BLACK, Vaughan. Conditional forum non conveniens in Canadian courts. **Queen's Law Journal**, v. 39, n. 1, p. 41-71, 2013. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/A357471907/AONE?u=anon~b33e5663&sid=sitemap&xid=14dd240e>

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**, 3. ed, São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, 19. ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRADSHAW, Carrie. Corporate liability for toxic torts abroad: Vedanta v Lungowe in the Supreme Court. **Journal of Environmental Law**, v. 32, n. 1, p. 139–150, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqaa005>

BRIGHT, Claire. The civil liability of the parent company for the acts or omissions of its subsidiary: the example of the shell cases in the UK and the Netherlands. *In* BONFANTI, Angelica (ed). **Business and human rights in Europe**. 1. ed. London: Routledge, 2019. p. 212-222.

BUENO, Nicolas; KAUFMANN, Christine. The Swiss human rights due diligence legislation: between law and politics. **Business Human Rights Journal**, v. 6, n. 3, p.542-549, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.42>

CAMBRIDGE UNIVERSITY. **Cambridge Dictionary**. UK: Cambridge University Press & Assessment, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stakeholder>

CAMPOS LOPES, Juliana; DEMAJOROVIC, Jacques. Responsabilidade social corporativa: uma visão crítica a partir do estudo de caso da tragédia socioambiental da Samarco. **Cadernos Ebape.Br**, v. 18, n. 2, p. 308-322, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395173811>

CAMY, Juliette. L'éthique environnementale et la vigilance de l'entreprise. **Revue internationale de droit économique**, vol. xxxv, n. 3, p. 47-54, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/ride.353.0047>

CANTÚ-RIVERA, Humberto. Towards judicial accountability in the business & human rights field? *In* **Towards a universal justice? Putting international courts and jurisdictions into perspective**. Leiden, The Netherlands: Brill, 2016. p. 528-544.

CASSEL, Doug. State jurisdiction over transnational business activity affecting human rights. *In* **Research handbook on human rights and business**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2020. p. 198-222.

CASTELLINO, Joshua. Application of international standards of human rights law at domestic level. *In* CHOWDHURY, Azizur Rahman; BHUIYAN, Jahid Hossain (ed.). **An introduction to international human rights law**. Leiden, Netherlands: Brill, 2010. p. 237-254.

CHAMBERS, Rachel. Parent company direct liability for overseas human rights violations: lessons from the UK supreme court. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, v. 42, n. 3, p. 519-579, 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol42/iss3/1>

CHAMBERS, Rachel; BERGER-WALLISER, Gerlinde. The future of international corporate human rights litigation: a transatlantic comparison. **American Business Law Journal**, v. 58, n. 3, p. 579-642, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ablj.12193>

CHOUDHURY, Barnali; PETRIN, Martin. **Corporate duties to the public**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

COHEN, Miriam. Doing business abroad: a review of selected recent Canadian case-studies on corporate accountability for foreign human rights violations. **International Journal of Human Rights**, v. 24, n. 10, p. 1499-1514, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1729134>

COURONNE, Vincent; MAUREL, Raphaël. Effective domestic remedy. *In* WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. UK: Oxford University Press, June 2019.

CROSER, Marilyn; DAY, Martin; VAN HUIJSTEE, Mariette; SAMKALDEN, Channa. Vedanta v Lungowe and Kiobel v Shell: the implications for parent company accountability. **Business Human Rights Journal**, v. 5, n. 1, p. 130-136, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2019.25>

CURZI, Ludovica Chiussi. **General principles for business and human rights in international law**. 1. ed. Leiden, Netherlands: Brill, 2020.

DELALIEUX, Guillaume. La loi sur le devoir de vigilance des sociétés multinationales: parcours d'une loi improbable. **Droit et société**, v. 106, n. 3, p. 649-665, 2020. Disponível em: http://www.cairn.info/article.php?ID_ARTICLE=DRS1_106_0649

DELALIEUX, Guillaume; MOQUET, Anne-Catherine. Do CSR management control systems walk the talk? From Bhopal to Rana Plaza, 30 years of CSR practices. **Society and Business Review**, v. 15, n. 2, p. 45-53, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/SBR-05-2020-151>

DEVA, Surya. Business and human rights: alternative approaches to transnational regulation. **Annual Review of Law and Social Science**, v.17, n. 1, p. 139-158, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-113020-074527>

DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). **Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DZIEDZIC, Angelica; LELIÈVRE, Céline; POVILONIS, Jonathan; ALEMANNI, Alberto; MORROW, Paige. Towards EU legislation on human rights due diligence: case study of the garment and textile sector. **HEC Paris Research Paper** No. LAW-2017-1207, p. 3-38, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2976330>

ECCJ, European Coalition for Corporate Justice. Evidence for mandatory human rights due diligence legislation. **BHRinlaw**, September 2020. Disponível em: http://corporatejustice.org/wp-content/uploads/2021/03/evidence-for-mhrdd-september-2020-_1.pdf

FARAH, Youseph; MAKHOUL, Malakee. Access to an effective remedy in business-related human rights violations in the context of oil and gas disputes. *In* LEAL-ARCAS, Rafael; WOUTERS, Jan (ed.) **Research handbook on EU energy law and policy**. UK: Edward Elgar Publishing, 2017. p. 309-334.

FAUCHALD, Ole Kristian; STIGEN, Jo. Corporate Responsibility before International Institutions. *The George Washington international law review*, Washington, D.C., v. 40, n. 4, p.1025-1100, 2009. Disponível em: <http://docs.law.gwu.edu/stdg/gwilr/PDFs/40-4/40-4-5-Fauchild.pdf>

FORLATI, Serena; FRANZINA, Pietro (ed.). *Universal civil jurisdiction: which way forward?* Leiden, Netherlands: Brill, 2020.

GILLAN, Stuart L; KOCH, Andrew; STARKS, Laura T. Firms and social responsibility: a review of ESG and CSR research in corporate finance. *Journal of Corporate Finance*, v. 66, 101889, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jcorpfin.2021.101889>

GREGORIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista do Direito Constitucional e Internacional**, v. 95. p. 299-320, 2016.

GUSTAFSSON, Marie-Therese; SCHILLING-VACAFLOR, Almut; LENSCHOW, Andrea. Foreign corporate accountability: the contested institutionalization of mandatory due diligence in France and Germany. *Regulation and Governance*, p. 1-18, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12498>

HÄRKÖNEN, Elif Conflict minerals in the corporate supply chain: is transparency the solution to human rights violations in the tantalum, tin, tungsten, and gold supply chains? *European Business Law Review*, v. 29, n. 5, p. 691-727, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/eulr2018027>

HATCHUEL, Armand; LEVILLAIN, Kevin; SEGRESTIN, Blanche. Comment la loi a instauré l'entreprise comme un acteur politique. *Analyse historique et théorique de la loi pacte et de la loi sur le devoir de vigilance. Entreprises et histoire*, (Paris) v.104, n. 3, p. 184-197, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/eh.104.0184>

HAUTEREAU BOUTONNET, Mathilde. The duty of care of parent companies: a tool for establishing a transnational environmental civil liability. *Revista de Direito Internacional*, v.16, n. 1, p. 289, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v16i1.6067>

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas. Democracia e direitos humanos: as obrigações dos estados de origem suas obrigações extraterritoriais nas violações de direitos humanos por corporações transnacionais. Relatório e trabalho técnico publicado pela Fundação Friedrich-Ebert-Stiftung, maio 2021. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2021/06/17942.pdf>.

HUGHES-JENNETT, Julianne. Introductory note to *Vedanta Resources PLC and another (Appellants) v. Lungowe and others (U.K. Sup. Ct. 2019)* *International Legal Materials*, v. 58, n. 5, p. 1114-1138, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ilm.2019.44>

ILCHEVA, Ana-Maria. La compétence du juge judiciaire dans les contentieux relatifs au devoir de vigilance. *Revue juridique de l'environnement*, v. 47, n. 1, p. 139-152, 2022. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-juridique-de-l-environnement-2022-1-page-139.htm>

JENTSCH, Valentin Corporate social responsibility between self-regulation and government intervention: monitoring, enforcement and transparency. *European Business Law Review*, v. 31, n. 2, p. 285, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5167/uzh-198459>

JOHNSTON, Bruce W. Liability of multinational corporations in Canada for international human rights violations. In MEERAN, Richard (ed.). *Human rights litigation against multinationals in practice*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 113–139.

JOS, Justin. Access to remedies and the emerging ethical dilemmas: changing contours within the business-human rights debate. *Brazilian Journal of International Law*, v. 15, n. 2, p. 116-119, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5347>

KAMPHUIS, Charis. The transnational mining justice movement: reflecting on two decades of law reform activism in the Americas. *Canadian Yearbook of International Law/Annuaire Canadien De Droit International*, v. 57, p. 286-352, 2020. PhD Dissertations. 64. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/phd/64>

KARMALI, Karima. The evolution of Canada's doctrine of forum non conveniens: in the interests of justice Dissertação (LLM Thesis) – McGill University, 2005 [published in ProQuest Dissertations Publishing].

KARA, Pinar. The role of corporate social responsibility in corporate accountability of multinationals: is it ever enough without 'hard law'? *European Company Law*, v. 15, n. 4, p. 118-125, 2018.

KENNEDY, Gerard Joseph. Jurisdiction motions and access to justice: an Ontario tale. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 55, n. 1, p. 79-140, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol55/iss1/3> (QL).

KOSTER, Harold. Mandatory corporate due diligence regarding human rights, the environment and good governance? *European Company Law Journal*, v. 17, n. 6, p. 214-215, 2020. Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item:3141755/view>

KRAJEWSKI, Markus; TONSTAD, Kristel; WOHLTMANN, Franziska. Mandatory human rights due diligence in Germany and Norway: stepping, or striding, in the same direction? *Business Human Rights Journal*, v. 6, n. 3, p. 550-558, 2022. Disponível em: <https://www.e-ir.info/2022/01/09/business-and-human-rights-overcoming-old-paradigms-pushing-for-new-frontiers/>

KUN, Attila. How to operationalize open norms in hard and soft laws: reflections based on two distinct regulatory examples. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, v. 34, n. 1, p. 23-51, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/IJCL2018002>

LA MANNA, Mariangela. Residual jurisdiction under the Brussels I bis regulation: An unexpected avenue to address extraterritorial corporate human rights violations. In FORLATI

Serena; FRANZINA, Pietro (ed.). *Universal civil jurisdiction: which way forward?* Leiden, Netherlands: Brill, 2020. p. 140-158.

LAFARRE, Anne; ROMBOUTS, Bas. Towards mandatory human rights due diligence: assessing its impact on fundamental labour standards in global value chains. *European Journal of Risk Regulation*, v. 13, n. 4, p. 567-583, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/err.2022.23>

LAUZON, Jolane. *Araya v. Nevsun Resources: remedies for victims of human rights violations committed by Canadian mining companies abroad*. *Revue québécoise de droit international/ Quebec Journal of International Law*, v. 31, n. 1, p. 143-169, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1065030ar>

LEADER, Daniel. Human rights litigation against multinationals in practice: Lessons from the United Kingdom. In MEERAN, Richard (ed.). *Human rights litigation against multinationals in practice*. 1. Ed. UK: Oxford University Press, 2021. p. 5884.

LEMERCIER, Claire; PÉLISSE, Jérôme. *Droit et entreprises: qui peut réguler Uber et les multinationales?* In BORRAZ, Olivier. (ed.). *La société des organisations* Paris: Presses de Sciences Po, 2022, p. 245-258. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/scpo.borra.2022.01.0245>

LINDT, Angela. Transnational human rights litigation: a means of obtaining effective remedy abroad? *Journal of Legal Anthropology*, v. 4, n. 2, p. 57-77, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.3167/jla.2020.040204>

LISTON, Gerry. Parent company liability and the European convention on human rights: an analysis from the perspective of English law. *European Business Law Review*, v. 31, n. 5, p. 819, 2020.

MALLIN Christine. *Corporate governance*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 14 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

McCORMODALE, Robert; SMIT, Lise; NEELY, Stuart; BROOKS, Robin. Human rights due diligence in law and practice: good practices and challenges for business enterprises. *Business Human Rights Journal*, v. 2, n. 2, p. 195-224, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2017.2>

McCORMODALE, Robert. The litigation landscape of business and human rights. In MEERAN, Richard (ed.). *Human rights litigation against multinationals in practice*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 1–23.

MEERAN, Richard. Access to remedy: The United Kingdom experience of MNC tort litigation for human rights violations. In DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human rights obligations*

of business: beyond the corporate responsibility to respect? Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 378–402.

MEERAN, Richard. Cape Plc: South African mineworkers' quest for justice. *International Journal of Occupational and Environmental Health*, v. 9, n. 3, p. 218-229, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1179/oeh.2003.9.3.218>

MEERAN, Richard. Multinational human rights litigation in the UK: a retrospective. *Business and Human Rights Journal*, v. 6, n. 2, p. 255, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.15>

MEERAN, Richard. Perspectives on the development and significance of tort litigation against multinational parent companies. In MEERAN, Richard (ed.). *Human rights litigation against multinationals in practice*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021. p. 24–57.

MÉGRET, Frédéric. Globalization. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Max Planck encyclopedia of public international law*. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, February 2009.

MENDES, Errol P. *Global governance, human rights and international law: combating the tragic flaw*, 2. ed, UK: Routledge, August 2022.

MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os significados dos casos Kiobel e Vedanta para a proteção de direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n.1, p. 10-23, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v16i3.6603>.

MORGENTHAU, Hand J. **Politics among nations**. New York: Knopf, 1960, apud BRASIL, 2001.

MONTEIRO, Eva. Mining for legal luxuries: the pitfalls and potential of Nevsun Resources Ltd v Araya. *Canadian Yearbook of International Law/Annuaire Canadien De Droit International*, v. 58, p. 331-361, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/cyl.2021.2>

MORSE, Christopher George John. Not in the public interest: Lubbe v. Cape PLC. *Texas International Law Journal*, v. 37, n. 3, p. 541-552, 2002.

MORTENSEN, Reid. Brexit and private international law in the Commonwealth. *Journal of Private International Law*, v. 17, n. 1, p. 18-52, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441048.2021.1894717>

MICHALOWSKI, Sabine (ed.). *Corporate accountability in the context of transitional justice*. 1. ed. Routledge, New York: Taylor & Francis Group, 2013.

MIJARES PEÑA, Susana Carolina. Human rights violations by Canadian companies abroad: Choc v Hudbay Minerals Inc. *Western Journal of Legal Studies*, v. 5, n. 1, p. 3-21, 2014. Disponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/uwojls/vol5/iss1/3>

MUCHLINSKI, Peter. Corporations in international law. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). Max Planck encyclopedia of public international law. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, June 2014.

MUCHLINSKI, Peter. Corporations in international litigation: problems of jurisdiction and the United Kingdom asbestos cases. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 50, n. 1, p. 1, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/iclq/50.1.1>.

NWAPI, Chilenye. Jurisdiction by necessity and the regulation of the transnational corporate actor. *Utrecht Journal of International and European Law*, v. 30, n. 78, p. 24-43, 2014. Disponível em: <https://utrechtjournal.org/articles/67/#>

NWAPI, Chilenye. Resource extraction in the courtroom: the significance of *Choc v. Hudbay Minerals Inc* for the future of transnational justice in Canada. *Asper Chair in International and Business and Trade Law*, v. 14, p. 121-124, 2014. Disponível em: CanLIIDocs 33441, <https://canlii.ca/t/sv72>, Acesso em: 19 mar. 2023.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due diligence e a questão da proveniência das obras de arte: reflexões a partir do documentário “Made you look: a true story about fake art.” **Revista da Escola da Magistratura do TRF 4ª Região**, v. 9, n. 22, p. 56-69, 2022.

PAILOT, Philippe; SAINT-AFFRIQUE, Diane. Loi sur le devoir de vigilance: éléments d’analyse d’une forme de juridicisation de la RSE. *Management International*, v. 24, n. 2, 109-123, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1072645ar>

PALOMBO, Dalia. The duty of care of the parent company: a comparison between French law, UK precedents and the Swiss proposals. *Business and Human Rights Journal*, v. 4, n. 2, p. 265-286, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2019.15>

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 24 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

REDECOPP, Angie. With power comes responsibility: incremental progress in Canada on parent company human rights liability. *Journal of Leadership, Accountability & Ethics*, v. 17, n.1, p. 18-42, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33423/jlae.v17i1.2789>

RIBEIRO BRASIL, Deilton. Empresas transnacionais sob o império da nova ordem mundial e sua integração no direito internacional. **Revista dos Tribunais**, v. 792, p. 35-62, 2001. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37181>

ROORDA, Lucas. Jurisdiction in foreign direct liability cases in Europe. *Proceedings of the ASIL Annual Meeting*, v. 113, p. 161-165, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/amp.2019.168>

RUSINOVA, Vera; KOROTKOV, Sergei. Mandatory corporate human rights due diligence models: shooting blanks? *Russian Law Journal*, v. 9, n. 4, p. 33-71, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3849978>

SACHS, Tatiana; TRICOT, Juliette. La loi sur le devoir de vigilance: un modèle pour (re)penser la responsabilité des entreprises. *Droit et société*, v. 106, n. 3, p. 683-698, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/drs1.106.0683>

SALYZYN, Amy; SIMONS, Penelope. Professional responsibility and the defence of extractive corporation in transnational human right and environmental litigation in Canadian courts. *Legal Ethics*, v. 24, n. 1, p. 24-48, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1460728x.2021.1979730>

SANGER, Andrew. Parent company duty of care to third parties harmed by overseas subsidiaries. *The Cambridge Law Journal*, v. 78, n. 3, p. 486-490, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0008197319000801>

SCHNEIDER, Giulia. Framing accountability in business-to-government data sharing: the gap filling role of businesses 'corporate digital responsibility. *European Business Law Review*, v. 33, n. 6, p. 957-990, 2022. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3897263>

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. Globalização e Neoliberalismo: o Direito da Concorrência entre Empresas Nacionais e Transnacionais. **Revista de Direito Constitucional**, vol. 40/2002, p. 66-88, jul.-set./2002 [DTR/2002/302]. Acesso online na Revista dos Tribunais Online.

SIMONS, Penelope. Canada's enhanced CSR strategy: human rights due diligence and access to justice for victims of extraterritorial corporate human rights abuses. *Canadian Business Law Journal*, v.56, n. 2, p. 167, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/282132362>.

SIMONS, Penelope; MACKLIN Audrey. *The governance gap: extractive industries, human rights, and the home state advantage*. New York: Routledge, 2014.

SMIT, Lise; BRIGHT, Claire; PIETROPAOLI, Irene; HUGHES-JENNETT, Julianne; HOOD, Peter. Business views on mandatory human rights due diligence regulation: a comparative analysis of two recent studies. *Business Human Rights Journal*, v. 5, n. 2, p. 261-269, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.10>

SWAN, Richard; BEAULNE, Gannon. Legal uncertainty increasing when doing business abroad. *Canadian Mining Journal*, v.141, n. 5, p. 5, 2020. Disponível em: https://issuu.com/bigmininglp/docs/cmj_jun2020_de.

SWANN, Bommier; CHATELAIN, Lucie; LOYER, Camille (ed.). *Duty of vigilance: follow up on current cases*. *Duty of Vigilance Radar*, July 2021 online edition. Disponível em: vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2021/07/A4-VF-FICHES-UK-060721-xxs.pdf.

SWANN, Bommier; CHATELAIN, Lucie; LOYER, Camille (ed.). Radar de vigilance: identifier les entreprises soumises à la loi. Duty of Vigilance Radar, July 2021 online edition. Disponible em: 2021-07-05-Radar-DDV-Rapport-2021-1.pdf (vigilance-plan.org)

SZABÓ, Dániel Gergely. SØRENSEN, Karsten Engsig. Pursuing CSR policy in corporate groups: insights in the operation of groups from consolidated non-financial reporting. *European Company and Financial Law Review*, v. 15, n. 2, p. 51-60, 2018. Disponible em: <https://doi.org/10.1515/ecfr-2018-0022>.

THÜRER, Daniel. Soft Law. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, March 2009.

TWEEDALE, Geoffrey; FLYNN, Laurie. Piercing the corporate veil: Cape Industries and multinational corporate liability for a toxic hazard, 1950-2004. *Enterprise & Society*, v. 8, n. 2, p. 268-296, 2007. Disponible em: <http://www.jstor.org/stable/23700978>.

VAN DER ZEE, Eva. Incorporating the OECD guidelines in international investment agreements: turning a soft law obligation into hard law? *Legal Issues of Economic Integration*, v. 40, n. 1, p. 33-72, 2013. Disponible em: <https://doi.org/10.54648/LEIE2013004>.

VAN ERT, Gib; SHUHAIBAR, Dahlia. Canadian Cases in Public International Law in 2020. *Canadian Yearbook of International Law/Annuaire Canadien De Droit International*, v. 58, p. 580-614, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.1017/cyl.2021.16>.

VAN HO, Tara. Vedanta Resources Plc and another V. Lungowe and others. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 1, p. 110-116, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.77>.

VARVASTIAN, Samvel; KALUNGA, Felicity. Transnational corporate liability for environmental damage and climate change: reassessing access to justice after Vedanta v. Lungowe. *Transnational Environmental Law*, v. 9, n. 2, p. 323-345, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.1017/S2047102520000138>.

VERDONCK, Lieselot. The quest for effective remedies in the home states of transnational corporations: legal realism versus legal reality. In *Human rights and development*. Leiden, The Netherlands: Brill 2015. v. 111, p. 225–244.

WALTON, Beatrice. Nevsun resources Ltd. V. Araya. *The American Journal of International Law*, v. 115, n. 1, p. 107-114, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2020.103>.

WALTER, Christian. Subjects of international law. In WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck encyclopedia of public international law**. Online ed. Oxford, UK: Oxford University Press, May 2007.

WEBB, Philippa. Forum non conveniens: A comparative perspective. *In* JOHN, Thomas; GULATI, Rishi; KOEHLER, Ben (ed.). *The Hague conference on private international law*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2020. p. 390–404.

ZOLOMIAN, Matthieu. L'évolution de la responsabilité civile des sociétés en droit français. *Cahiers de Droit (Québec)*, v. 62, n. 3, p. 827-857, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1080614ar>

Decisões Judiciais Internacionais

AAA and others v Unilever PLC and another, [2018] EWCA Civ 1532, [2018] All ER (D) 87 (Jul).

AK Investment CJSC v Kyrgyz Mobil Tel Ltd (2011), [2012] 1 W.L.R. 1804 at 1828.

Association canadienne contre l'impunité (ACCI) c Anvil Mining Ltd, 2012 QCCA 117, [2012] QJ No 368,

Black v Breeden, 2012 SCC 19, [2012] 1 SCR 666

Caal Caal v Hudbay Minerals Inc, 2020 ONSC 415

Caparo Industries plc v Dickman, [1990] 2 AC 605; [1990] 1 All ER 568.

Chandler v Cape plc, [2012] EWCA Civ 525, [2012] 3 All ER 640

Choc v Hudbay Minerals Inc, 2013 ONSC 998, [2013] OJ No 682 (QL)

Choc v Hudbay Minerals Inc, 2013 ONSC 1414, [2013] OJ No 3375, 116 OR (3d) 674.

Club Resorts Ltd v Van Breda, 2012 SCC 17, [2012] 1 SCR 572

Connelly v RTZ Corporation Plc [1998] AC 854, [1997] 4 All ER 335, [1997] 3 WLR 373.

Garcia v Tahoe Resources Inc, 2016 BCCA 320, [2016] 3 WWR 169

Decision n' 2017-750 DC du 23 mars 2017, supra note 25, paras. 9-14. The Constitutional Council declared unconstitutional the last subparagraph of Article 1, third subparagraph of Article 2 and Article 3.

Garcia v Tahoe Resources Inc, 2017 BCCA 39, [2017] BCJ No 117

Lubbe v Cape plc, [2000] 4 All ER 268; [2000] 1 WLR 1545; [2000] 5 LRC 605.

Nevsun Resources Ltd v Araya, 2020 SCC 5, [2020] SCJ No 5 (QL)

Okpabi and others v Royal Dutch Shell Plc and another, [2021] UKSC 3

Owusu v Jackson, [2002] EWCA Civ 877, (2002) OJ C233/16 EU.

R. v Imperial Tobacco Ltd, 2011 SCC 42, [2011] 3 SCR 45

Re Fundão Dam Disaster; Município de Mariana v BHP Group UK Ltd (formerly BHP Group plc) and another company, [2022] EWCA Civ 951, [2023] 1 All ER 611, [2022] 1 WLR 4691, [2022] All ER (D) 52 (Jul).

Recherches internationales Québec v Cambior Inc, [1998] QJ No 2554, JE 98–1905, REJB 1998-08013

Spiliada Maritime Corp v Cansulex Ltd, The Spiliada, [1987] AC 460, [1986] 3 All ER 843

Thompson v Renwick Group plc, [2014] EWCA Civ 635

Vedanta Resources Plc and another v Lungowe and others, [2019] UKSC 20

Documentos de Organizações internacionais

ALEMANHA. Lei part I n. 46, março 2021, Bundesgesetzblatt, 22 julho 2021, Lei de *due diligence* em cadeias de fornecimento (Lieferkettengesetz). Disponível em: <https://www.bundesregierung.de/breg-en/service/archive/supply-chain-act-1872076>

ÁUSTRIA. Motion for a Resolution n. 1454/A(E) XXVII GP, 25 March 2021. Resolution concerning a Supply Chain Act for a social, human-rights-compliant, and sustainable production methods (*Entschließungsantrag betreffend ein Lieferkettengesetz für eine soziale, menschenrechtskonforme und nachhaltige Produktionsweise*). Disponível em: <https://www.parlament.gv.at/gegenstand/XXVII/A/1454>

AUSTRIA. National Council Motion n. 579/A XXVII GP, 28 May 2020. Social Responsibility Act. Disponível <https://www.parlament.gv.at/gegenstand/XXVII/A/579#tab-Uebersicht?selectedStage=105>

ÁUSTRIA. Parlament Österreich. Correspondência Parlamentar n. 881, de 16 de julho de 2018. Atualização no comitê social: moções de oposição sobre seguro-desemprego, sexta semana de férias e responsabilidade corporativa. (*Neu im Sozialausschuss: Oppositionsanträge zur Arbeitslosenversicherung, zur sechsten Urlaubswoche und zu Unternehmensverantwortung*). Disponível em: https://www.parlament.gv.at/aktuelles/pk/jahr_2018/pk0881

BÉLGICA. Chambre des représentants de Belgique. Documento Parlamentar n. 55 1903/001 (55K1903), April 2021. Proposta de lei que introduz um dever de cuidado e um dever de responsabilidade para as empresas ao longo de suas cadeias de valor (*Proposition de loi instaurant un devoir de vigilance et un devoir de responsabilité à charge des entreprises tout au*

long de leurs chaînes de valeur). Disponível em:
<https://www.dekamer.be/FLWB/PDF/55/1903/55K1903001.pdf>

BÉLGICA. Chambre des représentants de Belgique. Documento Parlamentar n. 69.788/2 (Doc. 55 1903/002), setembro 2021. Avis du Conseil d'État. Disponível em: <https://www.lachambre.be/FLWB/PDF/55/1903/55K1903002.pdf>.

DINAMARCA. Motion for Resolution n. B 82, 2018-19 (1st session), 24 January 2019. Proposal for a parliamentary resolution to make it mandatory for companies to exercise due diligence in the field of human rights; and providing for effective remedies. (*Forslag til folketingsbeslutning om at gøre det lovpligtigt for virksomheder at udøve nødvendig omhu på menneskerettighedsområdet og om indførelse af effektive retsmidler*).

ESPAÑA. Normative Plan 2021 (2020/2129(INL)) 24 November 2021, at 11–40. European Parliament resolution OJ C 474 of 10 March 2021 with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability. [Due Diligence Resolution].

ESPAÑA. Normative Plan 2022 (XXIV:1), February 2022, at 114. Law for the Protection of Human Rights, Sustainability and Due Diligence in Transnational Business Activities. (*Ley de Protección de los Derechos Humanos, de la Sostenibilidad y de la Diligencia Debida en las Actividades Empresariales Transnacionales*).

EUROPEAN UNION, Council of Europe. **Brussels Convention**. Regulation (EU) No 1215/2012 of the European Parliament and of the Council of 12 December 2012 on jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters, OJ L 351, 20 December 2012. (in force: This act has been changed. Current consolidated version: 26/02/2015). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN>

EUROPEAN UNION, Council of Europe. **Brussels Convention**. Document 41968A0927(01). Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial. Versão consolidada CF 498Y0126(01). (in force). Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927(01)&from=PT)

EUROPEAN UNION, **Lugano Convention**. COM/2021/222 final. Communication from the Commission to the European Parliament and the Council Assessment on the application of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland to accede to the 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0222&from=EN>

EUROPEAN UNION, Council of Europe. Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. 4 November 1950, 213 UNTS 221 (entered into force 3 September 1953). Disponível em: <https://rm.coe.int/1680063765>

EUROPEAN UNION, Council of Europe. Regulation (EU) No 1215/2012 of the European Parliament and of the Council of 12 December 2012 on jurisdiction and the recognition and

enforcement of judgments in civil and commercial matters, OJ L 351, December 20 (2012), p. 1-32. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex:32012R1215>

EUROPEAN UNION. European Parliament and Council (2010), Regulation (EU) No 995/2010 (20 October 2010), OJ L 295 (12 November 2010) 23. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:295:0023:0034:EN:PDF>

EUROPEAN UNION. European Parliament Plenary Sitting (2021), Report with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability (2020/2129(INL)). Committee on Legal Affairs, Rapporteur: Lara Wolters (11 February 2021). [EU Doc. A9-0018/2021] Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0018_EN.html

EUROPEAN UNION. European Parliament Resolution (2021). European Parliament resolution of 10 March 2021 with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability (2020/2129(INL)), OJ C 474 (24 November 2021) 11–40, EU Doc. P9_TA(2021)0073. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021IP0073>

EUROPEAN UNION. Final Report to European Commission (2020), Study report on due diligence requirements through the supply chain. 1ed. Study from the British Institute of International and Comparative Law. Disponível em: <https://doi.org/10.2838/39830>

FINLÂNDIA. Publications Series of the Ministry of Economic Affairs and Employment 2022:24 (CC BY-ND 4.0), April 2022. Memorandum on the due diligence obligation: review of the national corporate social responsibility act.

FRANÇA. Lei n. 2017-399, de 27 de março de 2017. JORF n. 0074 de 28 março de 2017, Corporate Duty of Vigilance Law (Loi de vigilance). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2017/3/27/ECFX1509096L/jo/texte>

HOLANDA. Law n. 401, 24 October 2019. Child Labor Due Diligence Act (Wet zorgplicht kinderarbeid). Disponível em: <https://www.amfori.org/sites/default/files/amfori-2020-26-02-Dutch-Child-Labour-Due-Diligence-Law.pdf>

HOLANDA, House of Representatives. Document 35 761 n. 2, 2020-2021. Proposed Responsible and Sustainable International Business Act. (*Wet verantwoord en duurzaam internationaal ondernemen*). Disponível em: <https://www.debrauw.com/articles/dutch-bill-on-responsible-and-sustainable-international-business-conduct-what-it-means>

ILO, International Labour Organization. **Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy**, vol. LXXXIII, ser. A, n. 3, 1977; 17 ILM 422,1978. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_094386.pdf

IRLANDA. National Plan on Business and Human Rights 2017-2020, October 2017 (launched), December 2018 (published). Disponível em: <https://www.dfa.ie/media/dfa/alldfawebsitemedia/National-Plan-on-Business-and-Human-Rights-2017-2020.pdf>

ITÁLIA. Legislative Decree No. 231 (D LGS 231/2001), June 2001. Corporate liability deriving from criminal activity (*Disciplina della responsabilità amministrativa delle persone giuridiche, delle società e delle associazioni*). Disponível em: https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/report_231_2001_ENG.pdf

LUXEMBURGO, Ministry of Foreign Affairs. A Study on Potential Human Rights Due Diligence Legislation in Luxembourg, May 2021. A Study prepared by Başak Bağlayan. Disponível em: <https://maee.gouvernement.lu/dam-assets/directions/d1/pan-entreprises-et-droits-de-l-homme/study-potential-hr/A-study-on-potential-human-rights-due-diligence-legislation-in-Luxembourg.pdf>

NORUEGA. Act 176 (Innst. 603 L 2020-2021), July 2021. Transparency Act (*Åpenhetsloven*). Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/2021-06-18-99>

OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct, 31 May 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/due-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct.htm>

OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. Guidelines for Multinational Enterprises, 25 May 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/oecdguidelinesformultinationalenterprises.htm>

SUÍÇA, Federal Assembly of the Swiss Confederation. AS27371, January 2022. 220 Federal Act of 30 March 1911 on the Amendment of the Swiss Civil Code (Part Five: The Code of Obligations) Disponível em: https://fedlex.data.admin.ch/filestore/fedlex.data.admin.ch/eli/cc/27/317_321_377/20230209/en/pdf-a/fedlex-data-admin-ch-eli-cc-27-317_321_377-20230209-en-pdf-a-1.pdf

SUÍÇA. SR 221.433, December 2021. Ordinance on Due Diligence and Transparency in relation to Minerals and Metals from Conflict-Affected Areas and Child Labour. (DDTrO). Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2021/847/en>

SUÍÇA, Swiss Federal Chancellery. Art. 101a, July 2020. Code of Obligations: Indirect counter-project to the popular initiative: companies Responsibility to Protect People and the Environment (*Entreprises responsables pour protéger l'être humain et l'environnement*). Disponível em: <https://www.minervabhr.org/en/2022/02/08/swiss-indirect-counter-proposal-to-the-popular-initiative-for-responsible-businesses-protecting-human-rights-and-the-environment/>

UNITED NATIONS, Economic and Social Council. Norma n. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2, de 23 de agosto de 2003. Economic, social, and cultural rights: norms on the responsibilities of

transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. Nova York, Disponível em: <http://undocs.org/E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2>.

UNITED NATIONS, Economic and Social Council. Relatório E/C.10/1983/S/4, de 21 de Janeiro de 1983. Draft code of conduct on transnational corporations. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/44947>.

UNITED NATIONS. General Assembly resolution 2200A (XXI). International Covenant on Civil and Political Rights, 19 December 1966, 999 UNTS 171, Can TS 1976 No 47 (entered into force 23 March 1976) Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

UNITED NATIONS. General Assembly resolution A/72/162 18. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, A/72/162 18. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/218/65/PDF/N1721865.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Diretriz, de 16 de junho de 2011. Guiding principles on business and human right. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework, 21 March 2011, 17 A/HRC/17/31. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf

UNITED NATIONS, Human Rights Council. **Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights.** Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntnc.aspx>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Relatório, de 29 de setembro de 2017. ESPINOSA, Maria Fernanda (Chairmanship of the OEIGWG established by HRC Res. A/HRC/RES/26/9). Elements for the draft legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, Nova York, 2017. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/LegallyBindingInstrumentTNCs_OBEs.pdf

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Relatório n. A/HRC/8/5, de 07 de abril de 2004. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Protect respect and remedy: a Framework for Business and Human Rights. Nova York, John Ruggie. Disponível em: <http://www.undocs.org/A/HRC/8/5>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Relatório n. A/HRC/31/50, de 05 de fevereiro de 2016. Report of the Chair-Rapporteur. **Report on the first session of the open-ended**

intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, with the mandate of elaborating an international legally binding instrument. Nova York, Maria Fernanda Espinosa. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/018/22/PDF/G1601822.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Relatório n. A/HRC/34/47, de 04 de janeiro de 2017. Report of the Chair-Rapporteur. **Report on the second session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, with the mandate of elaborating an international legally binding instrument.** Nova York, Maria Fernanda Espinosa. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/000/94/PDF/G1700094.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011. Resolution on Human rights and transnational corporations and other business enterprises, A/HRC/RES/17/4. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session5/add/Others/OEIGWG.pdf>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Resolução 26/9, de 14 de junho de 2014. Resolution adopted by the human rights council n. 26/9: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/52/PDF/G1408252.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Resolução 26/22, de 23 de junho de 2014. Resolution adopted by the human rights council n. 26/22: Human rights and transnational corporations and other business enterprises. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G14/062/40/PDF/G1406240.pdf?OpenElement>

UNITED NATIONS, Human Rights Council. Resolução 26/9, de 26 de junho de 2014. Resolution on Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, A/HRC/RES/26/9. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/igwg-on-tnc>

UNITED NATIONS, Office of the Commissioner Human Rights. Report A/HRC/32/19 on Improving accountability and access to remedy for victims of business-related human rights abuse, 10 May 2016, A/HRC/32/19. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/A_HRC_32_19_AEV.pdf

UNITED NATIONS, Office of the Commissioner Human Rights. Resolution 17/4 on Human rights and transnational corporations and other business enterprises, 16 June 2011, A/HRC/RES/17/4. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business/resolutions-and-decisions>

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights, GA Res 217A (III), UN GAOR, 3rd Sess., Supp No 13, UN Doc A/810 (1948) 71. 32 Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/universal-declaration-human-rights-1948>

UNITED NATIONS, Working Group (Brasília). Statement at the end of visit to Brazil by the United Nations Working Group on Business and Human Rights. 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2015/12/statement-end-visit-brazil-united-nations-working-group-business-and-human>

Legislação Brasileira

BRASIL. Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília: Diário Nacional da União, 22 nov. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 572, de 14 de março de 2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília.

Notícias, Reportagens e Comunicados e Relatórios

BHRRC, Business & Human Rights Resource Centre. Belgium: parliament votes in favour of due diligence law proposal. BHRRC Latest News, 22 April 2022. Disponível em: www.business-humanrights.org/en/latest-news/belgium-parliament-votes-in-favour-of-due-diligence-law-proposal/

BHRRC, Business & Human Rights Resource Centre. Luxembourg: ministry of foreign affairs commissions study to examine the possibilities of due diligence legislation. BHRRC Latest News, 31 May 2021. Disponível em: www.business-humanrights.org/en/latest-news/luxembourg-ministry-of-foreign-affairs-commissions-study-to-examine-the-possibilities-of-due-diligence-legislation/

BHRRC, Business & Human Rights Resource Centre. Mandatory human rights due diligence: developments in Luxembourg. BHRRC Latest News, 31 May 2021. Disponível em: www.business-humanrights.org/en/latest-news/mandatory-human-rights-due-diligence-developments-in-luxembourg/

BHRRC, Business & Human Rights Resource Centre. Proposal for a parliamentary decision on mandatory human rights due diligence. BHRRC Latest News, 24 January 2022. Disponível em: www.business-humanrights.org/en/latest-news/proposal-for-a-parliamentary-decision-on-mandatory-human-rights-due-diligence/

BHRRRC, Business & Human Rights Resource Centre. Swedish mandatory due diligence campaign launched, with support from 42 companies. BHRRRC Latest News, 29 September 2020. Disponível em: www.business-humanrights.org/en/latest-news/swedish-mandatory-due-diligence-campaign-launched-with-support-from-42-companies/

BRABANT Stéphane; SAVOUREY, Elsa. French law on the corporate duty of vigilance: a practical and multidimensional perspective. *Revue Internationale de la Compliance et de l'éthique des Affaires - Supplément à la Semaine Juridique Entreprise et Affaires*, 14 Décembre 2017. Disponível em: www.bhrinlaw.org/frenchcorporatedutylaw_articles.pdf

BULDUMAC, Nicolae. TOP 30 Companies in UK by Revenue in 2022. **Global Database**, 14 April, 2019. *Blog*. Disponível em: <https://www.globaldatabase.com/top-50-companies-in-uk-by-revenue-in-2017>

COMISIÓN DE COMUNICACIÓN Y SOSTENIBILIDAD. La futura ley de protección de los derechos humanos, de la sostenibilidad y de la diligencia debida en las actividades empresariales incluirá medidas de apoyo para las pymes. Cámara De Comercio De España, Madrid, 23 jan. 2023. *Blog*. Disponível em: <https://www.camara.es/futura-ley-proteccion-derechos-humanos-sostenibilidad-diligencia>

CUCCHIARA, Francesca; CREMONESI, Giacomo; NEGLIA, Maddalena. Italian legislative Decree No. 231/2001: a model for mandatory human rights due diligence legislations? *ECCJ Media*, November 2019. Disponível em: https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/documents/report_231_2001_ENG.pdf

DARCY, Shane. A strong call to action from the Irish coalition for business and human rights. *Business & Human Rights in Ireland*, 29 October 2021. *Blog*. Disponível em: <https://businesshumanrightsireland.wordpress.com/2021/10/29/a-strong-call-to-action-from-the-irish-coalition-for-business-and-human-rights/>

ECCJ, European Coalition of Corporate Justice. French corporate duty of vigilance law. *Respect Resource Centre*, 29 November 2016. Disponível em: <https://respect.international/french-corporate-duty-of-vigilance-law-english-translation//>

ECCJ, European Coalition of Corporate Justice. **French corporate duty of vigilance law: Frequently Asked Questions**, 23 February 2017. Disponível em: <https://respect.international/wp-content/uploads/2017/10/french-corporate-duty-of-vigilance-law-faq.pdf>.

ECKER, Aline. Parte dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão em Bento já está na Bahia. *Pioneiro Zero Hora*, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/02/parte-dos-trabalhadores-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-bento-ja-esta-na-bahia-clemw0yz2000q017lb03botxu.html>; Acesso em: 10 mar. 2023.

ETUC, European Trade Union Confederation. Belgian legislative proposal on mandatory value chain due diligence. Etuclex News, 14/12/2022. Disponível em: <https://etuclex.etuc.org/belgian-legislative-proposal-mandatory-value-chain-due-diligence> Acesso em: 23 mar. 2023.

FEDEX. FedEx's vigilance plan. ESG Report, 2021. Disponível em: https://www.fedex.com/content/dam/fedex/us-united-states/sustainability/gcrs/FedEx_2021_ESG_Report.pdf

FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER. The new standard: German supply chain duty of care act adopted. Lexology, 1st July 2021. Disponível em: www.lexology.com/library/detail.aspx?g=71f3caab-f0bc-4ed3-8315-fdf1fd7bf44e

G1 REDAÇÃO. Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. G1 RS, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml> Acesso em: 10 mar. 2023.

GIOVANNELLI, Aurelio; CURSANO, Roberto. Corporate liability in Italy. Global Compliance News: Baker McKenzie Italy. *Blog*. Disponível em: www.globalcompliancenes.com/white-collar-crime/corporate-liability-in-italy/ Acesso em: 10 dez. 2020.

HEINDRICHS, Tracy. Luxembourg due diligence initiative calls for action. Delano, 2 December 2021. Disponível em: <https://delano.lu/article/lux-due-diligence-initiative-c>

KONTRAST.AT. The supply chain act can prevent corporations from exploiting people and the environment. Scoop.me Progressive News Agency, 8 March 2022. Disponível em: <https://scoop.me/eu-supply-chain-act/>

LANSKY, Supply chain legislation is on the way in Austria. Info Magazine LPG News, February 2021. Disponível em: <https://www.lansky.at/en/newsroom-en/news-media/info-magazine-lgp-news-022021/supply-chain-legislation-is-on-the-way-in-austria//>

LAVITE, Cannelle. The French loi de vigilance: prospects and limitations of a pioneer mandatory corporate due diligence. VerfBlog, 16 June 2020. Disponível em: verfassungsblog.de/the-french-loi-de-vigilance-prospects-and-limitations-of-a-pioneer-mandatory-corporate-due-diligence/

McDERMOTT, Will & Emery. Italian Law no. 231/2001: avoiding liability for crimes committed by a company's representatives. Lexology, 2022. Disponível em: www.lexology.com/library/detail.aspx?g=7bdb939a-11a5-48bb-9c87-ebf2fff7fc50 Acesso em: 10 dez. 2022

MINISTRY OF ECONOMIC AFFAIRS AND EMPLOYMENT OF FINLAND. Business and human rights. Enterprises and human rights. Disponível em: <https://tem.fi/en/enterprises-and-human-rights> Acesso em: 10 dez. 2022.

MONDIN, Tamires. Estado forma grupo de trabalho para alinhar ações sobre o caso dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão. Governo do estado do Rio Grande do Sul Notícias, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/estado-forma-grupo-de-trabalho-para-alinhar-acoes-sobre-o-caso-dos-trabalhadores-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao>.

NORDQVIST, Rasmus; FLYVHOLM, Eva; BECH-NIELSEN, Lisbeth. Proposal for a parliamentary resolution to make it mandatory for companies to exercise due care in the field of human rights and to introduce effective legal remedies [translated] Folketinget, 19 March 2019. Disponível em: www.ft.dk/samling/20181/beslutningsforslag/b82/index.htm

OHTONEN, Jukka; LINDBLAD, Matilda. Human rights due diligence and the law: navigating the rapidly changing landscape. Fondia Global, 7 January 2021. *Blog*. Disponível em: <https://fondia.com/en/en/insights/articles/human-rights-due-diligence-and-the-law>
REARDON, James; NAVARRO, Tomás. Switzerland now has mandated human rights due diligence. The FCPA Blog, 25 January 2022. Disponível em: <https://fcpublog.com/2022/01/25/switzerland-now-has-mandated-human-rights-due-diligence/>

OIT, Organização Mundial do Trabalho. 50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna. **OIT Notícias**, setembro 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasil/noticias/WCMS_855426/lang--pt/index.htm.

R7 NEWS RELEASES. Conheça 8 empresas poderosas que têm faturamento maior do que o PIB de muitos países. Record News, 27 de março de 2016. Disponível em: noticias.r7.com/internacional/fotos/conheca-8-empresas-poderosas-que-tem-faturamento-maior-do-que-o-pib-de-muitos-paises-27032016#!foto/2.

SHERPA. Mandatory due diligence portal. Duty of Vigilance Radar, 2022. Disponível em: <https://vigilance-plan.org>

SHERPA. Vigilance plans reference guidance. 1st ed. Association Sherpa, Paris, 2019. Disponível em: www.asso-sherpa.org/wp-content/uploads/2019/02/Sherpa_VPRG_EN_WEB-VF-compressed.pdf

SILVA, Roger. Dos R\$ 7 milhões pagos por vinícolas em acordo, R\$ 2 milhões serão repassados aos trabalhadores resgatados, diz MPT. Pioneiro Zero Hora, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/dos-r-7-milhoes-pagos-por-vinícolas-em-acordo-r-2-milhoes-serao-repassados-aos-trabalhadores-resgatados-diz-mpt-clf2k105v0024017yqk8yg17l.html> Acesso em: 20 mar. 2023.

TOMÉ, Bruno. O que já se sabe e os rumos da investigação do caso análogo à escravidão em Bento Gonçalves. Pioneiro Zero Hora, 15 de março de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/o-que-ja-se-sabe-e-os-rumos-da-investigacao-do-caso-analogo-a-escravidao-em-bento-goncalves-clf7e3h6e00ck017ymp47h9n3.html> Acesso em: 20 mar. 2023.

TOTAL ENERGIES. Vigilance Plan. Total Energies, 2021. Disponível em:
<https://totalenergies.com/sustainability/reports-and-indicators/vigilance-plan>

WHISTLELINK, Italian Law 231: The criminal liability of organizations. The Whistlelink Blog, 22 November 2021. Disponível em: www.whistlelink.com/blog/italian-law-231-the-criminal-liability-of-organisations/

WORLD FAVOR. The complete list of national human rights due diligence laws: who's affected and how to comply. World Favor Guide, 2022. *Blog*. Disponível em:
<https://blog.worldfavor.com/the-complete-list-of-national-human-rights-due-diligence-laws-whos-affected-and-how-to-comply>.